



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

V. Apresentação da Pauta;

1. - Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

1.1 - Processo(s) de Vista

PAUTA Nº: 1

PROCESSO:SF-001516/16

Interessado: FORTIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

Assunto:Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:

Origem:

Relator: TIAGO FURLANETTO/VISTOR: ALEXANDRE CESAR RODRIGUES DA SILVA

CONSIDERANDOS: HISTÓRICO: Trata o presente processo de autuação da empresa Fortin Segurança Patrimonial por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66- incidência AI-16985/2016 em 09/06/2016. (fls.06); A empresa se encontra registrada no Conselho desde 06/07/2007 e seu objeto social é: “Prestação de serviços de Segurança armada e desarmada, vigilância patrimonial vigilância eletrônica.” (fl. 05); A interessada não apresentou defesa, não pagou a multa, não regularizou sua situação perante este conselho e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer, à revelia da autuada, manifestando-se quanto à manutenção ou

cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 14).Ressaltemos que a empresa está em débito desde 2010; **PARECER:** 1.Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos: Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética; Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) ; Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida; Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; 2.Considerando a Resolução 1.008/04 da qual ressaltamos: Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: (...) IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) (...). Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. **RELATO DE VISTA: Não foi entregue até a data de fechamento da pauta.**

VOTO: Relator: Pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 16985/2016'.

PAUTA Nº: 2

PROCESSO: SF-000929/2017

Interessado: CÁSSIO BACK MACHADO

Assunto: Apuração de Falta Ética Disciplinar

CAPUT: Apuração de Falta Ética Disciplinar

Proposta:

Origem:

Relator: PAULO HENRIQUE BOSSI COVER/VISTOR: JOSÉ ANTONIO BUENO

CONSIDERANDOS: Relator: I – Breve Histórico: O presente processo foi iniciado em 22.06.2017 pela UOP/São Manuel, devido à diligência procedida no endereço do Circo montado na Rua Joaquim Vieira de Medeiros, s/nº - Vila Leme - Paranapanema, SP, com a juntada dos seguintes documentos: Relatório de Obra nº 153.243, datado de 14.03.2017 – Circo Foz; proprietário: Djalma Dias Farias; Cópia da ART 28027230171639436, recolhida pelo profissional CÁSSIO BACK MACHADO em 06.03.2017 – Atividade Técnica: Laudo: de estrutura metálica; e de instalações elétricas de baixa tensão; Execução: de sistema de prevenção e combate a incêndio, de equipamento de combate a incêndio; de prática de combate ao fogo; de instalações elétricas de baixa tensão; Montagem: de estrutura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

metálica; Descrição: responsabilidade interna de um circo envolvendo montagem em solo estável, resistência mecânica da estrutura metálica, lona anti chamas , mastros, cadeiras, estrutura metálica em forma de globo e palco; equipamento de prevenção contra incêndios, extintores, luz de emergência e CMAR; execução de uma entrada de energia padrão tipo Fortait Temporária Bifásico de 40 A, conforme disponibilidade da rede elétrica; responsabilidade das instalações elétricas na parte interna; o aterramento é através dos mastros metálicos; e Fotografias do local da fiscalização (fl. 05/11); Às fl. 12, a UOP anexa tela “Resumo de Profissional” do Crea-SP, onde se verifica que o profissional Cássio Back Machado está registrado no Conselho como ENGENHEIRO CIVIL, desde 30.01.2013, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; e como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 30.01.2013, com atribuições do artigo 4º da Res. 359/91, do CONFEA; Em 22.06.2017 (fl.13), a UOP/São Manuel encaminha o presente processo à CEEE, para análise e providências, tendo em vista as atribuições do profissional e os serviços executados; Cumpre-nos ressaltar que, para subsidiar a análise do assunto, anexamos à fl. 14/17 cópia da Decisão PL/SP nº 90/2016, de 17.03.2016, que tem como Ementa: Responde consulta da Secretaria de Estado de Negócios da Segurança Pública-Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros - referente ao profissional do sistema Confea/Creas apto a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio (e que faz referência à Decisão CEEE/SP nº 1301/2015); II – Dispositivos legais destacados: II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei; (...); Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética; Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;...”; II.2 – da Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: (...) IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional; Párrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração; (...) Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: (...) V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. (...) Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (...) § 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade...” II.3 - da Resolução nº 1025/09, do CONFEA, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências: “...Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado; Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART...” (todos grifos nossos); II.4 - Legislação relacionada às atribuições do interessado: II.4.1 - Resolução nº 218/73, do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos: “...Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos...”; II.4.2 - Resolução nº 359/91, do CONFEA, que Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, da qual destacamos; “...Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propôr políticas, programas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas...".III - Parecer: Considerando a Lei Federal 5.194/66, artigo 6 alínea b. **RELATO DE VISTA: HISTÓRICO:** O presente processo foi iniciado em 22.06.2017 pela UOP/São Manuel, devido à diligência procedida no endereço do Circo montado na Rua Joaquim Vieira de Medeiros, s/nº - Vila Leme - Parapanema, SP, com a juntada dos seguintes documentos: Relatório de Obra nº 153.243, datado de 14.03.2017 – Circo Foz; proprietário: Djalma Dias Farias; Cópia da ART 28027230171639436, recolhida pelo profissional CÁSSIO BACK MACHADO em 06.03.2017.; O relator Conselheiro Paulo Henrique Bossi Cover emitiu seu voto as fls 25 do processo como segue: “ Para que seja lavrado auto de infração por infringir o artigo 6 alínea b da Lei Federal 5.194/66.” ; **PARECER:** Tenho por opinião, que o profissional exorbitou suas atribuições como proferido pelo relator em seu parecer e voto; mas que também infringiu o Código de Ética Profissional em seus artigos: - 8º - inciso III) – “A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã.” - 9º - inciso II – alínea d – “desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; “ - 10º - inciso I – alínea c – “prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;” - 10º - inciso II – alínea a – “aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;”Considerando as infrações descritas acima:

VOTO: Relator: Para que seja lavrado auto de infração por infringir o artigo 6 alínea b da Lei Federal 5.194/66. Vistor: 1-Que seja lavrado auto de infração por infringir o artigo 6 alínea b da Lei Federal 5.194/66.” ; 2-Pelo encaminhamento deste processo a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

Comissão de Ética para verificação da veracidade das infrações ao Código de Ética Profissional mencionados em meu parecer.

PAUTA Nº: 3

PROCESSO:A-000203/2017

Interessado: CAIO JOSÉ CHAGAS VALÉRIO NOTARI

Assunto:Regularização de Obra/Serviço

CAPUT:Regularização de Obra/Serviço

Proposta:

Origem:

Relator: RUI ADRIANO ALVES/VISTOR:ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

CONSIDERANDOS: Histórico: Dados da Interessado: CAIO JOSÉ CHAGAS VALÉRIO NOTARI; CREASP: 5062822618 – situação: Ativo; Data de inscrição: 19/11/2008; Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista - Eletrônica / Técnico em Telecomunicações; Atribuição: Provisória dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, Artigo 2º da Lei 5524/68, Decreto Federal 90.922/85 e Decreto 4560/02; Informação ao Processo: Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra sem a devida ART, para a qual o Engenheiro Eletricista – Eletrônica / Técnico em Telecomunicações CAIO JOSÉ CHAGAS VALÉRIO NOTARI, apresenta ART nº LC 22781989 (fls.05). O interessado está registrado neste Conselho sob nº 5062822618, com atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, Artigo 2º da Lei 5524/68, Decreto Federal 90.922/85 e Decreto 4560/02; Na ART (fls.05) constam as atividades exercidas na obra: Consultoria – Projeto – Linha de Transmissão de Energia Elétrica; Consultoria – Projeto – Subestação de Energia Elétrica; Consultoria – Projeto – Sinalização; O Assessoramento Técnico Especializado em Broadcast- HDTV visando à execução do projeto de digitalização da TV Brasil Central Atividades estas, com início em 06/02/2012 e término em 17/01/2013; PARECER : Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que o interessado é engenheiro dá empresa a partir de 30/06/2014 data em que a obra ou serviço já estava finalizado. No período da obra o interessado estava registrado como Técnico em Telecomunicações na época não possuía atribuições que condizem com as atividades exercidas na obra. RELATO DE VISTA:

VOTO: Relator: 1 - Pela NÃO concessão do CAT – Certidão de Acervo Técnico, ao interessado; Os trabalhos citados não fazem parte da atribuição do profissional no período que a obra/serviço foi executada, exorbitando as suas atribuições da época, portanto infringe o Art. 6º alínea b, da LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966.

PAUTA Nº: 4

PROCESSO:C-000189/2018

Interessado: Kalil Jorge Abrahão

Assunto:Consulta

CAPUT:Consulta

Proposta:

Origem:

Relator: JAN NOVAES RECICAR/VISTOR: ANTONIO CARLOS CATAI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

CONSIDERANDOS: I - **HISTÓRICO:** Em 19/02/2018 o interessado consultou através do Protocolo Nº 27077/2018 (texto transcrito do original): "Venho através desta, solicitar esclarecimentos, se possuo atribuições para assumir responsabilidade técnica, pois onde eu trabalho necessito realizar laudos de placas eletrônicas com fraudes e perícias em equipamentos eletrônicos.; Conforme conteúdo programático e grade curricular em anexo ao processo, possuo as matérias no curso de graduação de Mecânica de Precisão para as atribuições na área de eletrônica, conforme segue: - Informática (40 horas) - Programação de computadores (80 horas) - Eletricidade básica (80 horas) - Eletrotécnica (40 horas) - Sistemas hidráulicos e pneumáticos I e II (120 horas) - Eletrônica I, II e III (240 horas) - Microprocessadores I e II (160 horas) - Processamento de Sinais (40 horas) - Programação e operação de máquinas CNC (40 horas) - Manufatura automatizada – Cam (60 horas) - Desenho assistido por computador – Cad (40 horas) - Aplicação de robôs industriais (40 horas)." (fl. 03).; Apresenta-se às fls. 04/05 cópia do Histórico Escolar do interessado referente ao curso de Tecnologia em Mecânica de Precisão da Faculdade de Tecnologia de São Paulo – FATEC-SP.; Apresenta-se às fls. 06/77 descrição das disciplinas citadas anteriormente, contendo para cada uma delas: identificação, ementa, objetivos, conteúdo programático, estratégias e referências.; II – **DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:** II.1 - Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.; II.2 – Resolução Nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.; III. **ASPECTOS RELEVANTES:** III.1 – O profissional Kalil Jorge Abrahão possui registro no CREA-SP, sob nº 5069794580, com os títulos de Engenheiro Mecânico e Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais e atribuições, respectivamente, “do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA” e “dos artigos 3º e 4º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade” (fl. 81).; III.2 – Destaca-se da Lei nº 5.194/66: Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.; III.3 – Destaca-se da Resolução Nº 1073/16 do CONFEA: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber.; § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.; Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.; § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.; § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (...); § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.; § 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.; Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios: I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução; (...); IV – PARECER e VOTO: O profissional Kalil Jorge Abrahão fez a seguinte consulta “...se possuo atribuições para assumir responsabilidade técnica, pois onde eu trabalho necessito realizar laudos de placas eletrônicas com fraudes e perícias em equipamentos eletrônicos...”; Considerando que o profissional Kalil Jorge Abrahão possui registro no CREA-SP, sob nº 5069794580, com os títulos de Engenheiro Mecânico e Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais e atribuições, respectivamente, “do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA” e “dos artigos 3º e 4º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade” (fl. 81); Considerando a análise do Histórico Escolar do interessado referente ao curso de Tecnologia em Mecânica de Precisão da Faculdade de Tecnologia de São Paulo – FATEC-SP e respectivas descrições das disciplinas, contendo para cada uma delas: identificação, ementa, objetivos, conteúdo programático, estratégias e referências; Considerando as disciplinas cursadas da área eletrônica referem-se ao curso de Tecnologia em Mecânica de Precisão da Faculdade de Tecnologia de São Paulo – FATEC-SP e as atribuições profissionais são reguladas pela Resolução 313, de 26 de setembro de 1986; Considerando a consulta do profissional sobre realizar laudo e de acordo com a Resolução 313, de 26 de setembro de 1986 no seguinte artigo: Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Proponho a seguinte resposta ao profissional Kalil Jorge Abrahão: Em resposta à consulta efetuada através do Protocolo Nº 27077/2018 de 19/02/2018 o profissional Kalil Jorge Abrahão tem atribuições descritas na Resolução 313 de 26/setembro/1986 onde destacamos o Art. 3º: Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;; O parágrafo único do Art. 3º: Parágrafo único: Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros...; E o Art. 4º: Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico. **RELATO DE VISTA: 1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:** Em 19/02/2018 o interessado consultou através do Protocolo Nº 27077/2018 (texto transcrito do original): “Venho através desta, solicitar esclarecimentos, se possuo atribuições para assumir responsabilidade técnica, pois onde eu trabalho necessito realizar laudos de placas eletrônicas com fraudes e perícias em equipamentos eletrônicos.; Conforme conteúdo programático e grade curricular em anexo ao processo, possuo as matérias no curso de graduação de Mecânica de Precisão para as atribuições na área de eletrônica, conforme segue: - Informática (40 horas); - Programação de computadores (80 horas); - Eletricidade básica (80 horas); - Eletrotécnica (40 horas); - Sistemas hidráulicos e pneumáticos I e II (120 horas); - Eletrônica I, II e III (240 horas); - Microprocessadores I e II (160 horas); - Processamento de Sinais (40 horas); - Programação e operação de máquinas CNC (40 horas); - Manufatura automatizada – Cam (60 horas); - Desenho assistido por computador – Cad (40 horas) - Aplicação de robôs industriais (40 horas).” (fl. 03).; Apresenta-se às fls. 04/05 cópias do Histórico Escolar do interessado referente ao curso de Tecnologia em Mecânica de Precisão da Faculdade de Tecnologia de São Paulo – FATEC-SP.; Apresenta-se às fls. 06/77 descrições das disciplinas citadas anteriormente, contendo para cada uma delas: identificação, ementa, objetivos, conteúdo programático, estratégias e referências.; **2. LEGISLAÇÃO:** 2.1 - Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.; 2.2 – Resolução Nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.; 2.3 – Resolução nº 313/86, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas a regulamentação e fiscalização instituídas pela lei nº 5194/66 do sistema Confea/ Crea.; **3. ASPECTOS RELEVANTES:** 3.1 – O profissional Kalil Jorge Abraão possui registro no CREA-SP, sob nº 5069794580, com os títulos de Engenheiro Mecânico e Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais e atribuições, respectivamente, “do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA” e “dos artigos 3º e 4º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade” (fl. 81).; 3.2 – Destaca-se da Lei nº 5.194/66: Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.; 3.3 – Destaca-se da Resolução Nº 1073/16 do CONFEA: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: ;I – Formação de técnico de nível médio; II – Especialização para técnico de nível médio; III – Superior de graduação tecnológica; IV – Superior de graduação plena ou bacharelado; V – Pós-graduação-graduação lato sensu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

(especialização); VI – Pós-graduação-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber.; § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.; Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.; § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.; § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.; (...); § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.; § 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.; Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios: I – Ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução; (...); 3.4 – Destaca-se da Resolução nº 313/86 do Confea; Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções 3) produção técnica especializada.; Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.; Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.; 4. PARECER: O profissional Kalil Jorge Abrahão fez a seguinte consulta "Se possuo como Tecnólogo atribuições para assumir responsabilidade técnica, por onde eu trabalho necessito realizar laudos de placas eletrônicas com fraude e perícias em equipamentos eletrônicos"; Considerando que o profissional Kalil Jorge Abrahão possui registro no CREA-SP, sob nº 5069794580, com os títulos de Engenheiro Mecânico e Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais e atribuições, respectivamente, " do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de julho de 1973, do CONFEA" e dos artigos 3º e 4º da Resolução 313 , de 26 setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas no âmbito da respectiva modalidade" (fl. 81); Considerando a análise do Histórico Escolar do interessado referente ao curso de Tecnologia em Mecânica de Precisão da Faculdade de Tecnologia de São Paulo – FATEC – SP e respectivas descrições das disciplinas, contendo para cada uma delas: identificação, ementa, objetivo, conteúdo programático, estratégias e referências; Considerando as disciplinas cursadas da área eletrônicas referem-se ao curso de Tecnologia em Mecânica de precisão da Faculdade de Tecnologia de São Paulo – FATEC – SP e as atribuições são reguladas pela Resolução 313, de 26 de setembro de 1986; Considerando a consulta do profissional sobre realizar laudo e Pericias e de acordo com a Resolução 313/86 conforme os seus artigos 3º e 4º e concordando com o parecer do relator acima exposto, que o profissional Tecnólogo possui atribuições para a atividades de Laudos e Pericias.; Considerando o exposto acima, fica claro que o profissional possui as atribuições do Art. 3º nos seus itens de 01 a 07 e no Parágrafo único deste artigo a qual se refere o relator que o profissional deve trabalhar sob supervisão e direção de um Engenheiro, Arquiteto e ou Agrônomo nas seguintes atividades:- 1-Execução de obras e Serviço Técnico; 2-Fiscalização de obra e Serviço Técnico 3-Produção Técnica especializada.; Considerando que as atividades que o profissional está solicitando não se enquadra no parágrafo único do Art.3º.; 5. VOTO DO VISTOR: Sendo assim após a análise da grade curricular o profissional Kalil Jorge Abrahão possui atribuições para executar atividades de laudo de placas eletrônicas com fraude e pericias em equipamentos eletrônicos com a formação de Tecnólogo em Mecânica de precisão conforme artigo 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA.

VOTO: Relator: Sendo assim o profissional Kalil Jorge Abrahão pode exercer as atividades de laudos de placas eletrônicas com fraudes e perícias em equipamentos eletrônicos desde que sob supervisão de um engenheiro eletricista com atribuições do artigo 9º da resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA. **VISTOR:** Sendo assim após a análise da grade curricular o profissional Kalil Jorge Abrahão possui atribuições para executar atividades de laudo de placas eletrônicas com fraude e pericias em equipamentos eletrônicos com a formação de Tecnólogo em Mecânica de precisão conforme artigo 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

1.2 - Processo(s) de Ordem A

PAUTA Nº: 5

PROCESSO:A-000003/2018

Interessado: Guilherme Pereira da Silva Barra

Assunto:Cancelamento de A.R.T

CAPUT:Cancelamento de A.R.T.

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I –Breve Histórico: Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230172745930 (fls.03), feito pelo Engenheiro de Comunicação Guilherme Pereira da Silva Barra pelo motivo de o contrato não ter sido executado (fls.02). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.06. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.; II – Parecer: Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

VOTO: Pelo cancelamento da ART nº 28027230172745930

PAUTA Nº: 6

PROCESSO:A-000131/2002 V4

Interessado: UBIRATAN DE MOURA E SILVA

Assunto:Cancelamento de A.R.T

CAPUT:Cancelamento de A.R.T.

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I –Breve Histórico: Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230172154415 (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista- Eletrotécnica Ubiratan de Moura e Silva pelo motivo de o contrato não ter sido executado (fls.02). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.04. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.; II – Parecer: Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

VOTO: Pelo cancelamento da ART nº 28027230172154415.

PAUTA Nº: 7

PROCESSO:A-000133/2018

Interessado: SAMUEL BRUNO ALVES

Assunto:Cancelamento de A.R.T

CAPUT:Cancelamento de A.R.T.

Proposta:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I –Breve Histórico: Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230172487380 (fls.05), feito pelo Técnico em Telecomunicações Samuel Bruno Alves pelo motivo de o contrato ter sido rescindido (fls.06). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.03. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.; II – Parecer: Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

VOTO: Pelo cancelamento da ART nº 28027230172487380

PAUTA Nº: 8

PROCESSO:A-000027/2018

Interessado: JAIME DOS ANJOS VIEIRA JUNIOR

Assunto:Cancelamento de A.R.T

CAPUT:Cancelamento de A.R.T.

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I –Breve Histórico: Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230172011537 (fls.03)- de desempenho de cargo ou função técnica, feito pelo Técnico em Eletrônica Jaime dos Anjos Vieira Junior pelo motivo de o contrato não ter sido efetuado (fls.02). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.04. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.; II – Parecer: Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

VOTO: Pelo cancelamento da ART nº 28027230172011537

PAUTA Nº: 9

PROCESSO:A-000203/2018

Interessado: José Ricardo Fukuhara

Assunto:Cancelamento de A.R.T

CAPUT:Cancelamento de A.R.T.

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I –Breve Histórico: Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230171419295 (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista José Ricardo Fukuhara pelo motivo de o contrato não ter sido executado (fls.02). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.04. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.; II – Parecer: Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

VOTO: Pelo cancelamento da ART nº 28027230171419295.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO:A-000295/2016

Interessado: FERNANDO CARDOSO CRUZ

Assunto:Cancelamento de A.R.T.

CAPUT:Cancelamento de A.R.T.

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I – Breve Histórico: Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 92221220160476155 formulado pelo ENGENHEIRO ELETRICISTA FERNANDO CARDOSO CRUZ, e que a UOP/Valinhos, em 03.08.2016 (fl. 06), encaminha à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, considerando os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09 do CONFEA. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP, destacando-se que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 30.04.2003 com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; não possui responsabilidade técnica ativa; Declaração do profissional interessado, datada de 26.07.2016, que a ART 92221220160476155 foi cancelada pois houve mudança no escopo do contrato e a obra não foi iniciada. (fl. 09); Cumpre-nos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 07 e verso do processo cópia da ART 92221220160653796, registrada pelo interessado em 20.06.2016, que se refere ao mesmo contrato 20160501.; II - Dispositivos legais destacados: Considerando os artigos 21,22,e,23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências: e do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

VOTO: Pelo cancelamento das ARTs nº 92221220160476155.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO:A-000354/2016

Interessado: DERLI DE SOUZA

Assunto:Cancelamento de A.R.T.

CAPUT:Cancelamento de A.R.T.

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I –Breve Histórico: Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 92221220160659545, formulado pelo ENGENHEIRO ELETRICISTA DERLI DE SOUZA, e que a UGI/Guarulhos, em 26.07.2016 (fl. 08/09), encaminha à CEEE, para análise da solicitação do interessado.; Foram anexados pela UGI ao processo: 1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2016040622, em 08.07.2016, (fl. 02/03), consignando no item Descrição do Vínculo com a contratante/contratada/profissional: a ART foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

solicitada para desligamento de cabine, porém teve um erro de interpretação por parte da concessionária que não liberou o trabalho, com isso, o trabalho não foi realizado e a ART não foi utilizada; a concessionária solicitou uma nova ART 92221220160726531, já emitida; 2.cópia da ART nº 92221220160659545 - ART de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 21.06.2016 (fl. 04/05), abaixo descrita: 2.1. Campo 4. Atividade Técnica: Execução; Coordenação de Subestação de Energia Elétrica; 10 horas; 2.2. Campo 5. Observações: Solicitação de desligamento de fonte de energia elétrica principal, programado para o dia 02.07.2016, entre 8:00 e 10:00 horas, com acompanhamento técnico para garantir a segurança de obra civil, que será executado nas proximidades do posto de entrada e cabine primária de média tensão, não haverá intervenção direta às instalações elétricas, o desligamento será por motivo de segurança da obra e executado conforme procedimento de segurança da fábrica, normas ABNT e NR-10; 2.3. Contratante: Dow Corning do Brasil Ltda-Campinas Plant; 2.4. Contratada: Derli de Souza-EPP; 2.5. Local: Hortolândia, SP; 2.6. Início: 13.06.2016; 2.7.Término/previsão: 30.06.2016; 3.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP, destacando-se que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 10.10.2006 (período anterior: 26.03.2004 a 26.03.2005), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico da empresa Derli de Souza-EPP, desde 14.08.2012 (sócio); 4. Tela "Resumo de Empresa" – a empresa Derli de Souza-EPP está registrada no Conselho desde 14.08.2012 (sociedade empresária individual); II – Parecer: Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

VOTO: Pelo cancelamento da ART nº 92221220160659545.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO:A-000435/2016

Interessado: MARCOS ASSIS SILVANO

Assunto:Cancelamento de A.R.T.

CAPUT:Cancelamento de A.R.T.

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I –Breve Histórico: Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 992221220160830443, formulado pelo ENGENHEIRO ELETRICISTA MARCOS ASSIS SILVANO e que a UGI/Mogi das Cruzes, em 25.08.2016 (fl. 07), encaminha à CEEE, para análise e deliberação quanto ao cancelamento.; Foram anexados pela UGI ao processo: 1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2016044753, em 05.08.2016 (fl. 02/03), consignando no item Descrição do Vínculo com a contratante/contratada/profissional: Desempenho de Cargo e função; 2.cópia da ART nº 92221220160830443 - ART de Cargo ou Função - sem informações de registro/pagamento (fl. 045), abaixo descrita: 2.1. Campo 4. Atividade Técnica: Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica; Responsável técnico principal; 8 horas por semana; 2.2. Contratante: J.A.S. TI Tecnologia da Informação Ltda-ME – Pessoa jurídica de direito privado; 2.3. Data de Início: 02.08.2016; 2.4.Tipo de vínculo: prestador de serviço; 2.5. Identificação do cargo/função: Responsável técnico principal; 3. Tela "Resumo de Profissional" do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

sistema de dados do Crea-SP, destacando-se que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 20.05.2003, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico das empresas: JAS TI Tecnologia da Informação Ltda, desde 18.08.2016 (contratado); Grandi Sistemas de Informações Ltda, desde 0710.2015 (contratado) e Livre Telecom Com. e Serviços em Telecomunicações Ltda, desde 13.04.2007 (contratado); 4. cópia da ART nº 92221220160851164 - ART de Cargo ou Função – registrada pelo profissional em 08.08.2016, com as mesmas informações da acima citada, exceto quanto ao horário de trabalho, registrando agora 12 horas por semana; Cumpre-nos ressaltar que às fl. 07, a agente administrativa da UGI/Mogi das Cruzes consigna que o interessado requer o cancelamento da ART de fl. 03 por ter registrado em duplicidade a ART de fl. 05, e, para esse fim, apresenta a documentação necessária bem como justificativa para tal solicitação. II – Parecer: Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

VOTO: Pelo cancelamento da ART nº 92221220160830443.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO:A-000495/2017 ORIGINAL

Interessado: EMERSON CARLOS ESPOLADOR

Assunto:Cancelamento de A.R.T

CAPUT:Cancelamento de A.R.T.

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I –Breve Histórico: Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 92221220160681327 (fls.04), feito pelo Engenheiro Eletricista- Eletrônica Emerson Carlos Espolador pelo motivo de o contrato não ter sido executado (fls.02). Considerando as informações sobre o registro do interessado as fls.06.; Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.; II –Parecer: Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

VOTO: Pelo cancelamento da ART nº 92221220160681327.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO:A-000495/2017 T1

Interessado: EMERSON CARLOS ESPOLADOR

Assunto:Cancelamento de A.R.T

CAPUT:Cancelamento de A.R.T.

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO LACERDA

CONSIDERANDOS: I –Breve Histórico: Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 92221220161099204 (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista- Eletrônica Emerson Carlos Espolador pelo motivo de o contrato não ter sido executado (fls.02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

Considerando as informações sobre o registro do interessado as fls.04. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.; II –Parecer: Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

VOTO: Pelo cancelamento da ART nº 92221220161099204

PAUTA Nº: 15

PROCESSO:A-000544/2016

Interessado: DANILO POLSAQUE

Assunto:Cancelamento de A.R.T.

CAPUT:Cancelamento de A.R.T.

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I –Breve Histórico: Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 92221220161012502, formulado pelo interessado, e que a UOP/Amparo, em 27.10.2016 (fl. 07), encaminha à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, considerando as informações sobre o registro do interessado às fl. 06 e os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09 do CONFEA.; Foram anexados pela UOP ao processo: 1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2016055964, em 19.10.2016 (fl. 02), consignando-se no campo Motivo do Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado e no campo Descrição do Vínculo com a contratante/contratada/profissional: Esta ART foi cancelada no dia 19.10.2016, pois o contratante substituiu o responsável técnico pelo projeto de instalações elétricas por outro desconhecido; foi elaborado um estudo para ligação provisória de obra e os documentos estão anexados junto a esta solicitação; 2. Cópia da ART nº 92221220161012502 - ART de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 16.09.2016 (fl. 03/04), abaixo descrita: 2.1.Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – rede elétrica de baixa tensão, residencial, 74,50 quilovolt-ampère; 2.2. Campo 5. Observações: A ART se refere ao projeto de instalações elétricas contemplando os seguintes sistemas: iluminação, tomadas, força, iluminação de emergência, tubulação seca para entrada de telefonia, SPDA, entrada de energia provisória e definitiva e medição para aprovação na concessionária; 2.3.Contratante: Marcelo Mariz de Oliveira Yunes (contrato celebrado em 25.08.2016); 2.4. Contratada (o): o próprio profissional; 2.5.Local: Rua Inglaterra, 145 – Jardim Europa – São Paulo, SP (finalidade residencial); 2.6.Data de Início: 25.08.2016; 2.7.Previsão de Término: 25.09.2017; 3. Cópia do documento “Carga Instalada e Demandada”, para a residência acima citada, datado de 18.09.2016 (fl. 05); 4. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06), destacando-se que o interessado está registrado como TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, desde 09.04.2014, com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; não possui responsabilidade técnica ativa; II – Parecer: Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

VOTO: Pelo cancelamento da ART nº 92221220161012502.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

PAUTA Nº: 16

PROCESSO:A-000563/2016

Interessado: BRUNO CORREIA REIS

Assunto:Cancelamento de A.R.T.

CAPUT:Cancelamento de A.R.T.

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I –Breve Histórico: Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 92221220160288540, formulado pelo interessado, e que a UGI/Campinas, em 01.11.2016 (fl. 05), encaminha à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 03, considerando as informações sobre o registro do interessado às fl.02 e os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09 do CONFEA.; Foram anexados pela UGI ao processo: 1.Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 02 e verso), onde consta que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 16.05.2014, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; não possui responsabilidade técnica ativa; 2.Parte do Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR 2016051312, em 19.09.2016 (fl. 03), consignando-se no campo Motivo do Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado, e no campo Descrição do Vínculo com a contratante/contratada/profissional: Vínculo de prestador de serviço (eu) e cliente de pessoa física (contratante) que recebeu indicação dos meus serviços por terceiros, porém as atividades não foram executadas; II – Parecer: Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

VOTO: Pelo cancelamento da ART nº 92221220160288540.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO:A-000621/2017

Interessado: PEDRO ALEXANDRE LOPES

Assunto:Cancelamento de A.R.T

CAPUT:Cancelamento de A.R.T.

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I –Breve Histórico: Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 92221220160894964; nº 92221220160896458; nº 92221220160894777; nº 92221220160896358(fl.04, 05, 06 e 07), feito pelo Técnico em Eletrotécnica Pedro Alexandre Lopes pelo motivo de o contrato não ter sido executado (fls.02). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.08, de que o profissional está ativo. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.; II – Parecer: Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

VOTO: Pelo cancelamento da ART nº 92221220160894964; nº 92221220160896458; nº 92221220160894777; nº 92221220160896358.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO:A-000019/1996 V15

Interessado: SAVIO MARTINS COELHO

Assunto:Regularização de Obra/Serviço

CAPUT:Regularização de Obra/Serviço

Proposta:

Origem:

Relator: LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

CONSIDERANDOS: Histórico: Dados da Interessado: SAVIO MARTINS COELHO CREASP: 5060370764 – Início: 20/03/1995 – situação: Ativo; Município: Barueri - SP; Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista - Elétrica; Código da Atribuição Principal: R00218080001; Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA. Informação ao Processo: O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica; Data Folha(s) Descrição 06 a 30Atestado de Capacidade Técnica da empresa Prefeitura de Mogi das Cruzes datado de 04/01/2017 para a empresa Innovamed Manutenção de Equipamentos médicos LTDA-EPP, relativo a “Serviços de gerenciamento, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares, de diversas marcas e modelos em 52(cinquenta e duas) unidades pertencentes à Rede Municipal de Saúde do município de Mogi das Cruzes”. Com início em 21/06/2015 a 20/10/2016. O atestado não é assinado por profissional deste conselho.; 05 ART LC 22527569 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.; 33 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.; 33-verso Comprovante de vínculo coma empresa onde ele é sócio e responsável técnico.; 31 e 32 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.; Comprovante de pagamento de taxa de CAT; 18/10/201634 Despacho do Chefe da UOP de Vargem Grande Paulista encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica; PARECER : Após a analise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução nº. 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados de gerenciamento, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos eletrotécnicos e eletrônicos de equipamentos médico-hospitalares, são contemplados pelas atribuições do interessado, mas o processo não poderá ser concluído pois o atestado não foi assinado por profissional do sistema e conforme previsto na legislação deverá apresentar laudo assinado por profissional da modalidade de engenharia elétrica atestando o serviço declarado no atestado de capacidade técnica apresentado.

VOTO: Por indeferir a regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, uma vez que o atestado de capacidade Técnica devem ser assinado por profissional do Sistema Confea/Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

PAUTA Nº: 19

PROCESSO:A-000385/2012 T3

Interessado: TIAGO PALMA DE CASTRO.

Assunto:Regularização de Obra/Serviço

CAPUT:Regularização de Obra/Serviço

Proposta:

Origem:

Relator: JOSÉ NILTON SABINO

CONSIDERANDOS: Dados da Interessado: TIAGO PALMA DE CASTRO; CREASP: 5.062.058.830 – Início: 05/08/2004 – situação: Ativo; Município: Campinas - SP; Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista - Elétrica; Código da Atribuição Principal: R00218080001; Atribuição: Artigo 08 e 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.; Informação ao Processo: O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.; DataFolha(s) Descrição; 24/08/201602Requerimento de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART feito pelo interessado – ART Nº 92221220160771952.; 03 Formulário de ART Nº 92221220160771952 preenchido com os dados da obra/serviço que pretende regularizar.; No campo “Atividade Técnica” consta: Elaboração de projeto para produção de energia solar com capacidade para gerar 511 KW; Execução – Instalação – Produção de energia solar com potência de 511 KW; Consta no campo “Dados da Obra Serviço”: Data de Início: 18/07/2012 e Previsão de Término: 28/03/2013.; Constam no campo “Observações”: Projeto e implantação da planta solar de 511 KWp da usina solar “Tanquinho”, no município de Campinas, estado de SP.; 04Cópia de Atestado de capacidade Técnica, datado de 19/07/2016, emitido em nome da empresa “CPFL RENOVÁVEIS”.; 69Consta ART de Cargo e Função nº 92221220160874160; 17/04/2017 - 75Informação de agente e Despacho do Chefe da UGI Centro encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre o deferimento dos pedidos.; PARECER : Após análise de toda documentação apresentada pelo interessado, verifiquei que as mesmas atendem ao disposto na resolução nº. 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados estão em consonância com as atribuições do interessado.

VOTO: Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo profissional.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO:A-000658/1995 V9 T5

Interessado: ALFREDO VIEIRA DE NOVAES NETO

Assunto:Regularização de Obra/Serviço

CAPUT:Regularização de Obra/Serviço

Proposta:

Origem:

Relator: MÁRCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA

CONSIDERANDOS: HISTÓRICO: Trata-se o presente processo de solicitação de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.; A ART em análise para regularização é a de nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

92221220161274636 (Regularização de obra/serviço).; Na fl. 02 consta o Requerimento de ART e Acervo Técnico solicitado pelo Engenheiro Eletricista Alfredo Vieira de Novaes Neto, com data de 14 de novembro de 2016.; Em fl. 03 do referido processo consta a ART provisória de nº 92221220161274636, onde consta que foi executado: Prestação de Serviços e Reforma Eletromecânica no Carregador de Navios nr. 2, no Terminal Portuário da Usiminas em CUBATÃO/SP.; Esta ART provisória é datada de 24/11/2016.; Nas folhas 04 a 08, consta o atestado de capacidade técnica datado de 30/09/2016, em nome dos responsáveis técnicos: Engenheiro Mecânico Duval Ernani de Paula Bastos e do Engenheiro Eletricista Alfredo Vieira de Novaes Neto, com todo histórico dos serviços desenvolvidos.; As fls. 09 e 10, consta o boleto 624-CAT INCORPORAÇÃO DE ATIVIDADE, em nome do interessado e o devido comprovante de pagamento da taxa.; Na folha 11 consta o resumo de Profissional em nome do interessado e na fl. 12 o resumo de Empresa (ENESA ENGENHARIA LTDA).; Em folha 13 dos autos, a Agente Administrativo Katia França Prado esclarece ao Chefe da UGI-SUL, que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do CONFEA; Informa ainda, que os serviços constantes do formulário de ART nº 92221220161274636 estão em conformidade com os dados do Atestado de Conclusão da Obra/Serviço; Finalmente sugere o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para análise e manifestação quanto ao seu deferimento. (documento datado de 07/12/2016).; **PARECER E VOTO:** Considerando todo o exposto nos autos, com maior ênfase na resolução 1050/2013 do Confea;
VOTO: pelo deferimento do solicitado pelo interessado.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO:A-000658/1995 V9 T1

Interessado: ALFREDO VIEIRA DE NOVAES NETO

Assunto:Regularização de Obra/Serviço

CAPUT:Regularização de Obra/Serviço

Proposta:

Origem:

Relator: ANTONIO CLÁUDIO COPPO

CONSIDERANDOS: I - Objetivo: A UGI/Capital-Sul encaminha o presente processo, em 12.09.2016 (fl. 28 e verso), à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise quanto à regularização da ART.; II- Histórico: 1. Requerimento do profissional (não consta data, protocolo 1116.682) de Regularização de Obra/Serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART (fl. 02); 2. Formulário/Rascunho de ART 92221220160877518 - de Obra ou Serviço - preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar (fl. 03), cujos dados descrevemos abaixo: vCampo 4. Atividade Técnica: Coordenação/Manutenção – de instalações elétricas, 46563,19000 homem hora;vCampo 5. Observações: Contrato 4600129534 – Serviços Especializados de Manutenção Eletromecânica, Estruturas e Tubulações; vContratante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A – UNIMINAS, pessoa jurídica de direito privado (contrato 4600129534, celebrado em 21.03.2014, no valor de R\$ 2.560.166,00); Contratada: ENESA Engenharia Ltda; vLocal da Obra/Serviço: Área Industrial da Usina de Cubatão – Cubatão, SP; vData de Início: 21.03.2014; vPrevisão de Término: 30.06.2014; 3.Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante – datado de 30.06.2016 e assinado por Gilson Pereira de Sena,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

qualificado como Eng. Manut. Ind. Mec. – onde consta que a contratada executou para a contratante os serviços especializados de manutenção eletromecânica, estruturas e tubulações, citando o interessado como um dos responsáveis técnicos- período: 21.03.2014 a 30.06.2014 (fl. 04); e 4. Cópia da ficha de registro de empregado referente à admissão do interessado na empresa ENESA, em 27.02.1981 (fl.05/06); 5. Cópia de Ata e alteração contratual da empresa ENESA (fl. 07/25); 6. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 26), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 16.01.1981, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA, e como TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, desde 14.02.1978; está anotado como responsável técnico das empresas ENESA, desde 04.06.2001 (diretor com validade) e da TAN Engenharia e Consultoria Ltda, desde 25.08.2014 (sócio); e 7. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 27) – a empresa ENESA está registrada no Conselho desde 02.09.1977, com a anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos, além do interessado. Às fl. 28, consta informação da agente administrativa da UGI que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea, e que os serviços constantes do formulário de ART estão em conformidade com os dados de conclusão da obra/serviço. Para subsidiar a análise do assunto, e após verificações procedidas, informamos que o signatário do Atestado de fl. 04 Gilson Pereira de Sena, CREASP 5060268699, está registrado neste Crea como Engenheiro Industrial-Mecânica, desde 26.04.2004.; III – Dispositivos legais: III.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art . 45 o. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...); III.II Lei Federal nº 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências: “...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).; Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.; § 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).; § 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais...” III.III Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências: “...Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.; Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.; § 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.; (...); Art. 28o. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.; (...); Art. 72o. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica...”; III.IV – da Resolução nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências: “O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...); RESOLVE: Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.; Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. (...); Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.; Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.; Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.; § 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.; § 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.; § 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.; Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.; Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis...” (grifos nossos); III.V – Legislação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

relacionada às atribuições do interessado: III.V.1 – Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos..”; IV – Parecer: Considerando a legislação vigente; Considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável técnico anotado:

VOTO: Pelo deferimento para registro, nos termos do artigo 4º da Resolução no 1050/2013 do Confea do modelo de rascunho da ART no 92221220160877518, devendo a unidade de atendimento observar o disciplinado nos incisos II , III e IV do artigo 11 da Resolução 1025/2009 do Confea, na ocasião da solicitação da CAT pelo interessado.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO:A-000658/1995 V9 T3

Interessado: ALFREDO VIEIRA DE NOVAES NETO

Assunto:Regularização de Obra/Serviço

CAPUT:Regularização de Obra/Serviço

Proposta:

Origem:

Relator: ANTONIO CLÁUDIO COPPO

CONSIDERANDOS: I - Objetivo: A UGI/Capital-Sul encaminha o presente processo, em 12.09.2016 (fl. 28 e verso), à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise quanto à regularização da ART.; II- Histórico: 1. Requerimento do profissional (não consta data, protocolo nº 116.699) de Regularização de Obra/Serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART (fl. 02); 2. Formulário/Rascunho de ART 92221220160876872 - de Obra ou Serviço - preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar (fl. 03), cujos dados descrevemos abaixo: Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Instalação – de instalações elétricas, 500,00000 metros; Campo 5. Observações: Contrato 4600058011-IPO – Serviços de desmontagem, montagem e testes para a instalação de um tanque de ácido clorídrico na Estação de Tratamento Biológico, sem exclusividade; Contratante: Companhia Siderúrgica Paulista – COSIPA, pessoa jurídica de direito privado (contrato 4600058011-IPO, celebrado em 15.12.2006, no valor de R\$ 68.918,88); Contratada: ENESA Engenharia Ltda.; Local da Obra/Serviço: Usina José Bonifácio de Andrade e Silva - Cubatão, SP; Data de Início: 15.12.2006; Previsão de Término: 24.01.2007; 3. Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante – datado de 27.09.2016 e assinado por Celso Antonio Bujiga do Nascimento, qualificado como Engenheiro de Projeto Sênior – onde consta que a contratada ENESA executou para a contratante os serviços de desmontagem, montagem e testes para a instalação de um tanque



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

de ácido clorídrico na Estação de Tratamento Biológico, sem exclusividade, na Usina José Bonifácio de Andrada e Silva, em Cubatão, SP, relacionando os serviços e citando o interessado como um dos responsáveis técnicos - período: 15.12.2006 a 24.01.2007 (fl. 04/05); 4.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 08), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 16.01.1981, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA, e como TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, desde 14.02.1978; está anotado como responsável técnico das empresas ENESA, desde 04.06.2001 (diretor com validade) e da TAN Engenharia e Consultoria Ltda, desde 25.08.2014 (sócio); e 5.Tela "Resumo de Empresa" (fl. 09) – a empresa ENESA está registrada no Conselho desde 02.09.1977, com a anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos, além do interessado. Às fl. 10, consta informação da agente administrativa da UGI que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea, e que os serviços constantes do formulário de ART estão em conformidade com os dados de conclusão da obra/serviço. Para subsidiar a análise do assunto, e após verificações procedidas, informamos que o signatário do Atestado de fl. 04/05, Celso Antonio Bujiga do Nascimento, está registrado neste Crea como Engenheiro Eletricista, desde 21.12.1984, e como Engenheiro de Segurança do Trabalho, desde 31.05.2000. III – Dispositivos legais: III.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art . 45 o. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética..."; (...); III.II Lei Federal nº 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências: "...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).; Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.; § 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).; § 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais..."; III.III Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências: "...Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.; Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.; § 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.; (...); Art. 28o. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.; (...); Art. 72o. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica...”; III.IV – da Resolução nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências: “O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...); RESOLVE: Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.; Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.; § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.; (...); Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.; Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.; Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.; § 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.; § 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.; § 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.; Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.; Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis...” (grifos nossos).; III.V – Legislação relacionada às atribuições do interessado: III.V.1 – Resolução nº 218/73 do CONFEA, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: "...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.; Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.." IV – Parecer: Considerando a legislação vigente; Considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável técnico anotado.

VOTO: Pelo deferimento para registro, nos termos do artigo 4º da Resolução no 1050/2013 do Confea do modelo de rascunho da ART no 92221220160876872, devendo a unidade de atendimento observar o disciplinado nos incisos II , III e IV do artigo 11 da Resolução 1025/2009 do Confea, na ocasião da solicitação da CAT pelo interessado;

1.3 - Processo(s) de Ordem C

PAUTA Nº: 23

PROCESSO:C-000051/1972 V3

Interessado: UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES – CURSO: ENGENHARIA ELÉTRICA

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I - **HISTÓRICO:** O processo foi encaminhado pela UGI/Taubaté, para referendar atribuições aos formados nos anos letivos de 2015 e 2016 de ENGENHARIA ELÉTRICA e ELETRÔNICA da UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ.; Conforme dispõe Instrução nº 2405/05, foram concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, atribuições dispostas na Decisão CEEE/SP nº 981/2015, da reunião de 07.10.2015, ou seja, pela concessão aos formados nos anos de 2013 e 2014 das mesmas atribuições anteriores – “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista” (código 121-08-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) – fl. 433.; Ao processo, constam anexadas: Declaração da instituição de ensino, datada de 30.09.2016 e protocolada no Conselho em 10.10.2016, que não houve alterações curriculares nos anos letivos de 2015 e 2016, em relação ao último currículo enviado em 2014 (fl. 435/436); e Relação nominal de docentes – 2016 (fl. 437/438).; UGI cadastrou atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA”, para os formados de 2015/1 a 2016/2.; Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, fls 443 que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; II – **PARECER:** Do processo, quanto à legislação, ressaltamos: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados. Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; (...); Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”;

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”;

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...); IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; (...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.; Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”; Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências: “...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”; Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.; da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.; Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”; Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

VOTO: Por conceder aos formandos de 2015 e 2016 do Curso de Engenharia Elétrica e Eletrônica da UNIVERSIDADE de TAUBATÉ (código 121-08-00), às atribuições previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 8º e 9º da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea”.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO:C-000131/2006 V2

Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SP – UNIDADE CAMPINAS

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES - CURSO: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: HISTÓRICO: O processo é encaminhado à CEEE pela UGI/Campinas, objetivando referendar as atribuições aos formados no ano letivo de 2017 do curso de ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO do CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SP – UNIDADE CAMPINAS.; A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica aprovou para o curso em questão foram as atribuições definidas pela Decisão CEEE/SP nº 937/2017, da reunião de 17.11.2017, ou seja: “pelo referendo da concessão aos formados de 2016 das atribuições “previstas no artigo 7º da Lei 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427, de 05.03.1989, do Confea”, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)” – fl. 374/375.; Ao processo, constam anexados: Ofício 014/2017, de 11.09.2017, da instituição de ensino, declarando que não houve alteração de matriz curricular do curso para os concluintes no 1º e no 2º semestre de 2017 em relação ao informado para os concluintes no ano de 2016, e que a matriz curricular permanece a mesma, ou seja, matriz 2011 (fl. 377); Relação dos professores das matérias profissionalizantes de 2012 a 2016 (fl. 378/381). Relação de concluintes do curso (fl. 382). Consta de fls. 385, verso Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP, às fl. 362. II – PARECER: II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.Art. 11 - O Conselho Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; (...); Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”; II.2 – Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos: “...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...” ; II.3 – Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...); IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; (...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.; Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.; (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”; II.4 – Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”. Verifica-se que o título de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

Engenheiro de Controle e Automação consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-03-00.; II.5 – Resolução nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, da qual destacamos: “..Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos...”; II.6 – Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”, da qual destacamos: “...O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”.

VOTO: Pela concessão a turma formada em 2017, no curso de ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO do CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SP – UNIDADE CAMPINAS das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02), do CONFEA

PAUTA Nº: 25

PROCESSO:C-000136/1990 V3

Interessado: UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES - CURSO: ENGENHARIA ELÉTRICA

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: Histórico: O presente processo trata da revisão anual de atribuições e que é encaminhado à CEEE pela UGI/Marília, para fixar atribuições aos formados de 2016 e 2017 do curso em referência (fl. 554).; As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 1186/2015, da reunião de 13.11.2015, ou seja: “pela concessão aos formados nos anos de 2014 e 2015 das mesmas atribuições anteriores - “ artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea”, com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista” - código 121-08-00 da tabela anexa à Resolução 473/02 do Confea” – fl. 541.; A UGI anexa ao processo: 1. Ofícios da instituição de ensino, datados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

de 02.03.2016 (fl. 542/543) e de 30.11.2017 (fl. 547), declarando que não houve alteração curricular para as turmas concluintes em 2016 e em 2017, respectivamente; 2. Cópias das Portarias do MEC de nº 261, de 25.04.1988, reconhecendo a UNIMAR (fl. 553); nº 286, de 21.12.2012 (fl. 544/546) e nº 795, de 14.12.2016 (fl. 550/552), referentes à renovação do reconhecimento do curso; e 3. Relação dos docentes do curso (fl. 548/549).; Parecer: Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 218/73, e considerando que não houve alterações curriculares para os formados no ano letivo de 2016 e 2017. *; Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

VOTO: Por conceder aos formados no ano letivo de 2016 e 2017, do Curso de Engenharia Elétrica da “Universidade de Marília - UNIMAR”, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e do artigo 33 do Decreto 23.569/33 alíneas “f” a “i” e “j” aplicado as alíneas citadas, para o desempenho das competências relacionadas no art. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista (código 121-08-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

PAUTA Nº: 26

PROCESSO:C-000140/2012

Interessado: FACULDADE POLITÉCNICA DE CAMPINAS - POLICAMP

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES - CURSO: ENGENHARIA ELÉTRICA

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: Histórico: O presente processo trata da revisão anual de atribuições e que é encaminhado à CEEE pela UGI/Campinas, para referendar atribuições aos formados nos anos letivos de 2016/2 a 2017/1 do curso em referência (fl. 84 e verso).; As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram as definidas pela Decisão CEEE/SP nº 548/2017, da reunião de 21.07.2017, ou seja, pela concessão das atribuições “do artigo 7º da Lei 5.194/66, do artigo 33 do Decreto 23.569/33, alíneas “f” a “i” e “j”, do artigo 8º da Resolução nº 218/73, do CONFEA”, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista – código 121-08-00 – do anexo da Resolução 473/2002 do CONFEA, aos formados do ano letivo de 2015/2 “ - fl. 61/62.; À UGI anexa ao processo: Cópia da publicação no Diário Oficial da Portaria nº 445, de 19.05.2017, do MEC, reconhecendo o curso (fl. 66/67); Declarações da instituição de ensino, datadas de 27.09.2016 (fl. 76), e de 16.10.2017 (fl. 78), que o curso não sofreu alterações para alunos concluintes no 1º semestre de 2016, em relação ao informado para os concluintes do 2º semestre.2015, e para alunos concluintes no 2º semestre de 2016 e no 1º semestre de 2017, em relação ao informado para os concluintes do 1º sem. 2016; Relação dos professores das matérias profissionalizantes nos anos de 2016 (fl. 79/81); e Relação dos concluintes do curso, em 16.02.2017 e 24.08.2017 (fl. 82/83).; Parecer: Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 218/73, e considerando que não houve alterações curriculares para os formados no ano letivo de 2016/2 e 2017/1. ** Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

VOTO: Por conceder aos formados no ano letivo de 2016/2 e 2017/1, do Curso de Engenharia Elétrica da “Faculdade Politécnica de Campinas - POLICAMP”, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e do artigo 33 do Decreto 23.569/33 alíneas “f” a “i” e “j” aplicado as alíneas citadas, para o desempenho das competências relacionadas no art. 8º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista (código 121-08-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

PAUTA Nº: 27

PROCESSO:C-000156/1971 V10

Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES - CURSO: ENGENHARIA ELÉTRICA

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I - **HISTÓRICO:** O Processo foi encaminhado pela UGI/Santo André, à esta CEEE, para deliberar quanto às atribuições aos formados de 2017 do Curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia.; Ao processo, constam anexadas: Ofício CEUN/E/025/2017, da instituição de ensino, datado de 15.08.2017 e protocolado sob nº 116.465, informando que o curso sofreu alterações em relação ao currículo de 2016 (fl. 2075); Formulário “B” previsto na Res. 1073/16, do Confea – para cadastramento de curso (fl. 2076/2083), descrevendo as modificações ocorridas; Documento denominado Currículos e Ementas do curso de Engenharia Elétrica – Diurno e Noturno, de 2017, contendo: Estruturas curriculares para 2017 do curso diurno – carga horária total de 4.013 h.a. (fl. 2088/2089) e noturno – carga horária total de 4.183 h.a. (fl. 2090/2091); Ementas e referências bibliográficas das disciplinas relacionadas nas estruturas curriculares acima citadas (fl. 2092/2183).; Relação de Docentes do curso – 2017 (fl. 2184/2212); e; Informação de cadastro da UGI sobre os docentes (fl. 2213/2234).; Comparando as estruturas curriculares do curso diurno e noturno de 2017 (não há anteriores neste processo para comparação), apuramos as seguintes diferenças: a) excluídas do diurno em comparação com o noturno: Fundamentos de Circuitos Digitais; Fundamentos de Circuitos Analógicos; Eletrônica Analógica; Eletrônica Digital; Sistemas e Sinais; Sistemas de Controle I; Projetos em Eletrônica Aplicada; Programação de Interfaces com Dispositivos Móveis (eletiva); e Smart Grid Novas Tendências (eletiva); b) incluídas no noturno: Fundamentos de Engenharia Elétrica; Laboratório Integrado I e II; Eletrônica Aplicada I e II; Engenharia de Controle; Princípios de Comunicação; e Laboratório de Controle e Automação(eletiva); c) cargas horárias diferentes: Desenho e Algoritmos e Programação Química ((68 horas no diurno, 102 no noturno); Introdução à Engenharia (136 no diurno, 68 no noturno).; Apresenta-se às fl. 2236 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

Elétrica do CREA-SP.; II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS: II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.; Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; (...); Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”; II.2 – da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...” ; II.3 – da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...); IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; (...) Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.; Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.; (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”; II.4 – da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos: “...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”; Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.; II.5 – do Decreto Federal nº 23.569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor: “...Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores...”; II.6 – da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.; Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”; II.7 – da Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”: “...O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... **DECIDIU:** 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...".

VOTO: Por conceder aos formados nos anos letivos de 2017 do Curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia (código 1210800), às atribuições previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea".

PAUTA Nº: 28

PROCESSO:C-000188/1971 V5

Interessado: INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA – IT

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES - CURSO: ENGENHARIA ELETRÔNICA

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I – **HISTÓRICO:** Face necessária revisão anual de atribuições de curso o processo é encaminhado pela UGI/São José dos Campos à CEEE, para referendar a extensão de atribuições aos diplomados no ano letivo de 2017 do curso em referência (fl. 1221 e verso.); A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão, definiu por meio da Decisão CEEE/SP nº 680/2017, da reunião de 25.08.2017, ou seja: "conceder aos formados no ano letivo de 2016 do Curso de Engenharia Eletrônica do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) em Eletrônica (código 121-09-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02) – fl. 1213.; Constam anexados os documentos: Cópia do Ofício 11931/2017, de 02.10.2017, da UGI, solicitando à escola informar se houve ou não alterações curriculares para os concluintes do curso no ano letivo de 2017 em relação ao ano letivo de 2016 (fl. 1214); Carta nº 159/IG-RCA/1540, datada de 02.04.2018, da instituição de ensino, em resposta ao ofício acima, declarando que não houve alterações curriculares nos cursos de graduação em Engenharia ministrados no ITA (fl. 1216); Relação dos professores das matérias profissionalizantes do curso nos anos de 2015, 2016 e 2017 (fl. 1217/1218); Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

de Engenharia Elétrica do CREA-SP, às fl. 1209 e verso, e os dispositivos legais pertinentes ao caso, destacados às fl. 1210/1211. II – PARECER: II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados. Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características. (...) Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...” ;II.2 – da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...” ; II.3 – da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...); IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. ; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; (...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.; (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”; II.4 – da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências: “...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”. Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-09-00.; II.5 – da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.; Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...” II.6 – da Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”: “...O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”.

VOTO: Por conceder aos formados no ano letivo de 2017 do Curso de Engenharia Eletrônica do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA as atribuições previstas no art. 7º da Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) em Eletrônica (código 121-09-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02) – fl. 1213.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO:C-000235/2018

Interessado: FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA – FIP.

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES - CURSO: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO.

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I - HISTÓRICO: A Instituição de Ensino, requer o cadastramento do curso de ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO das FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA-FIP (São Paulo, SP), cujo processo é encaminhado pela UGI/Capital-Leste, para análise da CEEE quanto à documentação apresentada (fl. 50).; Ao processo, constam anexados: Ofício nº 2015.05.1/2, de 05.02.2018, da instituição de ensino, requerendo o cadastro da instituição e do curso de Engenharia de Automação e Controle, e informando que o curso em tela formou seu primeiro grupo de alunos no 2º semestre do ano de 2017 (fl. 02); Cópia da Portaria nº 1.744, de 26.10.2010, da Secretaria de Educação Superior, autorizando o curso de Engenharia de Controle e Automação, bacharelado, a ser ministrado na FIP (fl. 03); Tela do sistema e-MEC, onde constam informações sobre o curso no MEC – protocolo 201604519; Matriz curricular do curso – ministrado em 10 períodos, com carga horária total de 3.753,33 horas-relógio (fl. 05/06); Documentos com ementas e bibliografia das disciplinas relacionadas na matriz curricular acima citada, inclusive as eletivas (fl. 07/29); Documento com perfil do concluinte (fl. 30/31); e Relação do corpo docente da FIP (fl. 32/33), com a respectiva informação de cadastro da UGI (fl. 34/49). Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016 às fls. 52 que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP. Ressaltamos que, conforme se verifica às fl. 51 e verso, a UGI procedeu ao cadastro do curso no Crea-SP (sob nº 3196), com atribuições para 2017/2 e 2018/1: “provisórias da Resolução nº 427/99, do CONFEA” (nos termos da Instrução nº 2565, de 23.04.2014, do CREA-SP). II – PARECER: II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.; Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; (...); Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;..."; II.2 – Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos: "...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica..." II.3 – Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...); IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...) § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. (...) Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. (...) Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto..." II.4 – Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura. Parágrafo único. Os títulos profissionais de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”. Verifica-se que o título de Engenheiro de Controle e Automação consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-03-00. II.5 – Resolução nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, da qual destacamos: “..Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos...”; II.6 – Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”, da qual destacamos: “...O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”.

VOTO: Pelo cadastramento do curso de ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO das FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA-FIP (São Paulo, SP), bem como pela concessão a turma formada em 2017 -2º semestre, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02) - fl. 1890 – V7.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO:C-000239/2008 V3

Interessado: INST. FED. EDUC, CIENCIA E TECNOL DE S.P./IFSP – CAMPUS S J B VISTA

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES - CURSO: TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: Histórico: O presente processo é encaminhado pela UGI/Oeste à CEEE, em 27.07.2017, para referendar e extensão das mesmas atribuições concedidas aos formados de 2016 para os formados de 2017 do curso em referência, e para caso julguem necessário,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

seja feita a retificação do número da Lei Federal 5.524/68, digitada errada como 5.5624/68 na Decisão CEEE/SP nº 356/2017 (fl. 457).; As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 356/2017, da reunião de 09.05.2017, ou seja: “por conceder para a turma de 2016 as atribuições “ do artigo 2º da Lei Federal n 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico (a) em Automação Industrial (código 123-01-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA” - fl. 448.; A UGI anexa ao processo: Declaração da instituição de ensino, datada de 08.05.2017, que não houve alterações curriculares para os alunos concluintes do curso para o 1º e 2º semestres de 2017, com relação ao informado para os alunos concluintes do segundo semestre de 2016 (fl. 452); e Relação de professores do curso (fl. 453/454); Cópia das telas de cadastro do Crea, onde se verifica que a UGI estendeu as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal n 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, para os formados de 2017/1 e 2017/2 (fl. 455/456).; Cumpre-nos ressaltar os dispositivos legais pertinentes ao caso, destacados pela assistência técnica, às fl. 445/446 (Ato Administrativo 23/11 do Crea-SP).; Parecer: Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 1.057/14; considerando a Lei Nº 5.524/68; considerando o Decreto 90.922/85; considerando a Decisão CEEE/SP nº 987/2016; e considerando que não houve alterações curriculares para os formados nos anos letivos de 2017. *; * Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

VOTO: Por conceder aos formados nos anos letivos de 2017 primeiro e segundo semestre, do Curso Técnico em Automação Industrial do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de SP - São João da Boa Vista, as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Automação Industrial” (código 123-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

PAUTA Nº: 31

PROCESSO:C-000240/2008 V2

Interessado: INST. FED. DE EDUC, CIENCIA E TECNOLOGIA DE S.P./IFSP –S. J. BOA VISTA

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES - CURSO: TÉCNICO EM ELETRÔNICA

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: Histórico: O presente processo é encaminhado pela UGI/Mogi Guaçu à CEEE, para referendar a extensão das mesmas atribuições concedidas aos formados em 2016/2 aos formados de 2017 do curso em referência e, caso julguem necessário, seja feita a retificação do nº da Lei Federal nº 5.524/68, digitada errada como 5.5624/68 na Decisão CEEE/SP nº 347/2017 (fl. 259).; As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela decisão acima citada, Decisão CEEE/SP nº 347/2017, da reunião de 19.05.2017, ou seja,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

“por referendar para a turma de 2016 as atribuições “do artigo 2º da Lei n 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico (a) em Eletrônica” (código 123-04-00 da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA) – fl. 249.; A UGI anexa ao processo: a informação da escola, de 24.08.2017, que não houve alteração curricular entre os concluintes de 2016 e os de 2017 do curso (fl. 253/255); a relação de professores do curso (fl. 256); e as telas “Manutenção e Pesquisa de Atribuição de Curso” do Crea-SP, onde se verifica a extensão pela UGI das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, para os formados de 2017(fl. 257/258); Parecer: Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 1.057/14; considerando a Lei Nº 5.524/68; considerando o Decreto 90.922/85; considerando a Decisão CEEE/SP nº 987/2016; e considerando que não houve alterações curriculares para os formados nos anos letivos de 2017. * * Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

VOTO: Por retificar o nº da Lei Federal nº 5.524/68, na Decisão CEEE/SP nº 347/2017, e conceder aos formados nos anos letivos de 2017, do Curso Técnico em Eletrônica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia IFSP-SP, as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletrônica” (código 123-04-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

PAUTA Nº: 32

PROCESSO:C-000255/2000 V12, V13 E V14

Interessado: UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP RIBEIRÃO PRETO

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES - CURSO: ENGENHARIA ELÉTRICA

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I - **HISTÓRICO:** O processo foi encaminhado pela UGI/Ribeirão Preto à CEEE, para deliberar quanto às atribuições a serem concedidas aos formandos de 2012/2; referendar atribuições aos formandos de 2016/1 (fl. 217 – Volume 13) e deliberar quanto às atribuições a serem concedidas para os formandos de 2016/2 (fl. 481 – Volume 14), do Curso de Engenharia Elétrica, da Universidade Paulista – UNIP Ribeirão Preto.; Conforme dispõe Instrução nº 2405/05, foram concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, atribuições dispostas na Decisão CEEE/SP nº 1021/2016, da reunião de 18.11.2016, aos egressos em 2013/2, 2014/1, 2014/2 e 2015/1, ou seja “pela concessão das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea, para os formandos nos anos letivos de 2010, 2011 e 2012, com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista” (código 121-08-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).; Ao processo, constam anexadas: Declarações da instituição de ensino: datada de 18.09.2015 (fl. 04-V13): houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2015 (2015/2)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2014(2014/2) e junho de 2015 (2015/1); datada de 15.03.2016 (fl. 216-V13): não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2016 (2016/1) do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015 (2015/2); datada de 07.11.2016 (fl. 219/220 – V14): houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2016 do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015 e junho de 2016; 1. Matrizes curriculares do curso – Formandos de dezembro de 2015 (fl. 05/07 do V 13) e Formandos de Dezembro de 2016 (fl. 237/239 do V14), que comparadas com as anteriores, demonstram: Matriz Formandos 2015/2 comparada com a Matriz Formandos 2014/2 (fl. 711/713 do V12); Disciplinas excluídas Eletricidade e Calor Microprocessadores Supervisão de Estágio Dinâmica dos Fluidos Instrumentação e Controle Arquitetura de Processadores Digitais; Disciplinas Incluídas Atividades Práticas Supervisionadas nos semestres 2 a 10 Eletricidade Básica Fundamentos de Termodinâmica Microprocessadores e Microcontroladores Sistemas Microcontrolados; Instrumentação Estudos Disciplinares no semestre 10 Estágio Supervisionado - Orientação; Carga Horária total: Passou de 4.512 para 4.990 horas, além de 20 horas da disciplina optativa Libras.; Matriz Formandos 2016/2 comparada com a Matriz Formandos 2015/2; Disciplinas excluídas Não houve; Disciplinas incluídas: Atividades Práticas Supervisionadas no semestre 1 Alteração de nomenclaturas: Tópicos de Matemática Aplicada Tópicos de Matemática; Cálculo Func. Várias Var. Oper. Cam Cálculo Func. Várias Variáveis Cargas Horárias alteradas Estudos Disciplinares dos Semestres 1 e 2 De 70 para 60 horas; Carga Horária total: Passou para 5.040 horas; OBS: Verifica-se não ter ocorrido alterações relevantes.; 2. Planos de Ensino com ementas, conteúdo programático e bibliografia das disciplinas relacionadas nas matrizes curriculares acima citadas (fl. 08/192 do V13 e 240/441 do V14); 3. Relação dos professores do curso – ano grade 2011.1 (fl. 204/214 do V13) e ano grade 2012.1 (fl. 442/454 do V14); 4. Formulários “A” (cadastramento de instituição de ensino) e “B” (cadastramento de curso) previstos na Res.1073, do CONFEA (fl. 193/203 do V13 e 455/480 do V14); e 5. Cópia da publicação no Diário Oficial da Portaria nº 1.099, de 24.12.2015, do MEC, renovando o reconhecimento do curso de Engenharia Eletrônica da UNIP, em Ribeirão Preto (fl. 232/236 do V14). Apresenta-se às fl. 482 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP. II – PARECER: Do processo, quanto à legislação, ressaltamos: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); Art. 10 - Cabe às Congregações das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.; Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; (...); Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”; Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...” ; Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...); IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. ; (...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.; (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”; Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências: “...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle; b) título profissional, e; c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”. Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.; da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”; Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

VOTO: Por conceder aos formandos de 2012/2; 2016/1 e 2016/2 do Curso de Engenharia Elétrica da UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP RIBEIRÃO PRETO (código 121-08-00), às atribuições previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea” .

PAUTA Nº: 33

PROCESSO:C-000256/2006 V9 A V12

Interessado: UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP – CAMPUS ARARAQUARA.

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES – CURSO: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO.

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I - HISTÓRICO: O Processo foi encaminhado pela UGI/Sorocaba à CEEE, para referendo das atribuições “previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA” aos egressos de 2015-2º semestre a 2016-2º semestre do curso em referência (fl. 2483 e verso); Conforme dispõe Instrução nº 2405/05, foram concedidas “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, atribuições dispostas pela Decisão CEEE/SP nº 1090/2016, da reunião de 16.12.2016, ou seja, “pelo cadastramento do Curso de Engenharia de Controle e Automação (Mecatrônica) da Universidade Paulista – UNIP – Campus de Sorocaba/SP e conceder aos formados nos anos letivos de 2013-1 a 2015-1 as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA Ao processo, constam anexados: Declarações da instituição de ensino: datada de 07.06.2016 (fl. 2225-V11): não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2016 (2016/1) do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015 (2015/2); datada de 17.11.2016 (fl. 2226/2227 – V11): houve alteração na grade curricular dos formandos ... para cadastramento da IES (fl. 2228/2241-V11); e “B” – para cadastramento de curso (fl. 2242/2255 – V11); Cópia da publicação no Diário Oficial da Portaria do MEC nº 1.113, de 01.11.1996, reconhecendo pelo prazo de 10 anos o curso ministrado pela UNIP, em sua sede (fl. 2257-V11); Cópia da tela do sistema e-MEC, contendo informações sobre o pedido de renovação do reconhecimento do curso – Processo 200906238 (fl. 2258/2259-V11); Matrizes curriculares do curso – Formandos de Dezembro de 2016 (fl. 2260/2263 – V11), que comparada com a imediatamente anterior (Formandos Dezembro de 2015 – fl. 1916/1918 do V9), demonstra: Disciplinas excluídas Tópicos de Matemática Aplicada Cálculo Func. Varias Bar Oper Camp; Disciplinas Incluídas Atividades Práticas Superv. no 1º semestre Cálculo Funções Varias Variáveis Tópicos de Matemática; Educação Ambiental – optativa Rel. Étnico-Rac/Afrodosc - optativa; Carga Horária total: Passou de 4.532 para 5.040, inclusas 20 horas da disciplina optativa Libras.; Planos de Ensino com ementas, conteúdo programático e bibliografia das disciplinas relacionadas na matriz curricular acima citada (fl. 2264/ do V11 a 2468 do V12); e; Relação dos professores do curso – ano grade 2012.1 (fl. 2470/2482 do V12); Cabe ressaltar que embora a CEEE em sua Decisão nº 1090/2016, de 16.12.2016, tenha omitido quanto ao ano letivo de 2015.2, em 08.03.2016 (vide fl. 2219 e verso do V11), a UGI encaminhou o processo à CEEE para referendar a fixação de atribuições também para os formados de 2015-2º semestre, com a juntada ao processo – além dos documentos referentes aos formados de 2013/1 a 2015/1 – da declaração da IES que houve alteração na grade curricular para os formandos de dezembro de 2015 (fl. 1914-V09); da matriz curricular Formandos Dezembro de 2015 (fl. 1915/1918-V09) e dos respectivos planos de ensino (fl. 1999 do V10 a 188 do V11). Comparando a citada matriz Formandos Dezembro 2015 com a imediatamente anterior – Formandos 2014 (fl. 1784/1786 do V09), destacamos: Disciplinas Excluídas Eletricidade e Calor Dinâmica dos Fluidos; Eletrônica Digital; Eletrônica Analógica; Eletrônica Industrial; Estágio Supervisionado; Disciplinas Incluídas; Ativ. Práticas Supervisionadas nos semestres 02 a 10; Eletricidade Básica Fundamentos de Termodinâmica; Fenômenos de Transporte Fabricação Mecânica e Metrologia; Projetos de Elementos de Máquinas; Eletrônica Aplicada Eletrônica Analógica e Digital Qualidade; Estágio Curricular; Carga Horária total: Passou de 4.512 horas para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

4.990 horas, além de 20 horas da disciplina Optativa Libras; De fls. 2220 ... na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.; Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; (...); Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades ... que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos: “...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...” ; Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:(...); IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; (...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.; Parágrafo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.; (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”; Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”; Verifica-se que o título de Engenheiro (a) de Controle e Automação consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-03-00.; ØResolução Nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, da qual destacamos: “..Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos...” ØDecisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”, da qual destacamos: “...O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”.

VOTO: Por conceder aos formados nos anos letivos concedidas aos diplomados em 2015-2º semestre a 2016-2º semestre as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)” – fl. 1969 – V13.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

PAUTA Nº: 34

PROCESSO:C-000263/1999 V2, V3 e V4

Interessado: INSTITUTO MONITOR

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES - CURSO: TÉCNICO EM ELETRÔNICA À DISTÂNCIA

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: Histórico: O presente processo é encaminhado pela UGI/Centro à CEEE, para referendar a extensão de atribuições aos concluintes do 1º semestre de 2017 do curso em referência (fl. 1074 e verso).; As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram as definidas pela Decisão CEEE/SP nº 1078/2016, da reunião de 16.12.2016, ou seja, pela concessão aos egressos em 2014, 2015 e 2016 do curso Técnico em Eletrônica, modalidade à distância, do Instituto Monitor, das atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 e do Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito de sua formação” e do título profissional de Técnico(a) em Eletrônica, correspondente ao código 123-04-00 do anexo da Resolução CONFEA 473/02 (cópia às fl. 1045). A UGI anexa ao processo: Ofício nº 1/2017, de 20.02.2017, declarando que não houve alteração em relação às matrizes anteriores para o 1º semestre de 2017 e relacionando os docentes do curso, a equipe pedagógica e a equipe administrativa (fl. 1048/1060); Nova cópia do Parecer 53/2011, do CEE, referente ao recredenciamento da instituição (fl. 1061/1068); Informações de cadastro sobre os docentes (fl. 1069/1072); e Cópia da tela de cadastro do Crea-SP, onde se verifica a extensão pelas UGI das atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, para os formados até 2017/1.; Parecer: Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 1.057/14; considerando a Lei Nº 5.524/68; considerando o Decreto 90.922/85; considerando a Decisão CEEE/SP nº 987/2016; e considerando que não houve alterações curriculares para os formados nos anos letivos de 2017/1.* ;* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

VOTO: Por conceder aos formados nos anos letivos de 2017/1, do Curso Técnico em Eletrônica do Instituto Monitor, as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletrônica” (código 123-04-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

PAUTA Nº: 35

PROCESSO:C-000273/2015 ORIGINAL E V2

Interessado: UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES – CURSO: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I - HISTÓRICO: O Processo foi encaminhado pela UGI/Sorocaba à esta CEEE, objetivando cadastramento do curso de ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO da UNISO (Sorocaba, SP), para análise quanto a referendar a fixação de atribuições para os formados de 2014/2 até 2016/2 e turmas seguintes (fl. 263), no Curso de Engenharia de Controle e Automação, na Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP.; Ao processo constam anexados: 1.Ofício da escola, protocolado em 16.10.2014 (fl. 02), solicitando o cadastramento do curso, informando turma 1: 01/02/2010 a 19.12.2014 e turmas 2 a 7, com início respectivamente em 01.02.2011, 01.02.2012, 01.02.2013, 01.08.2013, 03.02.2014 e 01.08.2014. Informa, ainda, que houve alteração curricular a partir da turma de 01/02/2013 (4ª); 2. Cópia da Resolução CONSU nº 022/09, de 25.08.2009, aprovando a criação do curso, com duração de 10 semestres (fl. 03); 3. Cópia da publicação no Diário Oficial da Portaria nº 431, de 29.07.2014, reconhecendo o curso (fl. 04/05); 4.Relação do corpo docente – grade curricular 2014 (fl. 06/13); 5.Formulários previstos na Res. 1010, do Confea: “A” – para cadastramento da instituição de ensino (fl. 14/15); e “B” – para cadastramento do curso, descrevendo a estrutura acadêmica do curso, com disciplinas, cargas horárias, ementário e bibliografia técnica adotada para formados: a) a partir de 2010 (fl. 18/77); e a partir de 01.02.2013 (fl. 79/137); 6.Documentos denominados Grade Curricular e Ementário – Início 2010 (fl. 140/199) e Início 2013(fl. 203/261), que comparados demonstram as seguintes diferenças: a) Em 2010, a soma da carga horária total era de 3.720 horas; b) Em 2013, a soma da carga horária total é de 3.760 horas; foram incluídas as disciplinas: Eletrônica Digital 2; Teoria Econômica; Eletrônica Analógica; Microcontroladores; Eletrônica Analógica 1 e 2; Tópicos Especiais de Microcontroladores;; Prática de Pesquisa: Projeto; Prática de Pesquisa: Trabalho de Conclusão de Curso; Administração de Gestão de Projetos; c) Foram excluídas de 2010 para 2013 as disciplinas: Circuitos Digitais; Fundamentos de Administração e Economia; Sistemas Microprocessados; Circuitos Eletrônicos; Prática de Pesquisa I, II e III; Gestão de Projetos; Circuitos Eletrônicos Analógicos; e Nanotecnologia; d) Em 2013, foi alterada a carga horária da disciplina Controle de Processos Industriais (passou de 80 para 40 horas); 7.Relação de Alunos concluintes do curso – Início em 01.02.2010 e conclusão em 19.12.2014; Cumpre-nos ressaltar que, conforme se verifica às fl. 264, a UGI procedeu ao cadastro do curso no Crea-SP (sob nº 009), com atribuições para 2014/2 a 2016/2: “provisórias da Resolução nº 427/99, do CONFEA” (nos termos da Instrução nº 2565, de 23.04.2014, do CREA-SP); Às fl. 266 foi anexada, a Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; II – PARECER: Do processo, quanto à legislação, ressaltamos: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados. Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; (...); Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”; Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...” ; Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...); IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; (...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.; Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.; (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”; Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências: “...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”; Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.; da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.; Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”; Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”;

VOTO: Pelo Cadastramento do Curso, e por conceder aos formados em 2014 – 2º semestre até 2016/2, no Curso de ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO da UNISO, as atribuições “previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427 de 05 de março de 1999, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473 do CONFEA.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO:C-000279/2006 V9

Interessado: UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP - UNIVERSIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES – CURSO: ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I - HISTÓRICO: O presente processo foi encaminhado pela UGI/SÃO José dos Campos à esta CEEE, para referendar a extensão de atribuições profissionais concedidas aos diplomados em 2016/2 do curso de Engenharia de Computação da Universidade Paulista de São José dos Campos.; Conforme dispõe a Instrução nº 2405/05, foram concedidas “ad referendum” Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, atribuições dispostas na Decisão CEEE/SP nº 575/2017, da reunião de 21.07.2017, ou seja, “conceder aos formados no ano de 2016 do curso as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)”. - fl. 2311.; Ao processo, constam anexados: Cópia do Ofício nº 12651/2016, de 16.11/2016, solicitando informações à instituição de ensino sobre a ocorrência ou não de alterações curriculares no curso no ano letivo de 2016/2 (fl. 2312); Ressalta-se a documentação referida às fls. 2577, ref. Informação da Instituição de ensino de que ocorreram alterações curriculares dos formandos de dezembro de 2016/2, em relação aos formandos de junho de 2015 e junho de 2016, constando de fls. 2314/2315, alterações consideradas não relevantes. Também cabe destacar os formulários A e B, preenchidos, constantes de fls. 2316/2330, e 2331/2342, respectivamente.; Foram referidas às fls. 2577, a documentação pertinente, necessária para a análise do processo (Portarias do MEC, Matriz curricular dos formandos 2016/2012, Planos de Ensino com ementas, e relação dos Professores do curso); Às fl. 2576 e verso, foi anexada, a Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; **II – PARECER:** Do processo, quanto à legislação, ressaltamos: Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.; Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; (...); Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”; Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...” ; Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...) IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; (...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.; Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.; (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”; Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências: “...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”; Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.; Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos: Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.; Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”; Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

VOTO: Por conceder aos formados no ano letivo 2016-2 no curso de Engenheiro (a) de Computação, da Universidade Paulista – UNIP – Universidade de São José dos Campos (código 12110100), “conceder aos formandos de 2016 - 2, as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17.12.1993, do Confea, com o título profissional de Eng.(a) de Computação (código 121-01-00) da Tabela de Títulos do CONFEA anexo Resolução 473/02 do Confea

PAUTA Nº: 37

PROCESSO:C-000283/2004 V13 E V14

Interessado: UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP – CAMPUS ARARAQUARA.

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES – CURSO: ENG CONTROLE E AUTOMAÇÃO (Mecatrônica).

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I - **HISTÓRICO:** O Processo foi encaminhado pela UGI/Jaboticabal, para referendo das atribuições definitivas aos formandos do curso de Engenharia de Controle e Automação (Mecatrônica) da UNIP-Campus Araraquara, no período de 2017/1º semestre e 2º semestre do curso em referência (fl. 2228/2229-V14).; Conforme dispõe Instrução nº 2405/05, foram concedidas “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, atribuições dispostas pela Decisão CEEE/SP nº 29/2018, da reunião de 29.01.2018, ou seja, “conceder aos formados nos anos letivos de 2016/1 e 2016/2 as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)” – fl. 1969 – V13.; Ao processo, constam anexados: Ofício 04/2017, de 24.03.2017, da instituição de ensino, declarando que não houve alterações curriculares nem de nome do curso, em relação aos concluintes do 1º semestre letivo de 2016 (fl. 1028); e Relação de professores das matérias profissionalizantes do curso do ano de 2016-2 e 2017-1 e 2017-2 (fl. 1029/1032).; Às fl. 1021 e verso, foi anexada, a Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; II – PARECER: Do processo, quanto à legislação, ressaltamos: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados. Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; (...); Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”; Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...” ; Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...); IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; (...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.; Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.; (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”; Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências: “...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”; Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.; da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.; Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”; Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”.

VOTO: Por conceder aos formados nos anos letivos concedidas aos diplomados em 2017/1º semestre e 2017/2º semestre as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02) – fl. 1969 – V13

PAUTA Nº: 38

PROCESSO:C-000415/2007 V2

Interessado: FACULDADES INTEGRADAS METROPOLITANS DE CAMPINAS

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES - CURSO: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I - **HISTÓRICO:** O processo é encaminhado à CEEE pela UGI/Campnas, objetivando referendar as atribuições aos formados no ano letivo de 2017 do curso de ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO das FACULDADES INTEGRADAS METROPOLITANAS DE CAMPINAS.; A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica aprovou para o curso em questão foram as atribuições definidas pela Decisão CEEE/SP nº 1027/2017, da reunião de 14.12.2017, ou seja, Pela concessão, aos formados de 2015 e 2016 das atribuições “previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea) - fl. 369/370.; Ao processo, constam anexados: Declaração da instituição de ensino, datada de 02.02.2018 (fl. 342, que houve alteração curricular para os formandos no ano de 2017 (fl. 342); Formulário “B” previsto na Res. 1073/16, do CONFEA – para cadastramento de curso, descrevendo no campo 1.4.estrutura curricular do curso os atuais componentes curriculares do curso, com conteúdo programático e bibliografia básica adotada, informando como início de vigência da estrutura: janeiro de 2013 e término: dezembro de 2020 (fl. 343/359); Matriz curricular do curso, que, comparada com a anteriormente apresentada (de 2013, às fl. 288/289), demonstra a quase que completa modificação no conteúdo curricular do curso, com carga horária total de 3.683 horas, inclusas 250 horas de Estágio Supervisionado e 100 horas de Atividades Complementares (fl. 360/362); Ementas e bibliografia básica das disciplinas relacionadas na matriz curricular acima citada (fl. 363/391); e Relação de professores das matérias profissionalizantes, no ano de 2017 (fl. 392).; Cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP, às fl. 334 e verso, e os dispositivos legais pertinentes ao assunto, destacados às fl. 335/3336.; II – **PARECER:** II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.; Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; (...) Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”; II.2 – Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos; “...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”; II.3 – Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (..) IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; (...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.; Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.; (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”; II.4 – Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”; Verifica-se que o título de Engenheiro de Controle e Automação consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-03-00.; II.5 – Resolução nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, da qual destacamos: “..Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos...”; II.6 – Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”, da qual destacamos: “...O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”.

VOTO: Pela concessão a turma formada em 2017, no curso de ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO das FACULDADES INTEGRADAS METROPOLITANAS DE CAMPINAS, das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02), do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

PROCESSO:C-000429/2003

Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES - CURSO: ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I - HISTÓRICO: O Processo foi encaminhado pela UGI/São José do Rio Preto à esta CEEE, para referendar a extensão de atribuições aos formados no ano letivo de 2016 do Curso de Engenharia de Computação do CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA – UNORP.; Conforme dispõe Instrução nº 2405/05, foram concedidas “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, atribuições dispostas na da Decisão CEEE/SP nº 777/2015, da reunião de 31.07.2015, ou seja: “pela concessão aos formados nos anos letivos de 2014 e 2015 das mesmas atribuições anteriores – “da Resolução nº 380/93, do CONFEA”, com o título profissional: “Engenheiro (a) de Computação” - código 121-01-00 (fl. 184).; Constam anexados ao processo os documentos: Ofício n155/2016, da instituição de ensino, datada de 14.07.2016, declarando que não houve alterações curriculares na matriz 917 do curso, para os alunos concluintes no ano letivo de 2015 e nem para os prováveis concluintes em 2016 (fl. 194); Relação de professores do curso no ano de 2016 (fl. 195/196); Relação de concluintes (prováveis) em 2016 (fl. 197); e Às fl. 200 tela “Pesquisa de Atribuição de Curso” completa, onde se verifica que, além de para os formados de 2016/1 e 2016/2, estão cadastradas as atribuições “do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução nº 380/93”, para os formados de 2003/2 a 2015/2, e, ainda, para os formados de 2017/1 a 2017/2, as atribuições “provisórias do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução nº 380/93”. Às fl. 190/191 consta Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP. II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS: II.1 – Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

diplomados.; Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; (...); Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; II.2 - Resolução nº 1.007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.; II.3 - Resolução nº 1.073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...); IV - superior de graduação plena ou bacharelado; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; (...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.; Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...; II.4 - Resolução nº 473/02, do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

de janeiro de 2003.; OBS: O título de Engenheiro (a) de Computação consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-01-00.; II.5 – Resolução nº 380/93, do CONFEA, que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.; II.6 – Resolução nº 218/73, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos: Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; II.7 – Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”, da qual destacamos: O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

VOTO: Por conceder aos formados nos anos letivos de 2016 do Curso de Engenharia de Computação do CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA – UNORP, “as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO (A) DE COMPUTAÇÃO (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02) – fl. 421

PAUTA Nº: 40

PROCESSO:C-000437/2006-V8 à V12

Interessado: UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP-CAMPUS BAURU

Assunto:Exame de atribuições – Curso de Engenharia Elétrica – Eletrônica

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

CONSIDERANDOS: HISTÓRICO: O presente processo trata do pedido de exame de atribuições do curso de Engenharia Elétrica - Eletrônica, para os alunos formados em 2014-1, 2014-2,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

2015-1, 2015-2, 2016-1 e 2016-2 no referido curso, da Universidade Paulista – UNIP – Campus Bauru.; As últimas atribuições concedidas aos egressos do referido curso, ocorreu em 16 de dezembro de 2016, conforme Decisão CEEE/SP n. 1076/2016, com o seguinte teor: “pela concessão, aos egressos em 2012-2, 2013-1 e 2013-2 do Curso de Engenharia Elétrica – Eletrônica da Universidade Paulista – UNIP, campus Bauru, do Título Profissional de “Engenheiro(a) Eletricista – Eletrônica (121-08-01 da Resolução CONFEA n. 473/2002), bem como das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/1973”. (fl. 1366 V8); Em ofício datado de 25 de junho de 2014 a Instituição de Ensino informa que não houve alteração na matriz curricular dos formandos em junho de 2014 (2014-1) em relação aos formandos em 2013-2. (fl. 1372 V8); Em ofício datado de 05 de novembro de 2014 a Instituição de Ensino informa que houve alteração na matriz curricular dos formandos em dezembro de 2014 (2014-2) em relação aos formandos em 2013-2 e 2014-1. (fl. 1374 V8); Às fls. 1376 V8 a 1468 V9 são apresentados os formulários A, B e C da Resolução n. 1010/05 do Confea, considerando a matriz para os formandos em 2014-2.; Às fls. 1470 a 1472 V9 é apresentada a matriz curricular do curso para os formandos 2014-2. Às fls. 1474 a 1483 V9 é apresentada relação de docentes do curso para a turma de formandos 2014-2.; Às fls. 1485 V9 à 1652 V10 são apresentados os planos de ensino dos componentes curriculares do curso, contendo carga horária, ementa, objetivos, conteúdo programático e bibliografias, para a turma formandos 2014-2. Em ofício datado de 07 de maio de 2015 a Instituição de Ensino informa que não houve alteração da matriz curricular para os formandos de junho de 2015 (2015-1) em relação aos formandos de 2014-2. (fl. 1654 V10); Em ofício datado de 14 de setembro de 2015 a Instituição de Ensino informa que houve alteração da matriz curricular para os formandos de dezembro de 2015 (2015-2) em relação aos formandos de 2014-2 e 2015-1. (fl. 1656 V10); Às fls. 1657 a 1695 V10 são apresentados os formulários A, B e C da Resolução n. 1010/05 do Confea, considerando a matriz para os formandos em 2015-2.; Às fls. 1696 a 1698 V10 é apresentada a matriz curricular do curso para os formandos 2015-2.; Às fls. 1699 V10 à 1884 V11 são apresentados os planos de ensino dos componentes curriculares do curso, contendo carga horária, ementa, objetivos, conteúdo programático e bibliografias, para a turma formandos 2015-2.; Às fls. 1885 a 1897 V11 é apresentada relação de docentes do curso para a turma de formandos 2015-2.; Em ofício datado de 07 de junho de 2016 a Instituição de Ensino informa que não houve alteração da matriz curricular para os formandos de junho de 2016 (2016-1) em relação aos formandos de 2015-2. (fl. 1899 V11); Em ofício datado de 07 de novembro de 2016 a Instituição de Ensino informa que houve alteração da matriz curricular para os formandos de dezembro de 2016 (2016-2) em relação aos formandos de 2015-2 e 2016-1. (fls. 1901 e 1902 V11); Às fls. 1904 a 1930 V11 são apresentados os formulários A e B da Resolução n. 1073/2016 do Confea, considerando a matriz para os formandos em 2016-2.; Às fls. 1943 a 1945 V11 é apresentada a matriz curricular do curso para os formandos 2016-2.; Às fls. 1946 V11 à 2141 V12 são apresentados os planos de ensino dos componentes curriculares do curso, contendo carga horária, ementa, objetivos, conteúdo programático e bibliografias, para a turma formandos 2016-2.; Às fls. 2142 a 2155 V12 é apresentada relação de docentes do curso para a turma de formandos 2016-2.; Em e-mail datado de 14 de dezembro de 2017, foi solicitado pelo assistente técnico do CREA, os volumes 6 e 7 desse processo, não sendo enviado até o momento.; LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: Lei Federal n. 5194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências; Resolução n. 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências; Resolução n. 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; Resolução n. 473/02 do CONFEA que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências; Decreto Federal n. 23569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor; Resolução n. 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”.; **PARECER E VOTO:** Considerando que para referendar as atribuições provisórias concedidas à turma de formandos 2014-1 são necessários os volumes 6 e 7 do referido processo, que ainda não foram disponibilizados; Considerando a matriz curricular com os respectivos planos de ensino da turma de formandos de dezembro de 2014 (2014-2), onde verifica-se que os conteúdos programáticos dos componentes curriculares são, em sua grande maioria, voltados à área da Eletrônica e que, vinculados à área de Eletrotécnica, existem os seguintes componentes: Eletromagnetismo (40 horas), Linhas de transmissão (60 horas), Materiais elétricos (20 horas), Fundamentos de instalações elétricas (60 horas), Geradores e motores CC (40 horas), Máquinas elétricas (40 horas), Eletrônica de potência (40 horas); Considerando ainda que para a turma de formandos 2014-2, as cargas horárias dos componentes Eletromagnetismo, Materiais Elétricos e Máquinas Elétricas não são suficientes para abranger o caráter formativo do componente curricular que permita as atribuições da área de Eletrotécnica; Considerando a matriz curricular com os respectivos planos de ensino da turma de formandos de dezembro de 2015 (2015-2), onde verifica-se que os conteúdos programáticos dos componentes curriculares são, em sua grande maioria, voltados à área da Eletrônica e que, vinculados à área de Eletrotécnica, existem os seguintes componentes: Eletromagnetismo (40 horas), Linhas de transmissão (60 horas), Materiais elétricos (20 horas), Fundamentos de instalações elétricas (40 horas), Geradores e motores CC (40 horas), Máquinas elétricas (60 horas), Eletrônica de potência (40 horas); Considerando a matriz curricular com os respectivos planos de ensino da turma de formandos de dezembro de 2016 (2016-2), onde verifica-se que os conteúdos programáticos dos componentes curriculares são, em sua grande maioria, voltados à área da Eletrônica e que, vinculados à área de Eletrotécnica, existem os seguintes componentes: Eletromagnetismo (40 horas), Linhas de transmissão (60 horas), Materiais elétricos (20 horas), Fundamentos de instalações elétricas (40 horas), Geradores e motores CC (40 horas), Máquinas elétricas (60 horas), Eletrônica de potência (40 horas); Considerando ainda que, para as turmas formandos de 2015-2 e 2016-2, as cargas horárias dos componentes Eletromagnetismo, Materiais Elétricos e Fundamentos de instalações elétricas não são suficientes para abranger o caráter formativo do componente curricular que permita as atribuições da área de Eletrotécnica; Considerando que para ser possível as atribuições vinculadas à área de Eletrotécnica faltam, para as turmas de formandos 2014-2, 2015-1, 2015-2, 2016-1 e 2016-2, conteúdos como Geração de Energia Elétrica, Distribuição de Energia Elétrica, Análise de Sistemas Elétricos de Potência, Proteção de Sistemas Elétricos de Potência, Estabilidade de Sistemas Elétricos de Potência; Considerando que não houve alteração na matriz curricular para a turma de formandos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

2015-1 em relação a 2014-2; Considerando que não houve alteração na matriz curricular para a turma de formandos 2016-1 em relação a 2015-2;

VOTO: 1. Manter as atribuições provisórias para a turma de formandos 2014-1, quais sejam, “as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA n. 218/1973”.; 2. Por conceder às turmas de formandos 2014-2, 2015-1, 2015-2, 2016-1 e 2016-2, “as atribuições do artigo 9º da Resolução CONFEA n. 218/1973”.; 3. Referendar às turmas formandos de 2014-1, 2014-2, 2015-1, 2015-2, 2016-1 e 2016-2 o Título Profissional de “Engenheiro(a) Eletricista – Eletrônica (código 121-08-01 da Resolução CONFEA n. 473/2002)”.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: C-000439/2006 V9 A V12

Interessado: UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS BAURU

Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES - CURSO: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO.

CAPUT: Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I - **HISTÓRICO:** O Processo é encaminhado pela UGI/Baurú, para referendar atribuições profissionais concedidas aos diplomados em 2016 2º semestre, Curso de Engenharia de Controle e Automação (Mecatrônica) da Universidade Paulista UNIP – Campus Bauru.; As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 269/2016, da reunião de 15.04.2016, ou seja, “pelou seja, “pelo cadastramento do Curso de Engenharia de Controle e Automação (Mecatrônica) do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia e conceder aos formados do ano letivo de 2015 as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02) - fl. 1890 – V7.; Ao processo, constam anexados: Declarações da instituição de ensino: Datada de 07.06.2016 (fl. 1802-V11): não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2016 (2016/1) do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015 (2015/2); Datada de 07.11.2016 (fl. 1803/1805 – V11): houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2016 do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015 e junho de 2016; Cópias das publicações no Diário Oficial das Portarias do MEC de nº 1.113, de 01.11.1996, reconhecendo pelo prazo de 10 anos o curso ministrado pela UNIP, em sua sede (fl. 1808) e nº 1099, de 24.12.2015, reconhecendo o curso no Campus de Bauru (fl. 1820/1824); Formulários previstos na Res. 1073, do CONFEA: “A” – para cadastramento da IES (fl. 1826/1839); e “B” – para cadastramento de curso (fl. 1840/1853); Matriz curricular do curso – Formandos de Dezembro de 2016 (fl. 1854/1857-V11), que comparada com a imediatamente anterior (Formandos Dezembro de 2015 – fl. 1558/1561 do V9), demonstra: Disciplinas excluídas; Tópicos de Matemática Aplicada Cálculo. Func. Varias Bar Oper Camp; Disciplinas Incluídas Atividades Práticas Superv. no 1º semestre Cálculo. Funções Varias Variáveis Tópicos de Matemática Educação Ambiental – optativa; Rel. Étnico-Rac/Afrodesc - optativa; Carga Horária: Com alteração da carga horária da maioria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

das disciplinas, a carga horária total passou de 5.010 para 4.840 horas, inclusas 20 horas da disciplina optativa Libras.; Relação de professores ano grade 2012.1 (fl. 1858/1870); e Planos de Ensino com ementas, conteúdo programático e bibliografia das disciplinas relacionadas na matriz curricular acima citada (fl. 1871 do V11 a 2073 do V12); Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; II – PARECER: Do processo, quanto à legislação, ressaltamos: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.; Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; (...); Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:(...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”; Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...” ; Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...); IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; (...); Art. 4º O título profissional será



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.; Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.; (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”; Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências: “...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”; Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.; da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.; Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”; Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

VOTO: Por conceder aos formados nos anos letivos concedidas aos diplomados em 2016 - 2º semestre no Curso de Engenharia de Controle e Automação da UNIVERSIDADE Paulista/UNIP – Campus Baurú, das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02), do CONFEA).

PAUTA Nº: 42

PROCESSO:C-000462/2003 V7 E V8

Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA.

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES - CURSO: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I - **HISTÓRICO:** O Processo foi encaminhado pela UGI/Santo André, para fixar atribuições profissionais concedidas aos diplomados em 2016 e 2017, Curso de Engenharia de Controle e Automação (Mecatrônica) do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia; Conforme dispõe Instrução nº 2405/05, foram concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 30/2017, da reunião de 10.02.2017, ou seja, “pelo cadastramento do Curso de Engenharia de Controle e Automação (Mecatrônica) do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia e conceder aos formados do ano letivo de 2015 as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02) - fl. 1890 – V7.; Ao processo, constam anexados: Ofícios da instituição de ensino de nº 026/2017 (fl. 1894-V7) e nº 022/2017 (fl. 2026-V8), ambos datados de 15.08.2017, informando que o currículo do curso sofreu alterações, respectivamente, em relação ao currículo de 2015 e de 2016; Formulários “B” previstos na Res. 1073/16, do Confea, informando alterações das grades 2016 (fl.1895/1901-V7) e 2017 (2027/2033-V8), contudo, em ambos não há preenchimento do campo 1.5. Estrutura curricular, com ementário e bibliografia ementário; Documento “Currículos e Ementas” do curso – 2016 (fl. 1902/1987 – V7), com estrutura curricular formados de 2016 (diurno e noturno) e ementas e referências bibliográficas; Documento “Currículos e Ementas” do curso – 2017 (fl. 1902/1987 – V7), contudo, com a mesma estrutura curricular formados de 2016 (diurno e noturno) mas com ementas e referências bibliográficas com carimbos 2013 a 2017; e Relação de docentes de 2016 (fl. 1988/2004) e de 2017 (fl. 2127/2155), com respectivas informações de cadastro às fl. 2005/2025 e às fl. 2156/2177. Quanto aos elementos curriculares do curso, destacamos: Não localizamos os elementos curriculares anteriores para comparar com a Estrutura Curricular 2016; Não foi apresentada a Estrutura Curricular 2017, assim, comparamos os índices dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

documentos “Currículos e Ementas” de 2016 e 2017, apurando: Excluídas as disciplinas ECA301 Computação I e ECA302 Computação II; II; ECA805 – Programação Básica para Dispositivos IoT Internet of Things; e ETM401 – Eletricidade; Incluídas as disciplinas: ECA505 – Automação de Manufatura; EFB 302 – Desenho; EFB403 - Algoritmos e Programação; EFB602 - Introdução à Engenharia; ETE102 - Fundamentos de Circuitos Digitais; ETE103 - Fundamentos de Circuitos Analógicos; e MIN 101 a 106, 201 a 206, 301 a 304, e 401 a 404 – sendo apresentadas as respectivas ementas e referências bibliográficas; Alterados os códigos das disciplinas: Eletrônica Analógica (de ECA2011 para ETE202); Eletrônica Digital (de ECA 2012 para ETE203); e Automação Predial (de ECA506 para ECA811). Apresenta-se às fl. fl. 2179 e verso, cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; II – PARECER: Do processo, quanto à legislação, ressaltamos: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.; Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; (...); Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”; Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...” ; Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...); IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...); § 1º Os cursos regulares de formação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; (...) Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.; Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.; (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”; Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências: “...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”; Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.; da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.; Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”; Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

citada decisão plenária, e considerando... **DECIDIU:** 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”;

VOTO: Por conceder aos formados nos anos letivos concedidas aos diplomados em 2016 e 2017 no Curso de Engenharia de Controle e Automação do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia, as atribuições “previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Computação”(código 121-01-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473 do CONFEA.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO:C-000474/2003 V3

Interessado: ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS DA USP

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES – CURSO: ENGENHARIA ELÉTRICA – ENFASE EM SISTEMAS DE ENERGIA E AUTOMAÇÃO

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I - **HISTÓRICO:** O Processo foi encaminhado pela UGI/São Carlos à esta CEEE, para referendar a extensão das atribuições profissionais concedidas aos diplomados em 2017 e 2018 do curso de Engenharia Elétrica - Enfase em Sistemas de Energia e Automação, da Escola de Engª Elétrica da São Carlos – USP, Conforme dispõe Instrução nº 2405/05, foram concedidas “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, atribuições dispostas na Decisão CEEE/SP nº 44/2016, da reunião da CEEE de 12.02.2016, ou seja, “conceder às turmas de 2015 e 2016 as mesmas atribuições anteriores, ou seja as dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea”.; Ao processo, constam anexados: Cópia do Ofício nº 51.2017, de 14.09.2017, da instituição de ensino, declarando que não houve alterações curriculares nem de nome do curso, em relação aos concluintes de 2017 e 2018 (fl. 645/646); Às fl. 648 e verso, foi anexada, a Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; II – **PARECER:** Do processo, quanto à legislação, ressaltamos: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); **Art. 10** - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.; **Art. 11** - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; (...); **Art. 46** - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”; **Resolução nº 1.007/03 do CONFEA**, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “...**Art. 11**. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...” ; **Resolução nº 1.073/16 do CONFEA**, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “...**Art. 3º** Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...) IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; (...); **Art. 4º** O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.; **Parágrafo único**. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; **Art. 5º** Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. (...); **Art. 6º** A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...” ; **Resolução nº 473/02 do CONFEA**,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências: “...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura. Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”; Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.; da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.; Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”; Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

VOTO: Por conceder aos formados nos anos letivos de 2017 e 2018 no curso de Engenharia Elétrica da Escola de Eng^a Elétrica - Ênfase em Sistemas de Energia e Automação, da Escola de Engenharia de São Carlos – USP, às atribuições previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

PAUTA Nº: 44

PROCESSO:C-000503/2017

Interessado: INSTITUTO FED. DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP/IFSP -CAMPUS SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES - CURSO: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CARLOS FIELDE DE CAMPOS

CONSIDERANDOS: I – Breve Histórico: O presente processo trata do pedido de cadastramento do curso de ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO do IFSP-Campus São João da Boa Vista, e que é encaminhado pela UGI/Mogi Guaçu à CEEE, para fixação de atribuições os formandos do 2º semestre de 2017, ressaltando que deverá ser apresentado o reconhecimento do referido curso pelo MEC, assim que publicado (fl. 104).; Dos documentos anexados pela UGI ao processo, destacamos: 1.A Declaração da instituição de ensino, datada de 20.10.2017, solicitando o cadastro do curso e informando que o curso possui alunos que irão se formar ao fim do segundo semestre de 2017, fazendo parte da primeira turma, que entrou na instituição no primeiro semestre de 2013 (fl. 101); 2. Cópia da Resolução nº 791, de 10.12.2012, aprovando o Projeto Pedagógico e autorizando a implementação do curso de Engenharia de Controle e Automação para o Campus São João da Boa Vista (fl. 06); 3.Projeto Pedagógico do Curso, de dezembro de 2012 (fl. 07/), contendo inclusive; 3.1. Justificativa e objetivo do curso e perfil profissional do egresso (fl. 16/18); 3.2.matriz curricular (fl. 21/22) – curso com carga horária total de 3.762,5, inclusas 160 horas de Trabalho Final de Curso, 160 horas de Estágio Supervisionado, e 28,3 horas da disciplina optativa Libras; 3.3. as respectivas ementas e conteúdo programático (fl. 23/75); 4. Relação de professores do curso (fl. 92/ e verso); 5. Formulários previstos na Res. 1073/16, do Confea: “A” – para cadastramento de instituição de ensino (fl. 94/97) e “B” – para cadastramento de curso (fl. 98/99); 6. Impressão da tela do sistema e-MEC onde consta que o processo de reconhecimento do curso está em análise (processo 201607753); e 7. Telas “Manutenção de Histórico de Curso” e “Manutenção de Atribuição de Curso” do sistema de cadastro do Crea-SP, onde se verifica o cadastramento do curso, com atribuições provisórias da Res. 427, de 05.03.1999, do Confea, para os formandos de 2017/2 (fl. 102/103). II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS: II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados. Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; (...); Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”; II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos: “...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...” ; II.3 – Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...); IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; (...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.; Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.; (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”; II.4 – Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”. OBS: O título de Engenheiro (a) de Controle e Automação consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-03-00.; II.5 – Resolução Nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, da qual destacamos: “..Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos...” II.6 – Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”, da qual destacamos: “...O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”; PARECER E VOTO: Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 e observando: 1) o que estabelece a PL-1333/2015 do CONFEA que dispõe sobre cadastramento de cursos em que devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos); 2) o que estabelece a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; 3) a análise da grade curricular e das ementas apresentadas;

VOTO: Pelo cadastramento do curso, e concessão, aos formados nos anos letivos de 2017/2 das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA com o título profissional de “Engenheiro(a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).

PAUTA Nº: 45

PROCESSO:C-000606/2016

Interessado: FACULDADE DE TECNOLOGIA DE TAUBATÉ

Assunto:Exame de Atribuições - CURSO: ENGENHARIA ELÉTRICA

CAPUT:Exame de Atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

Proposta:

Origem:

Relator: THIAGO ANTONIO GRANDI DE TOLOSA

CONSIDERANDOS: I - Histórico: O presente processo trata do pedido de cadastramento do curso de ENGENHARIA ELÉTRICA da Faculdade de Tecnologia de Taubaté, e que é encaminhado à CEEE pela UGI/Taubaté, para fixação de atribuições aos formados nos anos letivos de 2015 e 2016.; Dos documentos anexados pela UGI ao processo, destacamos: 1. Ofício da escola, datado de 05.05.2016, solicitando o cadastramento do curso, informando que o curso foi iniciado no 1º trimestre de 2011 com conclusão da primeira turma no 4º trimestre de 2015 (fl. 02/03); 2. Cópia da publicação no Diário Oficial da Portaria nº 1486, de 21.09.2010, autorizando o curso na escola, na Av. José Olegário de Barros; e da Portaria nº 1922, de 18.11.2010, aprovando alteração de endereço da mantenedora (fl. 04/07); 3. Matriz curricular e Projeto Pedagógico do Curso, contendo inclusive perfil profissional e ementas das disciplinas relacionadas - curso trimestral, com 20 trimestres, e com carga horária total de 4.000 horas (fl. 09/73); 4. Relação de professor X Disciplina (fl. 74/77); e 5. Formulários A e B previstos na Instrução nº 2010, do CONFEA - para cadastramento da escola e do curso, respectivamente (fl. 78/111); Cumpre-nos ressaltar que anexamos ao processo: fl.113 e verso: informações sobre o cadastro do curso feito pela UGI (nº 002) no Crea-SP, com atribuições para turmas de 2015/2 e 2016/1: “provisórias do artigo 8º da Resolução nº 218/73, do CONFEA” (nos termos da Instr. nº 2565, de 23.04.2014, do CREA-SP); fl. 114/115: informações sobre o curso no sistema e-MEC, com cópia da publicação no Diário Oficial da Portaria nº139, de 09.05.2016, reconhecendo o curso, nos termos do artigo 10 do Decreto 5.773. II – Parecer: Considerando a apresentação dos formulários A e B conforme anexo III da resolução no 1.010, de 22 de agosto de 2005 do CONFEA que regulamenta o cadastramento das instituições de ensino e de seus cursos e para a atribuição de títulos, atividades e competências profissionais, considerando a apresentação da grade curricular do curso contendo os programas das disciplinas e suas cargas horárias.

VOTO: Pelo cadastramento do curso de ENGENHARIA ELÉTRICA da Faculdade de Tecnologia de Taubaté e fixação das atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, do artigo 33 do Decreto 23.569 alíneas “f” a “i” e “j”, do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista – código 121 – 08 – 00 do anexo da Resolução 473/2002 do CONFEA aos formados dos anos letivos de 2015 e 2016.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO:C-000616/2015 V2

Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM-UNISALESIANO

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES - CURSO: ENGENHARIA ELÉTRICA

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I - HISTÓRICO: O Processo foi encaminhado pela UGI/Araçatuba, para referendar a extensão das atribuições profissionais concedidas aos diplomados em 2016 e 2017 do Curso de Engenharia Elétrica Do Centro Universitário Católico Salesiano



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

Auxilium-UNISALESIANO.; Conforme dispõe Instrução nº 2405/05, foram concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram as definidas pela Decisão CEEE/SP nº 823/2017, da reunião de 20.10.2017, ou seja, “pelo cadastramento e fixação de atribuições do Curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – Unisalesiano Araçatuba. Concedendo aos formandos de 2015/2 o título profissional de Engenheiro Eletricista, considerando a aplicação da Resolução 1073/2016 do CONFEA e as atribuições previstas no art. 33 do Decreto 23.569, de 1933, alíneas "f" a "i" e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA” - fl. 220-V1.; Ao processo consta anexado Ofício nº 006/2018, de 06.02.2018, da instituição de ensino, declarando que para os anos letivos de 2016 a 2017, não houve alterações na grade curricular do curso em referência e equivalência ao ano de 2015 (fl. 225).; Apresenta-se no processo, às fl. 211/212, cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP, e, às fl. 213/214, o destaque dos dispositivos legais referentes ao assunto.; II – PARECER: II.1 – Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.; Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; (...); Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...); II.2 – Resolução nº 1.007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.; II.3 – Resolução nº 1.073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...) IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...) § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; (...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.; Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...; II.4 – Resolução nº 473/02, do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.; Obs: O título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00; II.5 – Decreto Federal nº 23.569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, do qual destacamos: Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

matéria das alíneas anteriores.; II.6 – Resolução nº 218/73, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos: Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. II.7 – Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”, da qual destacamos: O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

VOTO: Por conceder aos formados nos anos letivos 2016 e 2017, no curso de Engenheiro (a) Eletricista (a) do CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM-UNISALESIANO. (código 121-08-00), às atribuições previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea” .

PAUTA Nº: 47

PROCESSO:C-000636/2012 V3

Interessado: UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP TATUAPÉ

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES – CURSO: ENGENHARIA ELÉTRICA

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I – HISTÓRICO: O processo foi encaminhado pela UGI/Leste à CEEE, para deliberar quanto às atribuições a serem concedidas aos formandos de 2015/2 e 2016/1; do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

Curso de Engenharia Elétrica, da Universidade Paulista – UNIP TATUAPÉ.; Ao processo, constam anexadas: Declaração da instituição de ensino, datada de 21.09.2015, que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2015 do curso de Engenharia Elétrica-Eletrônica, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2014 e junho de 2015 (fl. 504); Matriz curricular do curso de Engenharia Elétrica-Eletrônica – Formandos de Dezembro de 2015, destacando-se a carga horária total, de 4.990 horas, além de 20 horas da disciplina optativa Libras (fl. 505/507); Plano de Ensino do curso de Engenharia Elétrica-Eletrônica, com ementas, objetivos gerais e específicos, conteúdo programático e bibliografia das disciplinas relacionadas na matriz curricular acima (fl. 508/691); Declaração da instituição de ensino, datada de 30.05.2016, que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de junho de 2016 (2016/1) do curso de Engenharia Elétrica-Eletrônica, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015 (2015/2) – fl. 692; Relação dos professores – Ano grade 2011/1 (fl. 693/704); e Informação de cadastro do Crea-SP quanto aos docentes (fl. 705/720). Tela de pesquisa, de fls. 722, onde verifica-se que estão cadastradas para os formandos até 2016/2 do curso de Engenharia Elétrica-Eletrônica da UNIP-Campus Tatuapé as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA.; Apresenta-se às fl. 723 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP. II – PARECER: Do processo, quanto à legislação, ressaltamos: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.; Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; (...); Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”; Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

específica...” ; Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...); IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; (...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.; Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.; (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”; Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências: “...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”.; Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.; da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.; Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”; Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... **DECIDIU:** 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

VOTO: Por conceder aos formandos de 2015/2 e 2016/1 do Curso de Engenharia Elétrica da UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP TATUAPÉ (código 121-08-00), às atribuições previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO:C-000653/2010 Original; V2 e V3

Interessado: FACULDADE ANHANGUERA DE JUNDIAÍ

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: VLADIMIR CHVOJKA JR

CONSIDERANDOS: Histórico: A interessada submete para cadastramento e fixação de atribuições, o curso e egressos das turmas de 2008/1 a 2011/1, do curso de Tecnologia em Redes de Computadores.; Parecer: Considerando que o curso para as turmas em tela apresenta carga horária superior (flhs 14, 43,73 e 102) ao mínimo de 2000h, conforme determinado pelo Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia pelo MEC e em atendimento a decisão PL 1333/15 do CONFEA; Considerando que o curso apresenta conteúdo programático, abrangente e compatível com o perfil profissional e competências pretendidas e que as alterações presentes no conteúdo programático no decorrer de 2008/1 a 2011/1 são alterações que não afetam a natureza e profundidade da formação pretendida, demonstrando apenas redistribuição de disciplinas pelos vários semestres; Considerando o enquadramento dos egressos em referência, no inciso II do art.10º da Resol. 1073/16; Considerando que em Reunião Ordinária num. 520 da CEEE em 28/06/2013, firmou-se entendimento, com devida aprovação da CEEE, de que os processos de ordem “C”, cujos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

exames de atribuições sejam de competência desta Câmara, serão instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução 1010/05 do CONFEA, até que o mesmo aprimore a Matriz de Conhecimento e que haja operacionalidade no sistema informatizado de inserção de dados visando o preenchimento da mesma, conforme o anexo II da Resol 1010/05.

VOTO: Estando a interessada em conformidade com a legislação, resoluções e decisões emanadas pelo CONFEA, votamos favoravelmente quanto ao respectivo cadastramento e fixação de atribuições aos egressos das turmas de 2008/1 a 2011/1, devendo a eles ser atribuído o título de “Tecnólogo(a) em Redes de Computadores” conforme a Resol. 473/02, cód 122-14-00, com atribuições e desempenho das atividades previstas na Resol.313/86 do CONFEA.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO:C-000702/2010 V9, V10 E V11

Interessado: UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES - CURSO: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO - MECATRONICA

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I - HISTÓRICO: O processo é encaminhado à CEEE pela UGI/São José dos Campos, objetivando referendar as atribuições aos formados no ano letivo de 2017-1 e 2017 – 2, do curso de ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (Mecatônica), da UNIP-Campus JK DE São José do Rio Preto.; A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica aprovou para o curso em questão foram as atribuições definidas pela Decisão CEEE/SP nº 1047/2017, da reunião de 14.12.2017, ou seja, “concessão aos formados em 2016/1 e 2016/2 as atribuições previstas do art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 do anexo da Resolução 473/02, do CONFEA)” – fl. 1980/1981 – V10; Ao processo, constam anexados: Os ofícios da instituição de ensino: a. datado de 21.05.2017 e protocolado na UGI sob nº 80.555 (fl. 1982/1983-V10), informando que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2017(2017/1), com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 (2016/2); e b. datado de 07.12.2017 e protocolado na UGI sob nº 165.400 (fl. 1986/1988-V11), informando que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017 do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 e junho de 2017, descrevendo as referidas alterações; Matriz curricular formandos de dezembro de 2017 (fl. 1991/1993 do V11) – que comparada com a anterior (2016/2, às fl. 1718/1720 do V9), demonstra que foram substituídas as disciplinas “Legislação Profissional” e “Ética Profissional” pelas disciplinas “Noções de Direito” e “Ética e Legislação Profissional”; mantida a mesma carga horária total do curso - 5.040 horas, inclusas 600 horas de Estudos Disciplinares, 540 horas de Estágio, 180 horas de Atividades Complementares; e 20 de Disciplina Optativa; Planos de Ensino com as ementas, conteúdos programáticos e bibliografias referentes à matriz formandos 2017/2 (fl. 1994/2101 do V11); Formulários previstos na Res. 1073/16, do CONFEA: “A” – para cadastramento da IES (fl. 2103/2116 do V11); e “B” – para cadastramento de cursos (fl. 2117/2131 do V11, descrevendo as estruturas curriculares conforme a matriz dos formandos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

de 2017/2; Relação de Professores do curso de 2013.1 (fl. 2140/2152 do V11). ; Consta de fls. 1975, verso Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; II – PARECER:II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.; Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; (...); Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:(...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”; II.2 – Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos: “...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...” ; II.3 – Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...); IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.(...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.; Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.; (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”; II.4 – Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”; Verifica-se que o título de Engenheiro de Controle e Automação consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-03-00.; II.5 – Resolução nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, da qual destacamos: “..Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos..”; II.6 – Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”, da qual destacamos: “...O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”.

VOTO: Pela concessão aos formados nos anos letivos de 2017-1 e 2017 – 2, do curso de ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (Mecatrônica), da UNIP-Campus JK DE São José do Rio Preto.das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) DE CONTROLE E



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

AUTOMAÇÃO (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02), do CONFEA.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO:C-000918/2012 Original e V2

Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA - UNIARA

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES - CURSO: ENGENHARIA BIONERGÉTICA - ENGENHARIA DE ENERGIAS RENOVÁVEIS E AMBIENTE

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

CONSIDERANDOS: HISTÓRICO: Trata-se o presente processo de pedido de Exame de Atribuições aos egressos do curso inicialmente denominado Engenharia Bioenergética e posteriormente Engenharia de Energias Renováveis e Ambiente, oferecidos pelo Centro Universitário de Araraquara – UNIARA.; A primeira decisão vinculada ao referido processo foi a da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em 28 de junho de 2013 (Decisão CEEE/SP n. 202/2013), com o seguinte teor: “DECIDIU: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 119 e 120, quanto a: 1) A não fixação de atribuições profissionais e título profissional relativos à área da Engenharia Elétrica por julgar que a Matriz Curricular não contém um conjunto de disciplinas/conteúdos que dê sustentação técnica ao exercício profissional na área já mencionada; 2) o encaminhamento deste Processo à CEA, Câmara Especializada de Agronomia, por julgar que o Curso em questão está mais ligado à área de atuação profissional coberta por aquela Câmara Especializada”. (fl. 121); Enviado o processo à Câmara Especializada de Agronomia, a mesma decidiu, (Decisão CEA/SP n. 209/2013) em 05 de setembro de 2013: “...aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 122 a 127, com respeito aos egressos de 2012 do curso de Engenharia Bioenergética, da UNIARA, de parecer favorável, pelo: 1) Enquadramento do Título Profissional do presente curso como Engenheiro Bioenergético, a partir da proposta de inclusão deste título profissional no Anexo da Resolução CONFEA n. 473/2002, sujeito à pertinente e devida análise pelo CONFEA. 2) compete ao ENGENHEIRO BIOENERGÉTICO o desempenho das atividades 01 a 18 (Supervisão, coordenação e orientação técnica; Estudo, planejamento,...) do artigo 1º da Resolução CONFEA n. 218/1973, referentes: a) a engenharia rural, construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; recursos naturais renováveis; agrometeorologia; química agrícola; tecnologia de transformação; beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; economia rural e crédito rural. Seus serviços afins e correlatos; b) a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânica; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e utilização de bioenergia; seus serviços afins e correlatos; e c) a instalações, produtos, agroindústrias, e tratamentos associados às agroindústrias e oriundos de biocombustíveis e de bioenergia; seus serviços afins e correlatos”. (fls. 128 a 130).; Em 03 de outubro de 2013 a UOP Jaboticabal informa que foi aberto no sistema SIPRO o processo de ordem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

C-000918/2012 C1 e encaminhado ao CONFEA para inclusão de título profissional no anexo da Resolução 473/2002. (fl. 132).; O processo foi então enviado ao CONFEA. (fl. 133).; Em ofício datado 25 de outubro de 2013, foi solicitado à Instituição de Ensino documentos para atribuições aos formandos de 2013. (fl. 134).; A próxima decisão foi da Câmara Especializada de Agronomia em 11 de setembro de 2014 (Decisão CEA/SP n. 534/2014) com o seguinte conteúdo: "...DECIDIU: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 146 a 49, 1-) Pelo referendo aos egressos das turmas que se formaram em 2013, e que se formarão em 2014 do enquadramento do Título Profissional do presente curso como Engenheiro Bioenergético, a partir da proposta de inclusão deste título profissional no Anexo da Resolução CONFEA n. 473/2002, sujeito à pertinente e devida análise pelo CONFEA; 2-) Pelo referendo aos egressos das turmas que se formaram em 2013, e que se formarão em 2014 das atribuições em conformidade a Decisão CEA 209/2013, de fls. n. 128: compete ao ENGENHEIRO BIOENERGÉTICO o desempenho das atividades 01 a 18 (Supervisão, coordenação e orientação técnica; Estudo, planejamento,...) do artigo 1º da Resolução CONFEA n. 218/1973, referentes: a) a engenharia rural, construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; recursos naturais renováveis; agrometeorologia; química agrícola; tecnologia de transformação; beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; economia rural e crédito rural. Seus serviços afins e correlatos; b) a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânica; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e utilização de bioenergia; seus serviços afins e correlatos; e c) a instalações, produtos, agroindústrias, e tratamentos associados às agroindústrias e oriundos de biocombustíveis e de bioenergia; seus serviços afins e correlatos; 3-) A UOP Jaboticabal, inclusive, para a consecução do envio do processo à área jurídica e ao Confea objetivando a inserção do título profissional no anexo da Resolução n. 473/2002 do CONFEA." (fls. 150 e 151).; Em 24 de março de 2015 a Instituição de Ensino informa o CREA-SP, via ofício, que o curso teve seu nome alterado para Engenharia de Energias Renováveis e Ambiente. Informa ainda que não houve alterações na matriz curricular para as turmas formandos de 2013 e 2014 em relação aos de 2012. (fl. 152).; Em 04 de dezembro de 2013, o Confea emitiu o parecer n. 1490/2013 – GTE com a seguinte conclusão: "Diante do exposto, somos pelo encaminhamento do presente processo à Gerência Técnica – GTE, sugerindo que ele seja baixado em diligência, recomendadas as seguintes providências ao Crea-SP: 1) Solicitar ao Regional que apresente o documento de manifestação da Assessoria Jurídica, atentando-se ao que estabelece o item 2.6 da PL 0423/2005; 2) Reexaminar o presente processo de acordo com a Decisão PL-0423/2005, retornando-o ao Confea devidamente instruído com a documentação pertinente, para somente em posse de toda a documentação necessária e exigida, por esta decisão, a análise possa prosseguir no âmbito deste Federal; 3) Solicitar ao Regional que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica também aprecie o pleito, uma vez que várias das disciplinas constantes na matriz curricular do curso estão fortemente voltadas a essa modalidade, corroborando, assim, com mais fundamentos sobre o pleito da interessada, retificando ou ratificando o entendimento da Câmara de Agronomia, ao analisar a estrutura curricular do curso de Engenharia Bioenergética." (fl. 162).; Enviado o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, a mesma emitiu a Decisão CEEMM/SP n. 325/2014 com o seguinte



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

teor: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n. 162 e 163 quanto a: 1.) Que a estrutura curricular do curso não gera concessão de atribuições no âmbito da CEEMM; 2.) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Agronomia e à Câmara Especializada de Engenharia Química. " (fl. 215).; A Câmara Especializada de Engenharia Química decidiu então (Decisão CEEQ/SP N. 213/2014): "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 167 a 171, pela concessão aos egressos do ano letivo de 2012, provisoriamente, das Atribuições Profissionais segundo os critérios do Art. 7º da Lei Federal n. 5194/1966, para o desempenho das atividades relacionadas no Art. 17 da Resolução CONFEA n. 218/1973, com restrições à: indústria petroquímica, indústria de alimentos e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; com solicitação de análise ao CONFEA quanto às atribuições definitivas uma vez que as atribuições do Curso envolvem mais de uma Modalidade da Engenharia. Pelo retorno do processo à Câmara Especializada de Agronomia para análise e, posteriormente, o encaminhamento do mesmo à SUPJUR. " (fl. 223).; Enviado o processo à Câmara Especializada de Agronomia, a mesma decidiu (Decisão CEA/SP n. 67/2015): "...aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 177 e 178: retorne-se este processo à SUPJUR, em atendimento à sua solicitação à folha 157. " (fl. 230) Considerando o despacho n. 88 – ACT, de fls. 180 e 181, o processo retornou à Câmara Especializada de Agronomia e posteriormente à Câmara Especializada de Engenharia Química, com a instrução de analisarem o processo à luz da Decisão Plenária n. 423/05 do Confea, em decorrência do título profissional sugerido: Engenheiro de Energias Renováveis e Ambiente. (fl. 248).; Em 10 de setembro de 2015 a Câmara Especializada de Agronomia emite a seguinte decisão (Decisão CEA/SP n. 217/2015): "...DECIDIU: Referendar o Despacho de fls. 170 a 176, deste Coordenador, conforme segue – "III – Providências: Em virtude do exposto, em conformidade a legislação vigente, e especificamente Decisão CEA 209/2013 de fls. 128, entendemos por aprovar, "ad referendum" da CEA" 1) Pela alteração na Decisão CEA 209/2013 de fls. 128 de 05/09/13, a partir, do item 2 (fls. 129), e após reanálise com proposta de que compete ao Engenheiro Bioenergético, partir do art. 1º da Resolução CONFEA nº218/73, referentes a: Art. 2º As áreas de atuação dos profissionais contemplados nesta resolução são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: I – aproveitamento e utilização de recursos naturais; V – desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 3º As atividades dos profissionais citados no art. 1º desta resolução são as seguintes: I – desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; III – estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; VI – produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Art. 4º O exercício das atividades e das áreas de atuação profissional elencadas nos art. 2º e 3º correlacionam-se às seguintes atribuições: I – ensino agrícola em seus diferentes graus; III – propagar a difusão de métodos de aproveitamento da produção vegetal para geração de energia; IV – estudos econômicos relativos à geração de bioenergia e energias ambientais; XI – ecologia e meteorologia agrícolas; XII – fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação; XVIII – avaliações e perícias; XIX – agrologia; XX – peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na produção e utilização de bioenergia ou energias ambientais; XXVII – o estudo, projeto,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; XXVIII – trabalhos de captação e distribuição da água; XXIX – o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; XXXV – assuntos de engenharia legal; XXXVI – assuntos legais relacionados com suas especialidades; XXXVII – perícias e arbitramentos; XXXVIII – fazer perícias, emitir pareceres e fazer divulgação técnica; XLI – o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força matriz; XLII – a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; XLIII – o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas; XLIV - o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica; XLV – a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; XLVI – vistorias e arbitramentos; LIV – estudos relativos a ciências da terra; Parágrafo único. Os profissionais citados no art. 1º desta resolução poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. 2) Conceder as atribuições corretas aos formandos de 2012 a 2014, descritas no item anterior 3) Face expediente de fls. 151 do Centro Universitário de Araraquara, o nome do Curso de Engenharia Bioenergética, foi alterado para Engenharia de Energias Renováveis e Ambiente, conforme Portaria CONSEPE nº 04/2014 de 28 de maio de 2014, às fls. 152/153, 4) O processo seja encaminhado a UOP Jaboticabal, para envio do mesmo à área jurídica e ao CONFEA objetivando a inserção do título profissional no Anexo da Resolução n. 473/2002 do CONFEA, aos formandos a partir de 2015. 5) Por conceder o título de Engenheiro de Energias Renováveis e Ambiente. 6) Comunicar a ouvidoria do Crea-SP, e respectivamente a ouvidoria do CONFEA, que após as correções das atribuições do Engenheiro Bioenergético, que agora devido informação da Instituição de Ensino, possa a ser Engenheiro de Energias Renováveis e Ambientais para os já formandos no período de 2012 a 2014, bem como para as turmas formadas a partir de 2015. Quanto a questão de empresas que atuam na área de bioenergia, o entendimento é que estas atividades têm sobreposição com diversas modalidades profissionais, portanto ser analisado pela Câmara da modalidade do profissional indicado, conforme dispõe o artigo 45 da Lei 5194/66. Compete a Câmara que irá analisar a indicação encaminhar às demais cujo entendimento se fizer necessário. Encaminhe-se o processo ao Gerente da DAC/SUPCOL, face o constante nos itens 1 a 5, para as devidas providências. ” (fls. 254 a 261).; Às fls. 272 e 273 é apresentada Decisão CEEQ/SP n. 233/2015, datada de 01 de dezembro de 2015, com o seguinte teor: “...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 267 a 269, 1) pela concessão aos egressos do curso dos anos letivos de 2013 a 2014, provisoriamente, das Atribuições Profissionais segundo os critérios do Art. 7º da Lei Federal n. 5194/1966, para o desempenho das atividades relacionadas no Art. 17 da Resolução CONFEA n. 218/1973, com restrições à: indústria petroquímica, indústria de alimentos e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; com solicitação de análise ao CONFEA quanto às atribuições definitivas, uma vez que as atribuições do Curso envolvem mais de uma Modalidade da Engenharia; 2) pela nova análise apresentado dos conteúdos programados das disciplinas que compõem a grade curricular do Curso de Engenharia Bioenergética, atual Engenharia de Energias Renováveis e Ambiente, pode-se considerar que cerca de 39% das disciplinas profissionalizantes e específicas do curso referem-se à modalidade Química; 3) pela inclusão do Título de Engenheiro de Energias



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

Renováveis e Ambiente na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução CONFEA n. 473, de 2002; 4) pela restituição do processo ao Jurídico do CREA-SP para manifestação acerca de procedimento...”. Após envio do processo ao CONFEA, o mesmo concluiu: ” Diante do exposto, sugerimos à Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP: 1) Informar ao Crea-SP sobre a tramitação da Proposta de Resolução que discrimina as atividades e competências profissionais do Engenheiro de Energia e insere o título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea; 2) Que a partir da aprovação e publicação da proposta de resolução, aos egressos do curso de Engenharia de Energias Renováveis e Ambiente ofertado pelo Centro Universitário de Araraquara – Uniara seja concedido o título de Engenheiro de Energia, bem como as competências e atividades genéricas ali discriminadas, sem prejuízo de outras competências de acordo com o projeto pedagógico do curso.” (fl. 284).; Visto que a Resolução CONFEA n. 1076/2016 estabelece em seu artigo 6º que o engenheiro de energia integrará o grupo ou categoria Engenharia, modalidade Eletricista, o processo foi novamente enviado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para Revisão de Atribuições. (fls. 298 a 302).; LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Lei n. 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências; Decreto n. 23569/33, que Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor; Resolução n. 218/1973, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Resolução n. 473/2002, do CONFEA, que Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências; Resolução n. 1073/2016, do CONFEA, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; Resolução n. 1076/2016, do CONFEA, que discrimina as atividades e competência profissionais do engenheiro de energia e insere o Título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.; PARECER: Considerando a primeira Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica acerca deste processo que decidiu pela não atribuição no âmbito da mesma; Considerando a análise da matriz curricular do curso, bem como do ementário dos componentes curriculares; Considerando que apesar do título atribuído de Engenheiro de Energia pertencer à modalidade Eletricista, não há conteúdos curriculares que permitam quaisquer atribuições afetas à essa modalidade da engenharia; Considerando a DELIBERAÇÃO N. 155/2016-CEAP que deliberou em 1) informar ao Crea-SP que tramita, em fase final, a Proposta de Resolução que discrimina as atividades e competências profissionais do Engenheiro de Energia e insere o título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea; 2) Informar ao Regional que, a partir da aprovação e publicação da proposta de resolução, aos egressos do curso de Engenharia de Energias Renováveis e Ambiente ofertado pelo Centro Universitário de Araraquara – Uniara seja concedido o título de Engenheiro de Energia, bem como as competências e atividades genéricas ali discriminadas, em prejuízo de outras competências de acordo com o projeto pedagógico do curso. (fls. 294 e 295); Considerando a entrada em vigor da Resolução n. 1076/2016 do Confea; 1. Por conceder o título de “Engenheiro(a) de Energia”, código 121-13-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do CONFEA; 2. Por conceder as atribuições do Artigo 2º da Resolução 1076/2016 do CONFEA, quais sejam: “o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, parágrafo 1º, da Resolução 1073, de 19 de abril de 2016, referentes à geração e conversão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

de energia, equipamentos, dispositivos e componentes para geração e conversão de energia, gestão em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologias relativas aos processos de transformação, de conversão e de armazenamento de energia”; 3. Por não conceder quaisquer atribuições adicionais no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

VOTO: Aos formandos dos anos de 2012 a 2014, do curso de Engenharia de Energias Renováveis e Ambiente (ou Engenharia Bioenergética), oferecido pelo Centro Universitário de Araraquara – Uniara: 1. Por conceder o título de “Engenheiro(a) de Energia”, código 121-13-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do CONFEA; 2. Por conceder as atribuições do Artigo 2º da Resolução 1076/2016 do CONFEA, quais sejam: “o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, parágrafo 1º, da Resolução 1073, de 19 de abril de 2016, referentes à geração e conversão de energia, equipamentos, dispositivos e componentes para geração e conversão de energia, gestão em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologias relativas aos processos de transformação, de conversão e de armazenamento de energia”; 3. Por não conceder quaisquer atribuições adicionais no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: C-001010/2013 V2

Interessado: FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO JOSÉ

Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES - CURSO: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO

CAPUT: Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I - **HISTÓRICO:** O processo é encaminhado à CEEE pela UGI/São José dos Campos, objetivando referendar as atribuições aos formados no ano letivo de 2017 do curso de ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO das FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO JOSÉ.; A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica aprovou para o curso em questão foram as atribuições definidas pela Decisão CEEE/SP nº 1043/2017, da reunião de 14.12.2017, ou seja, Pela concessão, aos formados de 2015 e 2016 das atribuições “previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea) - fl. 369/370.; Ao processo, constam anexados: Dos documentos anexados pela UGI ao processo, destacamos: Ofício nº 002/2017, da instituição de ensino, datado de 29.05.2017 e protocolado na UGI em 01.06.2017, sob nº 82.151, declarando que não houve alterações curriculares em relação ao último documento enviado em 2014 e que, portanto, encaminha as matrizes curriculares 2012.1 e 2011.2, referentes aos formados no 2º semestre de 2017 (fl. 372); relação dos professores das matérias profissionalizantes do curso, no ano de 2016 (fl. 373/374); Cópias das matrizes curriculares 2011/2 a 2016/1 (fl. 375/379) e 2012/1 a 2016/2 (fl. 380/384) - já apresentadas anteriormente, estando anexadas, respectivamente, às fl. 278/286 e 287/295 do processo; e A relação de concluintes do curso (fl. 385).; Consta de fls. 363, verso Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP, às fl. 362; II – PARECER: II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.; Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; (...); Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”; II.2 – Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos: “...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...” ; II.3 – Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...); IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; (...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.; Parágrafo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.(...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto..”; II.4 – Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”. Verifica-se que o título de Engenheiro de Controle e Automação consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-03-00.; II.5 – Resolução nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, da qual destacamos: “..Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos..”; II.6 – Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”, da qual destacamos: “...O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”.

VOTO: Pela concessão a turma formada em 2017, no curso de ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO da FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO JOSÉ, das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02), do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

PAUTA Nº: 52

PROCESSO:C-001017/2016

Interessado: ESCOLA SENAI "LUIS SIMON"

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES - CURSO: EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO DE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: ANTONIO CARLOS CATAI

CONSIDERANDOS: I – Breve Histórico: O presente processo trata do pedido de cadastramento do curso TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL da ESCOLA SENAI "LUIS SIMON", de Jacareí, SP, e que, em 17.10.2016 (fl. 27/28), a UOP/Jacareí encaminhou à CEEE, para fixação de atribuições aos formados no ano letivo de 2016.; Às fl. 33 e verso, foram destacados os documentos anexados na ocasião, dentre os quais: A Declaração da escola, protocolada na UOP em 20.09.2016, que o curso Técnico em Instrumentação foi substituído pelo curso Técnico em Automação Industrial para as turmas iniciadas a partir do 2º semestre de 2014; que houve alterações curriculares para os concluintes a partir do 1º semestre de 2016, com a titulação: Técnico em Automação Industrial; e que anexa a grade curricular, os conteúdos programáticos e relação de concluintes do ano de 2015 e 2016 (fl. 04/05); A relação dos alunos diplomados do curso Automação (fl. 06); Cópia do Comunicado CO-18/14, de 03.06.2014, do SENAI – comunica a oferta do curso de educação profissional técnica de nível médio de Automação Industrial na Escola SENAI "Luis Simon", que substituirá o curso de educação profissional técnica de nível médio de Instrumentação (fl. 07); Quadro de Organização e Grade curricular do curso de Automação Industrial – curso ministrado em 04(quatro) semestres, com carga horária total de 1.500 horas (fl. 08/09), com as respectivas Ementas de Conteúdos Formativos (fl. 10/26).; Destacou-se ainda, a informação sobre o cadastramento pela UOP do curso de Automação Industrial (sob nº 002) no Crea-SP, com atribuições para formados em 2016/1 "provisórias da Lei 5.524/68, do artigo 04 do Decreto Federal nº 90.922/85, e do Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada" (nos termos da Instr. 2565, de 23.04.2014, do CREA-SP), às fl. 29 e verso.; Considerando: a) que a escola declarou ao mesmo tempo a substituição do curso Técnico em Instrumentação pelo curso Técnico em Automação Industrial para as turmas iniciadas a partir do 2º semestre de 2014/2 - portanto, concluídas a partir de 2016/1, já que o curso é de 4 semestres - e que houve concluintes do curso Técnico em Automação Industrial em 2015 - que teriam de ter sido iniciadas no mínimo em 2014/1, antes da substituição; b) que a escola declarou, ainda, que houve alterações curriculares para os concluintes de 2006/1 - turma iniciada, portanto, em 2014/2; c) que não foi identificado no processo o (s) ano(s) letivo(s) a que se refere a organização curricular de fl. 08/09; e a programação do curso descrita na página da escola, em 14.07.2017 (fl. 34), o presente processo foi restituído à UOP/Jacareí, para complementação da instrução do processo, obtendo da escola informações detalhadas sobre datas de início e término de cada turma do curso de Automação Industrial até o momento, com a apresentação da matriz curricular e dos respectivos conteúdos programáticos ou ementas vigentes para cada uma das turmas.; Notificada pela UGI em 11.08.2017, através do seu Ofício nº 10.146/2017 (fl. 35), em 30.08.2017, a instituição de ensino relaciona as datas de início e término das turmas do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

curso Técnico de Automação Industrial (6 turmas, desde aquela com início em 29.07.2014 e término em 20.06.2016 até a com início em 23.01.2017 e previsão de término em 20.12.2018 (l. 36) e apresenta às fl. 37/54 novas cópias dos mesmos documentos já apresentados anteriormente (às fl. 08 e 10/26).; Em 04.09.2017 (fl. 55), a UOP/Jacareí, considerando a manifestação da escola, retorna o processo à CEEE para prosseguir em sua análise e fixar atribuições para a primeira turma no ano letivo 2016/1 e turmas subsequentes.; Apresenta-se às fl. 56 cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; II – Dispositivos Legais Destacados: II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “...Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...); Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.; Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.; II.2 – da Resolução Nº 1.007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...” ; II.3 – da Resolução nº 1073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; (...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.; Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

em vigor, que dispõem sobre o assunto.; (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”; II.4 – da Resolução nº 473/02, do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências: “...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003...”; OBS: O título de Técnico (a) em Automação Industrial consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Técnico de Nível Médio; Código: 123-01-00.; II.5 – da Resolução nº 1.057/14, do CONFEA, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências: “...O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea “f”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e considerando (...); RESOLVE: Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 - Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.; Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação...”;II.6 – da Lei Federal nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio: “...Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional... II.7 – do Decreto Federal nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau”: “...Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.; III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.; § 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.; § 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.; § 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade...”; II.8 – da Decisão Plenária PL-1333/2015, do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”: “...O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”; Do exposto, recebemos o processo por encaminhamento DA UGI esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para apreciar e julgar quanto ao cadastramento do curso e fixação de título profissional e de atribuições aos concluintes da primeira turma, formada em 2016/1, do Curso de Técnico de Automação Industrial da Escola SENAI “Luiz Simon”.; Quanto às “turmas subsequentes”, a área operacional deverá obter as informações já solicitadas quanto à matriz curricular e ementas e/ou conteúdo programático referente a cada uma delas.; CONSIDERANDOS: Considerando: O pedido de cadastramento do curso TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL da ESCOLA SENAI “LUIS SIMON”, de Jacareí, SP, e que, em 17.10.2016 (fl. 27/28), a UOP/Jacareí encaminhou à CEEE, para fixação de atribuições aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

formados no ano letivo de 2016.; Considerando: que o curso Técnico em Instrumentação foi substituído pelo curso Técnico em Automação Industrial para as turmas iniciadas a partir do 2º semestre de 2014; que houve alterações curriculares para os concluintes a partir do 1º semestre de 2016, com a titulação: Técnico em Automação Industrial; e que anexa a grade curricular, os conteúdos programáticos e relação de concluintes do ano de 2015 e 2016 (fl. 04/05); Considerando : A relação dos alunos diplomados do curso Automação (fl. 06); Considerando os demais tópicos contidos no histórico; Considerando a Legislação vigente; II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, II.2 – da Resolução Nº 1.007/03, do CONFEA; II.3 – da Resolução nº 1073/16, do CONFEA; II.4 – da Resolução nº 473/02, do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Técnico de Nível Médio; Código: 123-01-00.; II.5 – da Resolução nº 1.057/14, do CONFEA; em seus artigos; II.6 – da Lei Federal nº 5.524/68 do Confea; em seus artigos II.7 – do Decreto Federal nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524; II.8 – da Decisão Plenária PL-1333/2015, do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”**VOTO: O PARECER DESTE RELATOR, É DE VOTO FAVORAVEL AO CADASTRAMENTO DO CURSO TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL da ESCOLA SENAI “LUIS SIMON”, de Jacareí, SP, COM FIXAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES AOS FORMANDOS DO CURSO EM QUESTÃO e SUBSEQUENTES COM O . CÓDIGO 123-01-00. DA Resolução nº 473/02 DO CONFEA. SEJA fixado AOS FORMANDOS Da primeira turma no ano letivo 2016/1 e turmas subsequentes, COM O TÍTULO DE TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, da ESCOLA SENAI “LUIS SIMON”, de Jacareí, SP, com as atribuições Art. 2º DA da Resolução nº 1.057/14: AOS técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação...”.**

VOTO: O PARECER DESTE RELATOR, É DE VOTO FAVORAVEL AO CADASTRAMENTO DO CURSO TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL da ESCOLA SENAI “LUIS SIMON”, de Jacareí, SP, COM FIXAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES AOS FORMANDOS DO CURSO EM QUESTÃO e SUBSEQUENTES COM O . CÓDIGO 123-01-00. DA Resolução nº 473/02 DO CONFEA.; SEJA fixado AOS FORMANDOS Da primeira turma no ano letivo 2016/1 e turmas subsequentes, COM O TÍTULO DE TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, da ESCOLA SENAI “LUIS SIMON”, de Jacareí, SP, com as atribuições Art. 2º DA da Resolução nº 1.057/14: AOS técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação...”.

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: C-001132/2017

Interessado: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP – CAMPUS SERTÃOZINHO.

Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES – CURSO: TÉCNICO EM ELETRÔNICA

CAPUT: Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO

CONSIDERANDOS: I - OBJETIVO: Este processo visa o PEDIDO DE CADASTRAMENTO DO CURSO TÉCNICO EM ELETRÔNICA DO IFSP – CAMPUS SERTÃOZINHO, para ANÁLISE QUANTO AO CADASTRAMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

DO CURSO E CONCESSÃO DE ATRIBUIÇÕES AOS FORMANDOS DO 2º SEMESTRE DE 2017.; II - HISTÓRICO: Este Processo foi aberto em 29/09/2017 (capa).; Trata o presente processo de pedido de cadastramento do curso Técnico em Eletrônica do IFSP – Campus Sertãozinho, e que é encaminhado pela UGI/Ribeirão Preto à CEEE, para análise quanto ao cadastramento do curso e concessão de atribuições aos formandos do 2º semestre de 2017 (fls. 36).; A UGI anexa ao processo: Os Ofícios nº 113/2017, de 13.09.2017, da instituição de ensino, solicitando o cadastro do curso Técnico em Eletrônica, e informando que a primeira turma do curso irá se formar em dezembro de 2017 (fl. 02); Cópia da Resolução nº 45/2016, de 05.07.2016, do IFSP, aprovando a implantação do curso Técnico em Eletrônica nas formas Concomitante e Subsequente ao Ensino Médio, no Campus Sertãozinho (fl. 03); Estrutura curricular do curso Técnico em Eletrônica-Concomitante/Subsequente (fl. 04) – curso ministrado em 03(três) módulos semestrais, com carga horária total de 1. 211,3 horas, além de 28,5 horas do componente curricular Libras e de 160,0 horas de Estágio Supervisionado; Planos dos Componentes Curriculares relacionados na estrutura acima, com ementas, conteúdo programático e bibliografia (fl. 05/15); Relação com os componentes curriculares do curso e os respectivos professores (fl. 16); e Formulários previstos na Res. 1010/05, do Confea: “A” – para cadastramento da instituição de ensino (fl. 17/26) e “B” – para cadastramento de curso (fl. 27/35); Cumpre-nos ressaltar que anexamos às fl. 37 a tela “Lista de Cursos de Instituição de Ensino do sistema de cadastro do CREA-SP, onde se verifica que (em descumprimento ao disposto na Instrução nº 2565/14, do Crea) a UOP não procedeu ao cadastro do curso.; Apresenta-se às fl. 38 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; III – DISPOSITIVOS LEGAIS; III.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “...Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...); Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.; Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.; III.2 – da Resolução Nº 1.007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...” ; III.3 – da Resolução nº 1073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; (...); § 1º Os cursos regulares de formação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; (...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.; Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.; (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”; III.4 – da Resolução nº 473/02, do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências: “...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003... OBS: O título de Técnico (a) em Eletrônica consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Técnico de Nível Médio; Código: 123-04-00.; III.5 – da Resolução nº 1.057/14, do CONFEA, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências: “...O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea “f”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e considerando (...); RESOLVE: Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 - Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973. Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação...”; III.6 – da Lei Federal nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio: “...Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional...; III.7 – do Decreto Federal nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.": "...Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.; § 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.; § 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.; § 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade..."; III.8 – da Decisão Plenária PL-1333/2015, do CONFEA, que tem como ementa: "Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências": "...O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”; IV - PARECER - Considerando os dispositivos Legais destacados; - Considerando o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Mec – 3ª Edição – 2016.; - Considerando a Grade Curricular e ementário fornecidos pela instituição de ensino;

VOTO: 1- Este conselheiro vota por proceder ao Cadastramento do Curso Técnico em Eletrônica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP – Campus Sertãozinho, e conceder aos formandos no ano letivo de 2017/2, primeira turma, as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com título profissional de Técnico(a) em Eletrônica (código 123-04-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO:C-001208/2016

Interessado: FACULDADE ENIAC

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES – CURSO: ENGENHARIA ELÉTRICA

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: VLADIMIR CHVOJKA JUNIOR

CONSIDERANDOS: Histórico: A interessada submete para cadastramento e fixação de atribuições, os egressos de 2016/1 , do curso de Engenharia de Elétrica, declarando não haver alterações na matriz curricular e no conteúdo programático, para o ano de 2017.; Parecer: Considerando que o curso para a turma de 2015/2 apresenta conteúdo programático, abrangente e compatível com o perfil profissional e competências pretendidas; Considerando que, após análise “in totum” da matriz curricular e conteúdo programático apresentados para a turma de 2016/1, observa-se aderência de seu conteúdo programático, com as áreas de eletrônica e eletrotécnica e permite plena identificação dos limites da formação profissional dos egressos.; Considerando a declaração da Interessada quanto a ausência de alteração de grade curricular até 2017 (fol. 167); Considerando a regularidade legal do curso apresentada.; Considerando o enquadramento dos egressos em referência, no inciso II do art.10º da Resol. 1073/16; Considerando que em Reunião Ordinária num. 520 da CEEE em 28/06/2013, firmou-se entendimento, com devida aprovação da CEEE, de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam de competência desta Câmara, serão instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução 1010/05 do CONFEA, até que o mesmo aprimore a Matriz de Conhecimento e que haja operacionalidade no sistema informatizado de inserção de dados visando o preenchimento da mesma, conforme o anexo II da Resol 1010/05.

VOTO: Estando a interessada em conformidade com a legislação, resoluções e decisões emanadas pelo CONFEA, votamos favoravelmente quanto ao respectivo cadastramento e fixação de atribuições aos egressos das turmas de ambos os semestres dos anos de 2016 e 2017,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

devendo a eles ser atribuído o título profissional de Engenheiro Eletricista, conforme a Resolução 473/02, cód. 121-08-00 do CONFEA e atribuições, nos termos da Resolução 218/73 (arts. 8º e 9º) do CONFEA.

PAUTA Nº: 55

PROCESSO:C-001210/2016

Interessado: FACULDADE DE TECNOLOGIA ENIAC-FAPI

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES - CURSO: SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM ELETRÔNICA INDUSTRIAL

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CARLOS FIELDE DE CAMPOS

CONSIDERANDOS: Histórico: O presente processo trata do pedido de cadastramento do curso SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM ELETRÔNICA INDUSTRIAL da FACULDADE DE TECNOLOGIA ENIAC-FAPI (de Guarulhos, SP) e que foi inicialmente encaminhado à CEEE pela UGI/Guarulhos, em 03.01.2017, para análise quanto à documentação apresentada (fl. 107 e verso); Destacou-se às fl. 114, dentre os documentos anexados pela UGI: 1. Ofício da Faculdade de Tecnologia ENIAC-FAPI, datado de 10.11.2016, solicitando o cadastramento do curso, e informando que a documentação é válida para formandos a partir do 2º semestre de 2016 (fl. 02); 2. Cópia da Portaria 25.10/13, de 25.10.2013, da Diretoria Acadêmica da Faculdade de Tecnologia ENIAC-FAPI, criando o curso (fl. 03); 3. Cópias das publicações no Diário Oficial da Portaria nº 1.035, de 23.12.2015, reconhecendo o curso na Faculdade de Tecnologia ENIAC-FAPI (fl. 08) e da Portaria nº 1.209, de 26.10.2016, recredenciando a Faculdade de Tecnologia ENIAC-FAPI (fl. 11/12); 4. Documento com perfil do egresso e conteúdo programático do Curso Superior de Tecnologia em Eletrônica Industrial (fl. 47/57); 5.Documento identificado como Matriz Curricular II do curso de Tecnologia em Eletrônica Industrial, do qual destacamos: a) o curso é realizado em 06(seis) módulos; b) a somatória das disciplinas relacionadas é de 2.670 horas, inclusas 120 horas de Estágio Supervisionado e 150 horas de disciplinas optativas; 6. Relação dos docentes do curso (fl. 59); 7. Formulários previstos na Res. 1073, do CONFEA: “A” – para cadastramento da instituição de ensino (fl. 61/67) e “B” para cadastramento o curso, descrevendo-se estrutura curricular com início em 01.01.2014, com ementário e bibliografia (fl. 68/106). Na ocasião, ressaltou-se: as divergências apuradas após comparação entre o conteúdo programático, matriz curricular II e a estrutura curricular descrita no formulário “B” citados, elencadas também às fl.109 e em seu verso; que, conforme se verifica às fl. 108 e verso, a UGI procedeu ao cadastramento do curso no Crea (sob nº 011) para a Faculdade de Tecnologia ENIAC-FAPI, com atribuições para formados em 2016/1 e 2016/2 “provisórias da Resolução nº313, de 26.09.1988, do CONFEA”, nos termos da Instrução nº 2565; e que não foram identificados no processo os anos letivos a que se referem o Projeto Pedagógico ou a Matriz Curricular II apresentada. Em 14.07.2017 (fl. 110), em razão das ressalvas citadas, e, ainda, que não foram identificados no processo o(s) ano(s) letivo(s) a que se referem o Projeto Pedagógico ou a Matriz Curricular II apresentada, o processo foi restituído à UGI/Guarulhos, para complementação da sua instrução, em especial a obtenção da escola de informações detalhadas sobre datas de início e término de cada turma do curso até o momento, com a apresentação das matrizes curriculares e dos respectivos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

conteúdos programáticos ou ementas, vigentes para cada uma das turmas.; Em 30.11.2017, a UGI/Guarulhos novamente encaminha o processo à CEEE, para análise da documentação apresentada, anexando: Ofício nº 1508/2017, com Anexo I (fl. 112/113), onde a Faculdade de Tecnologia ENIAC-FAPI informa: a) quanto às divergências apontadas: a apresentação de documento corrigido; b) quanto às informações detalhadas sobre datas de início e término de cada turma do curso até o momento....:que segue anexo a relação de alunos concluintes (não localizamos no processo) e que a matriz curricular do curso e o conteúdo programático permanecem o mesmo desde a data de criação do curso; üDocumento com Perfil do Egresso e Conteúdo Programático do Curso (fl. 114/122), agora com disciplinas, cargas horárias e conteúdo programático (ementa) iguais à matriz curricular de fl. 58 e verso; üNova Matriz Curricular II (fl. 123 e verso), com os mesmos elementos curriculares da Matriz II de fl. 58 e verso, e a mesma carga horária total, de 2.670 horas; e üNovo formulário “B” previsto na Res. 1073, do Confea (fl. 124/140), descrevendo-se no seu campo 1.5. a Estrutura Curricular do curso conforme as matrizes curriculares II de fl. 58 e verso e 123 e verso.; Parecer: Considerando os artigos 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução nº 313/86.

VOTO: Por cadastrar o Curso de Tecnologia em Eletrônica Industrial da Faculdade de Tecnologia ENIAC - FAPI e conceder aos formados de 2016/2 as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Eletrônica Industrial” (código 122-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

PAUTA Nº: 56

PROCESSO:C-001325/2017

Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP CAMPUS S.J.CAMPOS

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES - CURSO ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: EDVAL DELBONE

CONSIDERANDOS: I-Breve Histórico: O presente processo foi encaminhado a CEEE pela UGI/São José dos Campos, para cadastramento do curso e fixação de atribuições aos formandos em 2018/1 do curso Engenharia de Computação da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP CAMPUS S.J.CAMPOS.; Foram anexados ao processo os seguintes documentos: 1. Ofício da escola, datado de 11.10.2017, solicitando o cadastro do curso, e informando que a primeira turma de formandos do curso com data de julho de 2018 (fl. 02); 2. Formulário “B” previsto na Res. 1073/16, do CONFEA para cadastramento do curso (fl. 03/07); 3. Cópias das publicações no D.O.U nas Portarias do MEC de no 646, de 30.10.2014, autorizando o curso na escola, sita à rua Talin, 330 – Vila Jair – São José dos Campos, SP (fl. 08/09), e no 696, de 30.09.2015, referente ao aditamento para alteração do endereço de funcionamento do curso, que passa a ser ofertado na Av. Cesare Mausuetto Giulio Lattes, 120 - Pq Tecnológico – São José dos Campos, SP (fl.14/15).; 4.Cópias das páginas do sistema e-MEC (fl. 19), onde consta que o processo de reconhecimento do curso está em análise (processo MEC 201602243).; 6. Projeto Pedagógico do curso, de 2017 (fl 26/99), de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

onde se destacam os objetivos do curso, o perfil do egresso; a organização curricular, com as respectivas ementas, e o modelo oficial de matriz curricular – somatória da carga horária: 3780 horas; 7. Cópia da tela “Pesquisa de Instituição de Ensino”, do sistema de cadastro do Crea-SP, com a UNIFESP-Campus São José (fl 100).; Anexado ao processo, fl. 54, cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; II- Com relação à legislação: Lei Federal nº 5.194/66, Art. 7, 10, 11e 46 ; Resolução Nº 1.007/03, do CONFEA, Art. 11; Resolução nº 1073/16, do CONFEA, Art. 3, 4 ,5 e 6; Resolução nº 473/02, do CONFEA, Art. 1 e 2 ;Resolução 380/93 do CONFEA, Art. 1, Resolução 218/73 do CONFEA, Art. 9, Decisão Plenária PL-1333/2015, do CONFEA. III-Parecer: A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP CAMPUS S.J.CAMPOS, apresentou documentos comprobatórios do curso de Engenharia de Computação e atendeu as legislações vigentes.

VOTO: Pelo cadastramento do curso de Engenharia de Computação da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP CAMPUS S.J.CAMPOS, e por conceder aos formados de 2018/1 no referido curso as atribuições “previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 380/93, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Computação” (código 121-01-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473 do CONFEA.

PAUTA Nº: 57

PROCESSO:C-001327/2017

Interessado: ESATEC EDUCACIONAL - Campinas – SP

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES - Curso: Técnico em Eletrotécnica

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: EDVAL DELBONE

CONSIDERANDOS: I-Breve Histórico: O presente processo foi encaminhado a CEEE pela UGI/Campinas, para cadastramento do curso e fixação de atribuições aos formados em 2017/2 do curso TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA da ESATEC EDUCACIONAL, de Campinas, SP.; Foram anexados ao processo os seguintes documentos: 1. Requerimento da instituição de ensino, datado de 23.10.2017, solicitando o cadastro do curso, e informando a turma de 2017 com início em 06.02.2017 e término em 13.12.2017, com OBS: 1º módulo com aproveitamento de estudos em 2016 do curso técnico em mecatrônica da escola (fl. 02); 2. Cópias das publicações no Diário Oficial das Portarias DRE de 04.08.2006, autorizando o funcionamento da Escola Esatec Educacional, na Maria B Sant’Anna, 48 – Campinas, SP, com os cursos técnicos em mecatrônica e em plástico (fl. 46); de 30.10.2010, autorizando a mudança do endereço da escola para a Av. Eng. Antônio Francisco de Paula Souza, 3480 – Campinas, SP (fl. 47); e DRE-36, de 06.12.2016, autorizando o funcionamento do curso técnico em eletrotécnica junto à Esatec Educacional (fl. 03); 3. Grade curricular do curso – turmas A2 e B2 - período letivo 07/08/2017 a 02/07/2019 – carga horária total de 1.200 horas, além de 160 horas de Estágio Supervisionado (fl. 04); 4. Páginas do Plano de Curso (fl. 05/35), com perfil profissional de conclusão, e competências, habilidades e bases tecnológicas dos elementos curriculares descritos na matriz acima citada, exceto “Servomecanismos”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

(descrição da unidade curricular “Elementos de Robótica e Servomecanismos, às fl. 21/22); 5. Formulários previstos na Res. 1073/16, do Confea: “A” – para cadastramento da escola (fl. 42/45 e 49/51), e “B” – para cadastramento do curso (fl. 36/40), onde consta inclusive que o curso é semestral, 02(dois), e que a vigência da estrutura curricular é de 06.02.2017 a 06.12.2018; 6. Relação de professores do curso-2016 e 2017 (fl. 41); 7. Tela “Manutenção de Curso de Instituição de Ensino”, onde se verifica a inclusão do curso no cadastro do Crea-SP em 29.11.2017 (fl. 52). Anexado ao processo, fl. 54, cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; II- Com relação à legislação: Lei Federal nº 5.194/66, Art. 46 e 84; Resolução Nº 1.007/03, do CONFEA, Art. 11; Resolução nº 1073/16, do CONFEA, Art. 3, 4, 5 e 6; Resolução nº 473/02, do CONFEA, Art. 1 e 2 ; Lei Federal nº 5.524/68, Art. 2; Resolução nº 1.057/14, do CONFEA, Art. 1 e 2; Decreto Federal nº 90.922/85, Art. 4; Decisão Plenária PL-1333/2015, do CONFEA.; III-Parecer: A ESATEC EDUCACIONAL - Campinas – SP, apresentou documentos comprobatórios do curso Técnico em Eletrotécnica e atendeu as legislações vigentes.

VOTO: Pelo cadastramento do curso TÉCNICO EM ELETRÔTÉCNICA da ESATEC EDUCACIONAL - Campinas – SP, e por conceder aos formados de 2017/2 no referido curso as atribuições do Artigo 4º do Decreto 90.922/85, Artigo 2º da LEI Nº 5.524/68, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada, com o título de TÉCNICO EM ELETRÔTÉCNICA (a), Código 123-05-00.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO:C-000026/2018

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE ARUJÁ – AEAAR

Assunto:Registro de Entidade de Classe

CAPUT:Registro de Entidade de Classe

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: Histórico: A Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Arujá – AEAAR requer o registro neste Conselho com base no disposto na Resolução nº 1.070/15 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.; Apresentam-se às fls. 226/228 a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC1/SUPCOL e o despacho do Sr. Superintendente de Colegiados datados de 13/04/2018 e 18/04/2018, respectivamente, os quais compreendem: 1.A descrição dos elementos do processo em face dos dispositivos da Resolução nº 1.070/ 15 do Confea. 2.O registro de que a documentação atende aos critérios da Resolução nº 1.070/15 do Confea. Parecer e voto: Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”; (...); Considerando a Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.) da qual ressaltamos: 1. O artigo 12 que consigna: “Art. 12. Para efeito



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.”; 2.Os artigos 17, 18 e 19 que consignam: “Art. 17. O requerimento de registro da entidade de classe de profissionais será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais de seus associados efetivos.; Parágrafo único. No caso de entidade de classe de profissionais da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia cujo quadro de associados efetivos seja composto por profissionais de apenas uma modalidade para a qual não haja câmara especializada específica no Crea, o requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser apreciado diretamente pelo plenário do Regional.; Art. 18. Após apreciação pelas câmaras especializadas respectivas, o requerimento será remetido ao plenário do Crea para decisão.; Art. 19. O processo será encaminhado ao Confea para homologação após aprovação do registro da entidade de classe de profissionais pelo plenário do Crea. Parágrafo único. O registro da entidade de classe de profissionais somente será efetivado após sua homologação pelo plenário do Confea.” Considerando o despacho do Sr. Superintendente de Colegiados.;

VOTO: Somos de entendimento quanto ao deferimento do registro da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Arujá – AEAAR.

PAUTA Nº: 59

PROCESSO:C-000812/2015

Interessado: CREA-SP

Assunto:Consulta

CAPUT:Consulta

Proposta:

Origem:

Relator: NEWTON GUENAGA FILHO

CONSIDERANDOS: Histórico: O presente processo foi retirado de pauta da Sessão Plenária nº 038 (ordinária) do CREA SP em virtude da solicitação do Senhor Coordenador, visando adequar a decisão CEEE-SP nº 655/2017, em função da Decisão PL-1099/2017 do Confea, uma vez que a mesma não foi considerada naquela ocasião. Salienta ainda que se encontra em vigor a Lei Federal nº 13.639/2018, que criou O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e os Conselhos regionais dos Técnicos Agrícolas. Isto posto trata o presente processo de uma consulta da Secretaria do Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo - Corpo de Bombeiros – Referente a profissionais do Sistema Confea/Crea’s aptos a realizar diversas atividades do Sistema de Proteção contra Incêndio e explosões elencadas às fls.02 e 03 itens “a” a “s”.; Em face da natureza dos itens apresentados nesta consulta, a mesma foi direcionada a todas as câmaras especializadas para que, em seus âmbitos, fossem definidas, preliminarmente as áreas relacionadas e, por conseguinte, os profissionais, em todos os níveis, aptos a se responsabilizar por tais atividades. As manifestações das câmaras, cada qual restrita à sua especialidade, foram compiladas em instancia de plenário para homologação, a fim de tirar a posição do CREA-SP quanto ao questionamento apresentado pelo Corpo de Bombeiros, conforme decisão PL/SP nº 90/2016, de fls. 111/117.; Em face do recebimento das respostas encaminhadas pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

CREA-SP, o Corpo de Bombeiros protocola sob nº 161013/16 indagações quanto a algumas habilitações atribuídas aos Tecnólogos e Técnicos na área de eletricidade serem matérias de outras áreas, reportando-se aos itens “a”, “b”, “o”, “p”, “q”, “r” e “s” da consulta que gerou o presente processo e, para tanto, solicita a ratificação ou retificação do entendimento da resposta do CREA-SP na área elétrica.; As indagações apresentadas no protocolo nº 161013/16 são de natureza técnica e dizem respeito à manifestação da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica que foi homologada pelo plenário na Decisão PL/SP nº 90/2016.; A ratificação ou retificação do entendimento da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica frente as atividades relacionadas a seguir, por ser de natureza técnica requer a manifestação da CEEE e a consequente homologação pelo plenário do Conselho, a exemplo da decisão nº 90/2016, seja encaminhada ao Corpo de Bombeiros.; Parecer: Em fls. 151 e 152 temos o ofício enviado pelo Corpo de Bombeiros na qual menciona a consulta inicial sobre a habilitação técnica dos diversos profissionais para emitir a Anotação de Responsabilidade Técnica na área de Sistemas de Proteção Contra Incêndio e Explosões.; O Coronel Rogério Bernardes Duarte, que assina o ofício, afirma ter recebido as informações do CREA-SP e elenca algumas habilitações atribuídas aos Técnicos e Tecnólogos na área de eletricidade que causaram estranheza por, aparentemente, ser matéria de outras áreas.; Ao longo do ofício, o Coronel Rogério Bernardes Duarte faz a seguinte afirmação: “ Cabe esclarecer que, para efeito de segurança contra incêndio, não há um projeto das instalações elétricas em separado. Com exceção da elaboração do projeto de segurança contra incêndio, todas as ART’s necessárias são para instalação e manutenção e as únicas que são especificamente voltadas para a área de eletricidade são: 1. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do moto gerador; 2. Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão (que inclui SPDA, quando necessário) ”.; Cabe esclarecer também ao Coronel Rogério Bernardes Duarte que realmente há situações em que não há projeto elétrico em separado pois, o mesmo faz parte do conjunto de projetos necessários para o principal, o que não isola a necessidade de termos que ter uma ART de cada profissional envolvido no detalhamento, por modalidade que esteja envolvida na atividade. Por esse motivo não há como afirmar que “todas as ART’s necessárias são para instalação e manutenção e as únicas que são especificamente voltadas para a área de eletricidade” são as duas relacionadas acima. As atividades podem contemplar mais de uma modalidade de profissionais da tecnologia.; A)Elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio: De acordo com a Decisão Plenária PL nº 489/98 Profissionais competentes para elaborar projetos de sistema de proteção contra incêndio e explosões são os profissionais detentores de Certificado em nível de Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho. Por outro lado, ressaltamos que essas atribuições são garantidas pela Lei nº 7.410 de 27/11/1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.530 de 09/04/1986, com atribuições definidas pela Resolução nº 359 de 31/07/1991 do Confea.; Perante o exposto retificamos a informação e excluímos os profissionais Tecnólogos e os Técnicos para a elaboração de Projeto de Sistemas de Proteção contra Incêndio e Explosões; B) Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio; Pela parte elétrica da instalação do Sistema de Proteção Contra Incêndio e explosões os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade; Perante o exposto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

ratificamos a informação e mantemos os profissionais Tecnólogos dentro da modalidade elétrica que podem ser Responsáveis Técnicos com ART para serviços elétricos de Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio e Explosão; C) Instalação e manutenção de lona de cobertura; Havendo qualquer instalação elétrica, seja ela provisória ou definitiva pela parte elétrica da instalação e manutenção de lona de cobertura os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade; Perante o exposto ratificamos a informação e mantemos os profissionais Tecnólogos dentro da modalidade elétrica que podem ser Responsáveis Técnicos com ART para serviços elétricos de Instalação e/ou manutenção de lona de cobertura; D) Instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis; Havendo qualquer instalação elétrica, seja ela provisória ou definitiva pela parte elétrica da instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade; Perante o exposto ratificamos a informação e mantemos os profissionais Tecnólogos dentro da modalidade elétrica que podem ser Responsáveis Técnicos com ART para serviços elétricos de instalação e/ou manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis; E) Instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão; De acordo com a Decisão Normativa nº 52/94 que dispõe sobre a obrigatoriedade de Responsável Técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões seriam os Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, Engenheiros Industriais, de Produção e os Tecnólogos, todos desta modalidade. Além disso, aonde houver subestação de energia elétrica haverá a necessidade de responsabilidade técnica de Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade; Perante o exposto ratificamos a informação e mantemos os profissionais Tecnólogos dentro da modalidade elétrica que podem ser Responsáveis Técnicos com ART, aonde houver subestação de energia elétrica, para serviços elétricos de instalação e/ou manutenção de brinquedos de parques de diversão; F) Instalação e manutenção de palcos; Havendo qualquer instalação elétrica, seja ela provisória ou definitiva pela parte elétrica da instalação e manutenção de palcos os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade; Perante o exposto ratificamos a informação e mantemos os profissionais Tecnólogos dentro da modalidade elétrica que podem ser Responsáveis Técnicos com ART, para serviços elétricos de instalação e/ou manutenção de palcos; G) Instalação e manutenção de armações de circo.; Havendo qualquer instalação elétrica, seja ela provisória ou definitiva pela parte elétrica da instalação e manutenção de armações de circo os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade. A critério do CREA poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

atribuições sejam inerentes; Perante o exposto ratificamos a informação e mantemos os profissionais Tecnólogos e os Técnicos (com consulta e a critério do CREA) dentro da modalidade elétrica que podem ser Responsáveis Técnicos com ART, para serviços elétricos de instalação e/ou manutenção de armações de circo.

VOTO: A) Elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio: Profissionais detentores de Certificado em nível de Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho ou seja, Engenheiro de Segurança do Trabalho; B) Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio: Pela parte elétrica os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade; C) Instalação e manutenção de lona de cobertura; Havendo qualquer instalação elétrica, seja ela provisória ou definitiva pela parte elétrica os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade; D) Instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis; Havendo qualquer instalação elétrica, seja ela provisória ou definitiva pela parte elétrica os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade; E) Instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão; Aonde houver subestação de energia elétrica, seriam os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade; F) Instalação e manutenção de palcos; Havendo qualquer instalação elétrica, seja ela provisória ou definitiva os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade; G) Instalação e manutenção de armações de circo; Havendo qualquer instalação elétrica, seja ela provisória ou definitiva os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade;

1.4 - Processo(s) de Ordem E

PAUTA Nº: 60

PROCESSO: E-000084/2016 P1

Interessado: J. L. M. K.

Assunto: Apuração de Falta Ética Disciplinar

CAPUT: Apuração de Falta Ética Disciplinar

Proposta:

Origem:

Relator: CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

CONSIDERANDOS:

VOTO:

1.5 - Processo(s) de Ordem F

PAUTA Nº: 61

PROCESSO:F-000029/2017

Interessado: AMERINODE DO BRASIL IMP E EXP DE EQUIP DE TELECOMUNICAÇÕES

Assunto:REQUER REGISTRO

CAPUT:Registro de PJ

Proposta:

Origem:

Relator: GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

CONSIDERANDOS: I – Breve Histórico: O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação novamente do responsável técnico indicado pela interessada, o Técnico em Eletrônica Darryl Rodrigues de Carvalho, que tem as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4560/68, circunscritas ao âmbito de suas respectivas modalidades. A interessada tem o objeto social discriminado as fls.12: “ Importação, exportação e comércio atacadista de equipamentos de telecomunicações e iluminação, inclusive postes de iluminação, painéis solares e eólicos, novos e usados; Prestação de serviços de assistência técnica, manutenção e reparos de equipamentos de telecomunicações e iluminação, inclusive postes de iluminação, painéis solares e eólicos; Representação e distribuição de equipamentos de tecnologia; Participação em outras empresas na qualidade de sócio quotista ou acionista; e participação em outras sociedades, no Brasil ou no exterior, na qualidade de sócia acionista ou quotista”. É contratado pela interessada em 10/01/17 por prazo de 4 anos, com horário declarado de trabalho: segunda a 6ª feira das 13:00 às 17:00 hs; recolheu a ART nº 28027230171676003 (fl.43); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa. O processo foi encaminhado para à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise e deliberações se as atribuições do profissional indicado supre os serviços do objeto social da empresa” (fl.45).; II - Parecer: Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º e 46º da Lei 5.194/66; considerando os artigos 10º , 12º e 13º da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 do CONFEA, considerando o artigo 4º do Decreto Nº 90.922/85, considerando o artigos 3º do Decreto Nº 4.560/02; III -

VOTO: Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletrônica Darryl Rodrigues de Carvalho como seu responsável técnico, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade. A certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado. 2. Estabelecer a periodicidade de 1 (um) ano para a revisão da anotação do profissional, conforme determina o item 1.3. da Instrução nº 2.163/92 do CREA SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

PAUTA Nº: 62

PROCESSO:F-002401/2015

Interessado: 2RM Telecom Ltda - ME

Assunto:Requer registro

CAPUT:Registro de PJ

Proposta:

Origem:

Relator: GTT Empresas e Responsabilidade Técnica

CONSIDERANDOS: I – Breve Histórico: O processo é encaminhado a CEEE para a concessão da anotação de responsável técnico pela empresa 2RM Telecom LTDA-ME situada em Socorro/SP, o Engenheiro Eletricista Sidney Antonio Duarte Novaes por dupla responsabilidade pois já é responsável técnico da empresa Negrisol- Comunicação Banda Larga LTDA-ME Taubaté/SP contratado ,onde trabalha 2ª feira a sábado das 10 às 12 hs. Que o profissional tem as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.; Da documentação constante do processo destacamos: fls.26 e 36 - O responsável técnico prestará serviço na, empresa 2RM Telecom LTDA-ME como contratado de 2ª a 4ª feiras das 13 hs as 17hs.; - Cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviços onde consta que o profissional reside em Várzea Paulista/SP.; fls, 38ART nº 28027230172326202 de Desempenho de cargo e Função.; fls.29 a 34 - O objetivo social: Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática-CNAE 4751-2/01; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo CNAE 4753-9/00; Serviços de comunicação multimídia SCM CNAE 6110-8/03; Provedores de acesso às redes de comunicação-CNAE 6190-6/01; Provedores de voz sobre protocolo internet-VOIP-CNAE 6190-6/02; Tratamento de dados; provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet-CNAE 6311-9/00; Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet CNAE 6319-4/00; e reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos-CNAE 9511-8/00.; fls.49 - A UOP/ Socorro encaminha o processo a CEEE – Câmara Especial de Engenharia Elétrica, para análise e referendo e em seguida á apreciação do Plenário para suas considerações, de acordo com o disposto na Instrução Nº2141.; II - Parecer: Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46º – alínea “d”, 59º e 60º da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 1º, 10º, 12º, 13º e 18º, da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Resolução 427/99 do CONFEA,

VOTO: 1) Pelo indeferimento do registro da interessada com a anotação do Engº Eletricista Sidney Antonio Duarte Novaes como seu responsável técnico por incompatibilidade de horários; 2) O processo deverá ser encaminhado à UGI para que informe à empresa solicitante as seguintes considerações: a) Que a distância entre as cidades de Socorro e Taubaté é de 200 km, e que o tempo estimado do percurso da viagem entre as duas cidades é de aproximadamente 2h 22min, o que não é possível sair da empresa Negrisol- Comunicação Banda Larga LTDA-ME Taubaté/SP contratado ,onde trabalha 2ª feira a sábado das 10 às 12 hs e chegar para trabalhar na empresa 2RM Telecom LTDA-ME situada em Socorro/SP para iniciar suas atividades às 13hs (2ª a 4ª feiras das 13 hs as 17hs), portanto, que o interessado adequue seus horários para que fique compatível com a distância a ser percorrida, e fazendo isso, que a empresa apresente novo pedido no CREA/SP para indicação do mesmo como Responsável Técnico.; b) que indique outro profissional como seu responsável técnico caso não atenda ao item anterior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

PAUTA Nº: 63

PROCESSO:F-002800/2006-V2

Interessado: MGF COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA

Assunto:Requer registro

CAPUT:Registro de PJ

Proposta:

Origem:

Relator: GTT de Empresas e Responsabilidade Técnica

CONSIDERANDOS: I – Breve Histórico:Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa MGF Comercio de Informática Ltda - ME neste Conselho(fl.26). I- Quanto á empresa: 1.1 Encontra-se registrada neste Conselho sob nº 785435 desde 011/09/2006. O Objeto social “Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática. Serviços de manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos de informática.. (fls.34); O Responsável técnico e sócio da empresa é o engenheiro Civil e Técnico em Eletrônica Fabio Henrique Mazieiro Giglio, com as atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66 nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, do artigo 28 do Decreto 23.5569/33, com restrição a portos e aeroportos e as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.; Da documentação constante do processo destacamos: fs.26 e 39 A interessada requer o cancelamento do seu registro neste Conselho. Despacho de fls. 39.; fls.40 a 44 Relatório de fiscalização com fotos do local visitado; fls.49 e 47 A fiscalização encaminha o processo a CEEE-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para pronunciamento sobre o assunto em questão e junta cópia do Relatório de Resumo da Empresa.; II - Parecer: Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46º– alínea “d”, 59º e 60º da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 1º, 10º, 12º, 13º e 18º, da Resolução 336/89 do ONFEA; considerando os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Resolução 427/99 do CONFEA,;

VOTO: 1) Pelo encaminhamento deste para manifestação da CEEC sobre o cancelamento.

PAUTA Nº: 64

PROCESSO:F-004503/2012 V2

Interessado: ANX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Assunto:Requer Registro

CAPUT:Registro de PJ

Proposta:

Origem:

Relator: GTT Empresas e Responsabilidade Técnica

CONSIDERANDOS: I – Breve Histórico: Considerando a Decisão da CEEE/SP nas fls.113/114 e a Decisão Plenária do CREA/SP ás fls. 116/117 onde o o Engº Eletricista José Olímpio Rizzi foi indicado por tripla responsabilidade da empresa ANX Construtora e Incorporadora LTDA, e uma vez que o referido Profissional pediu baixa da responsabilidade pela referida



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

empresa . O processo é encaminhado a CEEE para análise uma vez que a empresa ANX Construtora e Incorporadora LTDA- declara que não indicará profissional na área da Engenharia Elétrica tendo em vista o seu amplo objetivo social: Construção de Edifícios: Atividades paisagísticas; Instalação e manutenção elétrica, hidráulica, sanitária e de gás; Serviços de pintura em edifícios; Comércio de vidros e materiais de construção em geral; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador e andaimes; Serviços de arquitetura e engenharia; Medição de energia elétrica, gás e água; Coleta de resíduos não perigosos; Gestão e manutenção de cemitérios; Limpeza de prédios e em domicílios; Limpeza em geral; Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; Obras de urbanização, ruas, praças e calçadas; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e correlatos; Obras de irrigação; Montagem de estruturas metálicas; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração; Instalação de sistema de prevenção de incêndio; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; Impermeabilização em obras de engenharia civil; Administração de Obras; Seleção e agenciamento de mão de obra e Terraplanagem.; II - Parecer: Considerando o objeto social da interessada; considerando os artigos 46º e 84º da Lei 5.194/66; considerando os artigos 1º, 10º , 12º , 13º e 18º da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto Nº 90.922/85; considerando o artigo 3º do Decreto Nº 4.560/02.

VOTO: 1)Pelo encaminhamento à UGI para que informe à interessada a necessidade de um profissional da área de engenharia elétrica como responsável técnico pela mesma circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade. A certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.;2)Estabelecer a periodicidade de 1 (um) ano para a revisão da anotação do profissional, conforme determina o item 1.3. da Instrução nº 2.163/92 do CREA SP .; 3) Pelo encaminhamento às Câmaras Especializadas de Engenharia Civil- CEEC e à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia para manifestação baseado em seu amplo objeto social.

PAUTA Nº: 65

PROCESSO:F-005026/2017

Interessado: EQUIPAMENTOS GULIN LTDA

Assunto:REQUER REGISTRO

CAPUT:Registro de PJ

Proposta:

Origem:

Relator: GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

CONSIDERANDOS: I – Breve Histórico: 1.1 Requer registro com a indicação do Engenheiro Eletricista Fulgencio Gulin Junior Sócio. O Objeto social “Fabricação e comercialização de equipamentos de Proteção Individual , sendo de forma mais especifica , cadeira Suspensa e seus acessórios de movimentação elétrica ou manual.”; Da documentação constante do processo destacamos: fs.02; A interessada requer registro neste Conselho e anotação de responsável técnico. O profissional é Engenheiro Eletricista com as atribuições do artigo 33 do Decreto 23.569/33, do artigo 1º da Res. 26/43 e da Res. 78/52



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

todas do CONFEA. É sócio da empresa e prestará serviços nas 2ª a 6ª feira das 9:00 as 17:00hs.; fls.41 O interessado presta esclarecimentos quanto a alteração do contrato social.; fls. 44 e 45; A fiscalização anexa prospecto da Empresa, onde constam as atividades desenvolvidas.; fls. 51-verso; A UGI Centro encaminha o processo a CEEE-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para pronunciamento sobre os esclarecimentos de fls. 41, o objetivo social da empresa e as atribuições de responsável técnico indicado.; II -Parecer: Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando o artigo 59º da Lei 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei Nº 6.839/80, considerando os artigos 9º, 10º, 12º e 13º da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o artigo 33º do Decreto Federal nº 23.569, considerando o artigo 1º da Resolução N.º 026/43 , considerando os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução 78/52 do CONFEA.

VOTO: 1) Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Engº Eletricista Fulgencio Gulin Junior, como seu responsável técnico circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade. A certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado. 2) Estabelecer a periodicidade de 1 (um) ano para a revisão da anotação do profissional, conforme determina o item 1.3. da Instrução nº 2.163/92 do CREA SP . 3) Encaminhamento a Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST para análise e parecer do processo.

PAUTA Nº: 66

PROCESSO: F-012015/2003 V2

Interessado: ELETRICA CAVALLINI LTDA-ME

Assunto: REQUER REGISTRO

CAPUT: Registro de PJ

Proposta:

Origem:

Relator: GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

CONSIDERANDOS: I-Breve Histórico: O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para referendo e manifestação sobre a Anotação do Engenheiro Eletricista Eletrotécnica José Henrique Facco, indicado pela empresa Elétrica Cavallini LTDA-ME, como seu responsável técnico. Às fls. 89, encontra-se o Resumo da Empresa, constando seu Objetivo Social: Comércio varejista de material elétrico e enrolamento de motores. Às fls. 102, consta o Resumo do Profissional onde consta o Título de Engenheiro Eletricista Eletrotécnica com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. À fls. 97 consta que o profissional é contratado pela empresa e trabalha de 2ª a 6ª feira das 14:00 as 17:00hs. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para referendo e parecer sobre a anotação do Engenheiro Eletricista Eletrotécnica José Henrique Facco, juntamente com o F-000942/14 onde solicita a dupla responsabilidade (fl. 107). II-Parecer: Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º e 46º da Lei 5.194/66; considerando os artigos 10º, 12º e 13º da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando os artigos 1º, 8º e 9º da Resolução 218/73

VOTO: 1) Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Engº Eletricista Eletrotécnica José Henrique Facco, como seu responsável técnico circunscrita ao âmbito de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

sua respectiva modalidade. A certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado. 2) Estabelecer a periodicidade de 1 (um) ano para a revisão da anotação do profissional, conforme determina o item 1.3. da Instrução nº 2.163/92 do CREA SP.

PAUTA Nº: 67

PROCESSO:F-021013/2004 V2

Interessado: TAG SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA

Assunto:REQUER REGISTRO

CAPUT:Registro de PJ

Proposta:

Origem:

Relator: GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

CONSIDERANDOS: I – Breve Histórico: Trata o presente processo de empresa que requer alteração de seu objetivo social com a anotação de seu responsável técnico o Engenheiro de Computação e Técnico em Eletrônica Heriberto Barbosa Rocha Júnior sócio da mesma.; A interessada está localizada na cidade de São José do Rio Preto/SP e tem como novo objeto social: “ Fabricação, comercialização, montagem, instalação e assistência Técnica de máquinas e equipamentos de uso geral, sistemas computacionais, comando e controle. Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial. Desenvolvimento e licenciamento de software” fl. 136).; O profissional possui os títulos de Engenheiro de computação e Técnico em Eletrônica e as atribuições “da Resolução 380/93 do CONFEA e do artigo 2º da Lei 5.524/66, do artigo 4º do Decreto federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” (fl. 101); é sócio da interessada e não se encontra anotado como responsável técnica de outra empresa.; O processo foi encaminhado pelo GRE-6 à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 146-verso).; II - Parecer: Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º e 46º da Lei 5.194/66; considerando os artigos 1º, 10º, 12º,13º e 18º da Resolução 336/89 do CONFEA;considerando os artigos 1º e 2º da Resolução 380/93 do CONFEA, considerando o artigo Art. 4º de Decreto nº 90.922/85.

VOTO: 1) Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Engº de Computação e Técnico em Eletrônica Heriberto Barbosa Rocha Júnior como seu responsável técnico circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade .A certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado. 2) Estabelecer a periodicidade de 1 (um) ano para a revisão da anotação do profissional, conforme determina o item 1.3. da Instrução nº 2.163/92 do CREA

PAUTA Nº: 68

PROCESSO:F-001103/2015

Interessado: Construtora Fortes Fernandes Ltda

Assunto:Anotação de Dupla Responsabilidade Técnica

CAPUT:Anotação de Dupla Responsabilidade Técnica

Proposta:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

Origem:

Relator: GTT Empresas e Responsabilidade Técnica

CONSIDERANDOS: I – Breve Histórico: O processo é encaminhado a CEEE para a referendo da anotação de responsável técnico pela empresa Construtora Fortes Fernandes LTDA contratado situada em São José dos Campos/SP, o Engenheiro Eletricista Renzo Orchiucci Miura por dupla responsabilidade pois já é responsável técnico da empresa Miura Indústria e Comércio de Painéis Eireli- ME São Paulo/SP sócio, onde trabalha 2ª feira a sexta das 8 às 17 hs. Que o profissional tem as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.; Da documentação constante do processo destacamos: fls.20 - O responsável técnico prestará serviço na, empresa Construtora Fortes Fernandes LTDA como contratado as sextas- feira das 19:00 as 22:00 aos sábados das 7 hs as 12 hs e da 13n ás 17:00 hs.; -Cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviços onde consta que o profissional reside em São Paulo/SP.; fls, 27 ART nº 28027230171833615 de Desempenho de cargo e Função.; fls. 21 a 24 -O objetivo social: A exploração da prestação de serviços na área de engenharia civil tais como: execução e elaboração de projetos, administração e serviços de obras e reformas na construção civil, instalação elétrica de baixa tensão e hidráulica, serviços de pintura, locação de equipamento comercial e industrial para construção(exceto andaimes), pavimentação em lajota de concreto, colocação e manutenção de guias e sarjetas, montagem e manutenção de estruturas metálicas e manutenção e limpeza predial relacionado a obras; fls.31-verso- A GRE-6 encaminha o processo a CEEE – Câmara Especial de Engenharia Elétrica, para análise e referendo e em seguida á apreciação do Plenário para suas considerações, de acordo com o disposto na Instrução Nº2141.; II- Parecer: Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 46º e 84º da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 10º, 12º, 13º e 18º, da Resolução 336/89 do CONFEA;considerando os artigos 1º, 8º e 9º, da Resolução 218/73 do CONFEA,

VOTO: 1) Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Engº Eletricista Renzo Orchiucci Miura como seu responsável técnico circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade.; 2) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica.; 3) Estabelecer a periodicidade de 1 (um) ano para a revisão da anotação do profissional, conforme determina o item 1.3. da Instrução nº 2.163/92 do CREA SP .

PAUTA Nº: 69

PROCESSO:F-003206/2017

Interessado: JH MATERIAIS PARA DIAGNÓSTICOS LTDA

Assunto:Anotação de Dupla Responsabilidade Técnica

CAPUT:Anotação de Dupla Responsabilidade Técnica

Proposta:

Origem:

Relator: GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

CONSIDERANDOS: I – Breve Histórico: O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao registro da empresa JH Materiais para Diagnósticos LTDA.- São Paulo/SP neste Conselho com a anotação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

profissional, Engenheiro de Controle e Automação Ricardo Medeiros Krause, por dupla responsabilidade uma vez que já responsável técnico da empresa JR Power Sistemas Elétricos LTDA- São Paulo/SP contratado, onde trabalha de 3ª feira das 8:00 as 14:00hs e 5ª feira das 8:00 as 14:00hs.; O objeto social da interessada abrange: “a exploração por conta própria do ramo de importação e comercialização de aparelhos, peças, materiais e produtos para laboratório de análises clínicas em geral, a prestação de serviços de reparo e manutenção em aparelhos de análises clínicas.” (fl. 04).; O profissional possui atribuições “do artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA” (fl. 19); tem horário de 2ª, 4ª e 6ª feiras das 8:00 as 12hs.O profissional recolheu a ART 28027230172172842 de desempenho de cargo e função (fls.14).; O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Ricardo Medeiros Krause, como responsável técnico da interessada. (fls. 18-verso).; II - Parecer: Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 46º e 84º da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 10º, 12º, 13º e 18º, da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando os artigos 1º, 8º e 9º, da Resolução 218/73 do CONFEA.

VOTO: 1) Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Engº de Controle e Automação Ricardo Medeiros Krause, como seu responsável técnico circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade. A certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado. 2) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica. 3) Estabelecer a periodicidade de 1 (um) ano para a revisão da anotação do profissional, conforme determina o item 1.3. da Instrução nº 2.163/92 do CREA SP .

PAUTA Nº: 70

PROCESSO:F-003407/2009

Interessado: SARTORI TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Assunto:Anotação de Dupla Responsabilidade Técnica

CAPUT:Anotação de Dupla Responsabilidade Técnica

Proposta:

Origem:

Relator: GTT Empresas e Responsabilidade Técnica

CONSIDERANDOS: I – Breve Histórico: O processo é encaminhado a CEEE para referendo da anotação de responsável técnico uma vez que a empresa Sartori Tecnologia da Informação LTDA- EPP, situada em Tambaú/SP está indicando como responsável técnico o Técnico em Eletrônica Plínio Everaldo David dos Santos, por dupla responsabilidade pois já é responsável técnico da empresa Maria Lídia da Cruz ME, contratada ,onde trabalha 2ª, 4ª feira e 6ª das 8 às 12 hs. Que o profissional tem as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.; Da documentação constante do processo destacamos: fls.57 e 58 -O responsável técnico prestará serviço na Sartori Tecnologia da Informação -ME com contratado de prestação de serviços de 3ª, 5ª e sábados das 8 hs as 12 hs.; -Cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviços onde



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

consta que o profissional reside em Tambaú/SP.; fls.62 e 59 -O objetivo social: “Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (CNAE 475-2-00); serviços de comunicação multimídia-SCXM(CNAE 6110-8-03); portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informática na internet(CNAE 6319-4-00); Treinamento em Informática (CNAE85989-6-03); Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos (CNAE9511-8-00)”- ART nº 28027230172941118 de Desempenho de cargo ou função.; fls.65 - A UGI/ encaminha o processo a CEEE – Câmara Especial de Engenharia Elétrica, e em seguida á apreciação do Plenário para suas considerações, de acordo com o disposto na Instrução Nº2141.; II - Parecer: Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 46º e 84º da Lei 5.194/66; considerando os artigos 1º, 10º , 12º , 13º e 18º da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto Nº 90.922/85; considerando o artigo 3º do Decreto Nº 4.560/02,.

VOTO: 1) Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletrônica Plínio Everaldo David dos Santos como seu responsável técnico, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade. A certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.; 2) Estabelecer a periodicidade de 1 (um) ano para a revisão da anotação do profissional, conforme determina o item 1.3. da Instrução nº 2.163/92 do CREA SP.;3) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica.

PAUTA Nº: 71

PROCESSO:F-003820/2017

Interessado: OMICRON ENERGY SOLUTIONS DO BRASIL LTDA

Assunto:Anotação de Dupla Responsabilidade Técnica

CAPUT:Anotação de Dupla Responsabilidade Técnica

Proposta:

Origem:

Relator: GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

CONSIDERANDOS: I – Breve Histórico: O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto a anotação do profissional, Guilherme Sanches Penariol – Engenheiro de Controle e Automação, como responsável técnico da Omicron Energy Solutions do Brasi LTDA-Sorocaba/SP. O profissional também é responsável técnico da Techmarc Engenharia LTDA, onde trabalha as quinta-feiras das 14:00 às 18:00 e sexta –feira das 9:00 às 13:00 e das 14:00 às 18:00, Monte Azul Paulista/SP.; O objeto social da interessada abrange: “Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos; Treinamento operacional para manuseio de equipamentos; Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para testes elétricos; e Testes e análises técnicas de equipamentos elétricos” (fl. 14).; O referido profissional possui atribuições “Do artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA” (fl. 60); é contratado, com horário de trabalho de segunda e terça feira das 9:00 às 15:00 horas e quarta-feira das 9:00 as 13:00hs (fls. 34); emitiu a ART 2802723172136613 de cargo e função Técnica(fl. 19).; O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto a anotação do profissional como responsável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

técnico da empresa e posteriormente encaminhado ao Plenário por tratar-se de dupla responsabilidade.; II - Parecer: Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º e 59º da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 12º, 13º e 18º, da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando os artigos 1º da Resolução 427/99 do CONFEA.

VOTO: 1) Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Engº de Controle e Automação Guilherme Sanches Penariol , como seu responsável técnico circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade, A certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado, sendo necessária a indicação de um profissional da área Eletrotécnica. 2) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica. 3) Estabelecer a periodicidade de 1 (um) ano para a revisão da anotação do profissional, conforme determina o item 1.3. da Instrução nº 2.163/92 do CREA SP .

PAUTA Nº: 72

PROCESSO:F-004620/2017

Interessado: NNI BRASIL MULTIMÍDIA LTDA

Assunto:Anotação de Dupla Responsabilidade Técnica

CAPUT:Anotação de Dupla Responsabilidade Técnica

Proposta:

Origem:

Relator: GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

CONSIDERANDOS: I – Breve Histórico: O processo é encaminhado a CEEE para a referendo da anotação de responsável técnico pela empresa NNI Brasil Multimídia LTDA contratada situada em Paulo/SP, a Engenheira Eletricista Maria de Fátima Chimentão Lemos por dupla responsabilidade pois já é responsável técnico da empresa Concourse Telecomunicações Brasil LTDA São Paulo/SP , onde trabalha 2ª feira e quartas das 8 às 14 hs. Que a profissional tem as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. ; Da documentação constante do processo destacamos: fls.02 24 a 30- O responsável técnico prestará serviço na, empresa NNI Brasil Multimídia LTDA como contratado as sextas- feira das 14:00 as 20:00 aos sábados das 8 hs as 14 hs . -Cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviços onde consta que o profissional reside em São Paulo/SP. fls, 31ART nº 28027230172649171 de Desempenho de cargo e Função. fls. 06 a 19 O objetivo social: a) a prestação de serviços de comunicação multimídia (SCM), em âmbito nacional e internacional, no regime privado (CNAE 6110-8/03); b) a prestação de serviços de interconexão de redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis(CNAE6110-8/99); c) a prestação de serviços de carrier, isto é, atividades de telecomunicações exploradas como serviço de banda larga ou estreita ou o fornecimento de meios destinados ao funcionamento de redes corporativas, conectividade, entre outros, utilizando infraestrutura própria ou de terceiros para atuar como suporte e complementação às demais atividades de telecomunicações (CNAE 6110-8/99); d) a participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, simples ou empresariais, na qualidade de sócio, acionista ou quotista (CNAE 6462-0/00). fls.38-verso A UGI-Sul encaminha o processo a CEEE – Câmara Especial de Engenharia Elétrica, para análise e referendo e em seguida á apreciação do Plenário para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

suas considerações, de acordo com o disposto na Instrução Nº2141. II - Parecer: Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 46º e 84º da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 10º, 12º, 13º e 18º da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando os artigos 1º, 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

VOTO: 1) Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação da Enga Eletricista Maria de Fátima Chimentão Lemos , como sua responsável técnico circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade. A certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado. 2) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica. 3) Estabelecer a periodicidade de 1 (um) ano para a revisão da anotação do profissional, conforme determina o item 1.3. da Instrução nº 2.163/92 do CREA SP .

PAUTA Nº: 73

PROCESSO:F-000812/1969 V3

Interessado: Alliage S/A Industrias Médico Odontológica

Assunto:Anotação de Tripla Responsabilidade Técnica

CAPUT:Anotação de Tripla Responsabilidade Técnica

Proposta:

Origem:

Relator: GTT Empresas e Responsabilidade Técnica

CONSIDERANDOS: I – Breve Histórico:O processo é encaminhado a CEEE para análise uma vez que a empresa Alliage S/A Indústrias Médico Odontológica resolveu indicar como responsável técnico : o Engº Eletricista Ricardo José Ravaneli por tripla responsabilidade pois já é responsável técnico da Empresa IS Metrologia e Serviços Tecnológicos LTDA Ribeirão Preto/SP onde trabalha 2ª a 6ª das 13:00 as 15:30 hs – contratado e da empresa IDG Tecnologia e Soluções Ribeirão Preto/SP - contratado onde trabalha 2ª a 6ª feira das 15:45h às 18:15h. Que o profissional terá carga horária das 2ª a 6ª feiras 07:00 as 12:00 hs. Que o profissional tem as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.; Da documentação constante do processo destacamos: fls.566 e 584 - A empresa solicita a anotação de responsável técnico por tripla responsabilidade. A empresa tem o objetivo social: “Industrialização, comércio e exportação de articuladores de prótese; equipamentos odontológicos e médico hospitalares; prestação de serviços de assistência técnica relacionados com os produtos comercializados; a elaboração de projetos ergonômicos; e escritório de vendas e demonstração de equipamentos para show room”. fls.571 e 572-ART 28027230172625972 de desempenho de cargo e função recolhida em nome do profissional.; - Telas Resumo de Profissional com dados do profissional.; fls.583-versoA UGI encaminha o processo a CEEE para análise e pronunciamento, assim como a anotação do responsável técnico Engenheiro Eletricista e posteriormente o encaminhamento ao Plenário por causa da tripla responsabilidade.; II - Parecer: Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 5º e 59º da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 1º,9º, 10º, 12º, 13º e 15º, da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando os artigos 1º, 8º e 9º, da Resolução 218/99 do CONFEA, da INSTRUÇÃO nº 2097 e da INSTRUÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

n.º 2.141 (Tripla Responsabilidade).

VOTO: 1) Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Engº Eletricista Ricardo José Ravaneli como seu responsável técnico, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade. A certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.; 2) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica.; 3) Estabelecer a periodicidade de 1 (um) ano para a revisão da anotação do profissional, conforme determina o item 1.3. da Instrução nº 2.163/92 do CREA SP .

PAUTA Nº: 74

PROCESSO:F-003220/2014

Interessado: RVF ELETRIFICAÇÃO LTDA - ME

Assunto:Anotação de Tripla Responsabilidade Técnica

CAPUT:Anotação de Tripla Responsabilidade Técnica

Proposta:

Origem:

Relator: GTT Empresas e Responsabilidade Técnica

CONSIDERANDOS: I – Breve Histórico: O processo é encaminhado a CEEE para análise uma vez que a empresa RVF Eletrificação LTDA –ME Neves Paulista/SP resolveu indicar como responsável técnico : o Engº Eletricista Danilo Vitor Fiorentino por tripla responsabilidade pois já é responsável técnico da Empresa Sinergia GDG Engenharia e Projetos LTDA-ME Votuporanga/SP onde trabalha 2ª a 6ª das 07:00 as 11:00 hs – contratado e da empresa Jefferson Mantovani Informática Macauba/SP - contratado onde trabalha 2ª, 3ª e 4ª feira das 14:00h às 18:00h. Que o profissional terá carga horária as 6ª das 13:00 as 19:00 hs e sábado das 7:00 as 11:00 hs. Que o profissional tem as atribuições dos artigos 8º da Resolução 218/73 do CONFEA.; Da documentação constante do processo destacamos: fls. 34 38 a 42 - A empresa solicita a anotação de responsável técnico por tripla responsabilidade. A empresa tem o objetivo social: “Prestação de serviços em eletrificação em geral manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, instalação e manutenção elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos e comércio varejista de material elétrico”.; fls. 45 47-ART 28027230172269216 de desempenho de cargo e função recolhida em nome do profissional.; - Telas Resumo de Profissional com dados do profissional.; -Da Decisão Plenária.: fls. 54A UGI encaminha o processo a CEEE para análise e pronunciamento, assim como a anotação do responsável técnico Engenheiro Eletricista e posteriormente o encaminhamento ao Plenário por causa da tripla responsabilidade. II - Parecer: Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 5º e 59º da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 1º, 9º,10º, 12º, 13ºe 15º , da Resolução 336/89 do CONFEA;considerando os artigos 1ºe 8º, da Resolução 218/73 do CONFEA, da INSTRUÇÃO nº 2097 e da INSTRUÇÃO n.º 2.141 (Tripla Responsabilidade).

VOTO: 1) Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Engº Eletricista Danilo Vitor Fiorentino, como seu responsável técnico circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade. A certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

compatíveis com as atribuições do profissional indicado.; 2) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica.; 3) Estabelecer a periodicidade de 1 (um) ano para a revisão da anotação do profissional, conforme determina o item 1.3. da Instrução nº 2.163/92 do CREA SP .

PAUTA Nº: 75

PROCESSO:F-004567/2017

Interessado: LUCAS HENRIQUE SARMENTO PEREIRA - ME

Assunto:Anotação de Tripla Responsabilidade Técnica

CAPUT:Anotação de Tripla Responsabilidade Técnica

Proposta:

Origem:

Relator: GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

CONSIDERANDOS: I – Breve Histórico: O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre o registro da interessada (firma individual) com a anotação do Técnico em Eletrônica Eliomar Pereira da Silva como seu responsável técnico.; O objeto social da interessada é: “Provedores de acesso às redes de comunicações; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; serviços de comunicação multimídia – SCM; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; exploração de jogos eletrônicos.” (fl. 05).; A interessada requereu o registro no Conselho indicando como responsável técnico o Técnico em Eletrônica Eliomar Pereira da Silva (fls. 02/03). O referido profissional possui atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” (fl. 14); é contratado da interessada por prazo determinado, com horário de trabalho de segunda a quinta-feira das 18:00h às 21:00h (fls. 02 e 09/10); recolheu a ART 28027230172412535 (fl. 11); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa Usbinf Informática Ltda ME, com horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 14:00h às 17:00h e da empresa Jonatan de Souza Santos ME com horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 08:00h às 11:00h (fls. 02 e 14). Todas as empresas estão localizadas na cidade de São Paulo (fl. 02).; O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 17).II - Parecer: Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46º, 59º e 60º da Lei 5.194/66; considerando os artigos 1º,6º,8º, 9º,12º,13º e 18º da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 do CONFEA; considerando o artigo 4º do Decreto Nº 90.922/85, considerando a Decisão Plenária Nº 1230/07 do CONFEA;

VOTO: 1) Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletrônica Eliomar Pereira da Silva como seu responsável técnico, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade. A certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado. 2) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica. 3)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

Estabelecer a periodicidade de 1 (um) ano para a revisão da anotação do profissional, conforme determina o item 1.3. da Instrução nº 2.163/92 do CREA SP .

PAUTA Nº: 76

PROCESSO:F-004731/2017

Interessado: Rodolfo José Izzi - EPP

Assunto:Anotação de Tripla Responsabilidade Técnica

CAPUT:Anotação de Tripla Responsabilidade Técnica

Proposta:

Origem:

Relator: GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

CONSIDERANDOS: I – Breve Histórico: O processo é encaminhado a CEEE para referendo da anotação de responsável técnico uma vez que a empresa Rodolfo José Izzi- EPP, situada em São Carlos/SP está indicando como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Rodrigo Luiz Zambon, por dupla responsabilidade pois já é responsável técnico da empresa José Benedito Izzi EP, onde trabalha 2ª, 3ª feiras das 8 às 12 hs e 4ª das 8:00 as 12:30hs. Que o profissional tem as atribuições do artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.; Da documentação constante do processo destacamos: fls.02 e 10 -O responsável técnico prestará serviço na Rodolfo José Izzi- EPP com contratado de prestação de serviços de 2ª e 3ª feiras das 13:00 as 17:30 hs e 4ª feira das 13:30 as 18:00 hs.; -Cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviços onde consta que o profissional reside em São Carlos/SP.; fls.18 e 09O objetivo social: Comércio atacadista de material elétrico, hidráulico e de construção civil em geral, sem depósito de material bruto no local tais como: areia, pedra, tijolo, etc. e prestação de serviços de instalação, manutenção e reparação elétrica e hidráulica.; - ART nº 28027230172698015 de Desempenho de cargo ou função.; fls.17-verso - A UGI/ encaminha o processo a CEEE – Câmara Especial de Engenharia Elétrica, e em seguida á apreciação do Plenário para suas considerações, de acordo com o disposto na Instrução Nº2141.; II - Parecer: Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 46º e 84º da Lei 5.194/66; considerando os artigos 10º, 12º, 13º e 18º da Resolução 336/89 do CONFEA;considerando os artigos 1º, 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

VOTO: 1) Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Engº Eletricista Rodrigo Luiz Zambon, como seu responsável técnico circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade. A certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado. 2) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica. 3) Estabelecer a periodicidade de 1 (um) ano para a revisão da anotação do profissional, conforme determina o item 1.3. da Instrução nº 2.163/92 do CREA SP .

PAUTA Nº: 77

PROCESSO:F-004931/2017

Interessado: Industria e Com. De Refrigeração Santa Rita Ltda - ME



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

Assunto:Anotação de Tripla Responsabilidade Técnica

CAPUT:Anotação de Tripla Responsabilidade Técnica

Proposta:

Origem:

Relator: GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

CONSIDERANDOS: I – Breve Histórico: O processo é encaminhado a CEEE para análise uma vez que a empresa Indústria e Comércio de Refrigeração Santa Rita LTDA- ME Fernandópolis/SP resolveu indicar como responsável técnico : o Engº Eletricista e de Segurança do Trabalho Wendel Pereira de Almeida por tripla responsabilidade pois já é responsável técnico da Empresa FBF Sistemas de Segurança LTDA-ME Fernandópolis/SP onde trabalha 2ª na 5ª feira das 08:00 as 11:00 hs – contratado e da empresa Virtus Solis Energia Solar LTDA – ME Fernandópolis/SP - contratado onde trabalha 2ª a 5ª feiras das 13:00h às 16:00h. Que o profissional terá carga horária as 6ª feira e sábado 07:00 as 13:00 hs. Que o profissional tem as atribuições do artigo 8º da Res. 218/73 do CONFEA, e do artigo 4º da Res.359/91 do CONFEA da documentação constante do processo destacamos: fls. 04 e 10 - A empresa solicita a anotação de responsável técnico por tripla responsabilidade. A empresa tem o objetivo social: “Indústria de refrigeração comercial com seção de madeira”. fls. 51 e 48-ART 28027230172841099 de desempenho de cargo e função recolhida em nome do profissional. - Telas Resumo de Profissional com dados do profissional. Fls.56A UGI encaminha o processo a CEEE para referendo do registro, assim como a anotação do responsável técnico Engenheiro de Telecomunicações e posteriormente o encaminhamento ao Plenário por causa da tripla responsabilidade. II - Parecer: Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 5º e 59º da Lei 5.194/66; considerando os artigos 1º, 9º, 10º, 12º,13º e 15º da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando os artigos 1º, 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, considerando os artigo 4º da Resolução 358/91 do CONFEA, considerando a Instrução nº 2097 e a Instrução n.º 2.141 (Tripla Responsabilidade)

VOTO: 1) Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Engº Eletricista e de Segurança do Trabalho Wendel Pereira de Almeida , como seu responsável técnico circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade. A certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado. 2) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica. 3) Estabelecer a periodicidade de 1 (um) ano para a revisão da anotação do profissional, conforme determina o item 1.3. da Instrução nº 2.163/92 do CREA SP .

1.6 - Processo(s) de Ordem PR

PAUTA Nº: 78

PROCESSO:PR-008277/2017

Interessado: WELLINGTON DAS NEVES

Assunto:REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

CAPUT:Outros

Proposta:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

Origem:

Relator: GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

CONSIDERANDOS: HISTÓRICO: Trata-se o presente processo de pedido de Revisão de Atribuições Profissionais feita pelo profissional WELLINGTON DAS NEVES, registrado nesse Regional sob o n. 5064042878, com o título de ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRÔNICA, e atribuições do Artigo 9º da Resolução n. 218/73 do CONFEA.; O interessado solicitou revisão de suas atribuições, em requerimento datado de 23 de junho de 2017. (fls. 05 a 12).; Às fls. 13 é apresentado diploma emitido pelo Centro Universitário de Rio Preto – UNIRP, em nome do interessado, datado de 11 de março de 2013, onde consta a formação de ENGENHEIRO ELETRICISTA, cm conclusão do curso em 28 de dezembro de 2012. No verso do diploma, verifica-se o seguinte conteúdo: “...Apostila-se o presente diploma para declarar que o(a) portador(a) concluiu em 28/12/2012 a Habilitação em Eletrônica...” (grifo nosso).; Às fls. 14 a 17 é apresentado Histórico Escolar emitido pela Instituição de Ensino, em nome do interessado, onde consta como curso ENGENHARIA ELÉTRICA – HABILITAÇÃO EM ELETRÔNICA. (grifo nosso).; **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL** Lei n. 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências; Decreto n. 23569/33, que Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor; Resolução n. 218/73, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Resolução n. 473/2002, do CONFEA, que Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências; Resolução n. 1073/2016, do CONFEA, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; **PARECER:** No requerimento o interessado cita a Lei n. 5194/66 em seus artigos 1º e 7º, porém deixa de observar o artigo 10 com a seguinte redação: “Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.”; A Instituição de Ensino, obedecendo ao Art. 10 da Lei 5.194/66, indicou ao Sistema CONFEA/CREA as características do curso de ENGENHARIA ELÉTRICA – HABILITAÇÃO EM ELETRÔNICA para a turma de formandos da qual fez parte o interessado e, a partir dessas informações, o CREA-SP, mediante legislação própria, concedeu aos egressos da referida turma “as características profissionais por eles adquiridas”, ou seja, as atribuições do Art. 9º da Resolução n. 218/73, do CONFEA.; Cita-se ainda o Parágrafo 2º do Artigo 5º da Resolução 1073/2016, do Confea que especifica: “§ 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto”; (grifo nosso).; Ainda o Artigo 25 da Resolução 218/73 do Confea, traz: “Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; (grifo nosso).; Fica claro que as atribuições profissionais são dependentes dos conteúdos curriculares que o profissional cursou nos bancos escolares. Além disso, vincula-se às atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

apenas os conteúdos que contribuem para a formação profissional. Verifica-se, em análise ao histórico escolar, que o interessado cursou apenas as disciplinas de Materiais Elétricos (40 horas) e Instalações Elétricas (40 horas), afetas às atribuições requeridas, e que, na prática, pela baixa carga horária, principalmente da última, não possibilita um caráter formativo e sim “informativo”.; Além disso, por si só, essas disciplinas não satisfazem as condições para as atribuições requeridas. Faltam disciplinas como, Geração de Energia, Transmissão de Energia, Distribuição de Energia, Máquinas Elétricas, Subestação de Energia Elétrica, Sistemas Elétricos de Potência (análise, estabilidade, proteção).

VOTO: Face ao anteriormente exposto, o GTT Atribuições Profissionais, vota por manter as atribuições do profissional interessado WELLINGTON DAS NEVES, quais sejam, do Artigo 9º da Resolução n. 218/73, do CONFEA.

PAUTA Nº: 79

PROCESSO:PR-008729/2017

Interessado: TOMAS D’AQUINO FRATINI

Assunto:REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

CAPUT:Outros

Proposta:

Origem:

Relator: GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

CONSIDERANDOS: HISTÓRICO: Trata-se o presente processo de pedido de Revisão de Atribuições Profissionais feita pelo profissional TOMAS D’AQUINO FRATINI, registrado nesse Regional sob o n. 0400298981, com o título de ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETRÔNICA, e atribuições do Artigo 9º da Resolução n. 218/73 do CONFEA.; O interessado solicitou revisão de suas atribuições, em ofício datado de 08 de dezembro de 2017 (fl. 02) com o seguinte teor: “...venho por meio deste, solicitar a revisão das minhas atribuições para os artigos 08 e 09 da Resolução 218 junto a esse Conselho...”.; Às fls. 04 é apresentado diploma emitido pelo Instituto Nacional de Telecomunicações de Santa Rita do Sapucaí, em nome do interessado, datado de 03 de outubro de 1981, onde consta a formação de ENGENHEIRO ELETRICISTA. No verso do diploma, verifica-se o seguinte conteúdo: “Curso de ENGENHARIA ELÉTRICA – OPÇÃO ELETRÔNICA...”. (grifo nosso).; À fl. 05 é apresentado histórico escolar emitido pela Instituição de Ensino superior, em nome do interessado, onde consta “Complementação de Estudos para Graduação em Engenharia Elétrica – Opção Eletrônica”, datado de 03 de outubro de 1981, diploma de ENGENHEIRO ELETRICISTA.; À fl. 06 é apresentado outro diploma emitido pelo Instituto Nacional de Telecomunicações de Santa Rita do Sapucaí, em nome do interessado, datado de 11 de abril de 1981, onde consta a formação de ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO EM TELECOMUNICAÇÕES.; Às fls. 07 a 09 é apresentado outro histórico escolar emitido pela mesma Instituição de Ensino, datado de 11 de abril de 1981, diploma de ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO EM TELECOMUNICAÇÕES.; LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Lei n. 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências; Decreto n. 23569/33, que Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor; Resolução n. 218/73, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Resolução n.473/2002, do CONFEA, que Institui Tabela de Títulos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências; Resolução n. 1073/2016, do CONFEA, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; PARECER: O Parágrafo 2º do Artigo 5º da Resolução 1073/2016 do Confea especifica: “§ 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto”; (grifo nosso); Ainda o Artigo 25 da Resolução 218/73 do Confea, tráz: “Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; (grifo nosso); Fica claro que as atribuições profissionais são dependentes dos conteúdos curriculares que o profissional cursou nos bancos escolares. Além disso, vincula-se às atividades apenas os conteúdos que contribuem para a formação profissional. Verifica-se, em análise aos históricos escolares, que o interessado cursou apenas a disciplina de Materiais Elétricos e Processos, com carga horária de 45 horas, vinculada às atribuições requeridas, o que, na prática, pela baixa carga horária, não possibilita um caráter formativo e sim “informativo”.; Além disso, por si só, essa disciplina não satisfaz as condições para as atribuições requeridas. Faltam disciplinas como, Instalações Elétricas (residenciais e industriais), Geração de Energia, Transmissão de Energia, Distribuição de Energia, Máquinas Elétricas, Subestação de Energia Elétrica, Sistemas Elétricos de Potência (análise, estabilidade, proteção). Ainda, pelo que consta nos diplomas, no primeiro em ordem cronológica, o título de ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO EM TELECOMUNICAÇÕES, e no segundo, ENGENHARIA ELÉTRICA – OPÇÃO ELETRÔNICA, são, claramente, formações que permitem apenas as atribuições do Artigo 9 da Resolução n. 218/73, do CONFEA.

VOTO: por manter as atribuições do profissional interessado TOMAS D’AQUINO FRATINI, quais sejam, do Artigo 9º da Resolução n. 218/73, do CONFEA.

PAUTA Nº: 80

PROCESSO:PR-012156/2016

Interessado: WILLIAN MONQUERO

Assunto:ANOTAÇÃO EM CARTEIRA

CAPUT:Outros

Proposta:

Origem:

Relator: VLADIMIR CHVOJKA JUNIOR

CONSIDERANDOS: Histórico: O interessado, solicita anotação em carteira do curso de pós-graduação “lato-sensu” em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência, desenvolvido no Centro Universitário Salesiano de São Paulo.; O resumo profissional do Crea-SP, acusa ter o Interessado, graduação em Tecnologia em Instrumentação e Controle e também formação em nível médio como Técnico em Eletrotécnica (flh.16).; Solicita também, a extensão de atribuições em função da especialização apresentada (flhs. 03 e 21).;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

Parecer: Considerando a apresentação de diploma comprobatório do curso de especialização desenvolvido no Centro Universitário Salesiano de São Paulo, com respectivo registro no verso do mesmo.: Considerando os termos da Resolução 1073/16 art.3º paragr. 3º e art. 7º, possibilitando a extensão de campo de atuação; Considerando análise do conteúdo curricular do curso de extensão, em Engenharia Eletrotécnica e Sistema de Potencia, apresentado no respectivo Histórico Escolar; abrangendo SEP, tópicos de GTD, Instalações Elétricas Industriais, entre outros, permitindo a extensão de área de habilitação e campo de atuação, em relação as determinações iniciais; Considerando a suplementação curricular, em face a curso regular nos termos do art. 2º item X e art. 7º , da Resolução 1073/16, permitindo extensão em sua área ou campo de atuação para Transmissão e Distribuição Elétrica, nos termos do art. 16º item 3.2 da Resol. 313/86.; Considerando a inalterabilidade do título profissional inicial, conforme art. 7º paragr.7º da Resolução 1073/16; Considerando que a Resol. 1073/16 não revoga quaisquer Resoluções em vigor, assim mantendo-as;

VOTO: Pelo deferimento da anotação em carteira quanto ao curso de especialização apresentado, e extensão do campo de atuação profissional e área de habilitação para Transmissão e Distribuição Elétrica, nos termos do item 3.2 do art. 16 da Resol. 313/86, mantendo-se as demais disposições da mesma resolução

PAUTA Nº: 81

PROCESSO:PR-000409/2015

Interessado: DANIEL FERNANDES LOBOS CASTILHO

Assunto:REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

CAPUT:Registro de Profissional

Proposta:

Origem:

Relator: GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

CONSIDERANDOS: I - **HISTÓRICO:** Processo encaminhado ao GTT Atribuições Profissionais, pelo Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e manifestação quanto a revisão de atribuições, solicitada pelo requerente nos seguintes termos: “ Venho através desta solicitar ao CREA-SP(Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo) a revisão das minhas atribuições também como engenheiro mecânico, pois em meu registro consta apenas a categoria de engenheiro eletricitista. Conforme histórico e plano de estudo do curso de Engenharia de Controle e Automação (Mecatrônica), estou habilitado para exercer ambas as atribuições.” O interessado possui registro no CREA-SP conforme segue: carteira Nº 5063567915, com as atribuições da Resolução 427/1999 do CONFEA.; Encontram-se anexadas cópias dos seguintes documentos do profissional: - Diploma e Histórico Escolar do Curso de Engenharia da Controle e Automação feito pelo profissional na UNIP- Universidade Paulista(fls 03 e 06); O processo foi encaminhado pelo Chefe da UGI/Guarulhos à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para “manifestar-se a respeito do pedido de revisão das atribuições feito pelo profissional acima” (fl. 175).; As fls.176 foi anexada tela de Resumo de profissional com o título e suas atribuições.; II – **LEGISLAÇÃO APLICADA:** Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;" (...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.; Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.(...); Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...) Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.; Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.; § 1º O requerimento de registro deve ser instruído com: I - os documentos a seguir enumerados: a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso; b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas; c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior; d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior; e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei; f) Cadastro de Pessoa Física - CPF; g) título de eleitor, quando brasileiro; h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro; II - comprovante de residência; e III - duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores; § 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.; (...) Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.; Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.; Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.; Art. 12. Caso seja necessário confirmar a autenticidade do diploma ou do certificado do egresso de curso ministrado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou.; Art. 13. Caso seja necessário obter informações referentes à formação do profissional diplomado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou, visando ao cadastramento do curso para obtenção de cópia dos conteúdos programáticos das disciplinas ministradas e respectivas cargas horárias.; Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as características dos profissionais diplomados.; RESOLUÇÃO Nº 427, DE 05 MARÇO DE 1999.; Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.; O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do art. 27 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.; CONSIDERANDO que o Art. 7º da lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo em termos genéricos; CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para fins de fiscalização de seu exercício profissional; CONSIDERANDO a Portaria nº 1.694, de 05 de dezembro de 1994, do Ministério de Estado da Educação e do Desporto, publicado no D. O. U. de 12 de dezembro de 1994.; RESOLVE: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.; Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.; Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.; Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.; Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.; Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.; Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle; b) título profissional, e; c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.; (...) O título de Engenheiro Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA conforme segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.; Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: "Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências": "O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

VOTO: Por manter as atribuições da Resolução 427/1999 do CONFEA, ao profissional interessado Daniel Fernandes Lobos Castilho, com o Título de Eng. de Controle e Automação.

PAUTA Nº: 82

PROCESSO:PR-012014/2016 V1; V2 E V3

Interessado: RODRIGO LORICCHIO NEIA

Assunto:REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

CAPUT:Registro de Profissional

Proposta:

Origem:

Relator: GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

CONSIDERANDOS: I - **HISTÓRICO:** Processo encaminhado ao GTT Atribuições Profissionais, pelo Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e manifestação quanto a solicitação de Revisão de Atribuições pelo profissional ENGENHEIRO ELETRICISTA CREA/SP nº 05062791643 que possui as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. Às fls. 02 A 16, o referido profissional apresentou, em 07/06/16, requerimento contendo sua solicitação para incluir o artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA com base nas disciplinas do seu currículo escolar.; Às fls. 20 a 23 Cópia do Diploma e Histórico Escolar do Curso de Engenharia. As fls. 25 a 44 cópias das Súmulas das Sessões Ordinárias da CEEE nº 502, 503, 505, 506, 516, 517 e 522. As fls.45 a 225 cópia do Plano de Ensino-Ementas. As fls.26 e 27 consulta da atribuição do curso e da escola já cadastrados no CREA-SP.; As fls.228, cópia do Resumo Profissional retirado do CRENET. De fls. 241 a 471 há um resumo dos documentos anexados a estes processos. As fls.473 a UGI de Araraquara encaminha os mesmos a CEEE-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para deliberação.; II – **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:** Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...) **RESOLUÇÃO 218/73:** Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico; Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.; Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.; Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos: (...); II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor; (...); Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso. (...); § 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.; § 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.; § 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado. ; Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.(...)

VOTO: Por manter as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, ao profissional interessado Eng. Eletricista Rodrigo Loricchio Neia (Código: 121-08-01 - Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).

PAUTA Nº: 83

PROCESSO:PR-000308/2017

Interessado: SAMUEL DE SOUZA ALMEIDA

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: Interrupção de Registro

Proposta:

Origem:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

Relator: PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

CONSIDERANDOS: I. BREVE HISTÓRICO: O presente processo trata do pedido protocolado na UGI/Oeste, em 31.03.2017, de interrupção do registro neste Conselho do interessado, informando como motivo: atualmente, não exerce atividades da área tecnológica abrangida no sistema CONBFEA/CREA.; Com o requerimento assinado pelo profissional (fl. 02/03), foi apresentada cópia da CTPS, onde consta o ingresso do interessado na empresa ATECH – NEGÓCIOS EM TECNOLOGIAS S/A, em 06.06.2016, no cargo de ANALISTA DE SISTEMA PLENO (fl. 04/07).; Apresentou-se, ainda, Declaração da empresa ATECH descrevendo as atividades do profissional: analisar a segurança de ambientes computacionais avaliando vulnerabilidades e riscos...; elaborar documentos contendo diretrizes de segurança de informação a serem seguidas na instalação e configuração de aplicações computacionais; avaliar registros de fluxos de conexões em redes de computadores, ...testar sistemas computacionais em busca de defeitos.... Declara, ainda, como Formação para o cargo de Analista de Sistemas Pleno: Análise e Desenvolvimento, análise de sistemas, ciência da computação, engenharias ou afins (obrigatório nível superior completo, podendo ser bacharel ou tecnólogo).; Às fl. 09 do processo, a UGI anexa informação de cadastro do Crea-SP onde se verifica que o interessado está registrado como Tecnólogo em Redes de Computadores, sob nº 5069904289, desde 04.01.2017, com atribuições dos artigos 3º e 4º da Res. 313/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; está em débito com anuidade de 2017.; Às fl. 10, a UGI informa que, em consulta ao sistema SIPRO, verificou que não constam processos de ordem SF ou E em nome do requerente, como também no sistema CREAMET, não constam ARTs ativas em sem nome e, em 11.04.2017, encaminha o processo à CEEE, para apreciação relativa à solicitação de interrupção de registro requerido pelo profissional.; Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 11 informação de cadastro do CREA-SP também em nome da empresa ATECH: registrada no Conselho desde 03.02.2010, com a anotação do Engenheiro Eletricista Delfim Ossamu Miyamaru como seu responsável técnico, exclusivamente para as atividades de Engenharia Elétrica.; II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS: II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”; II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos: “Art. 9º A existência de valores em atraso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.; II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.; Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.; Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.; Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.; Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”; Parecer: Considerando a Lei 5194/66 Artigo 7º. e considerando a folha 08 onde a empresa ATECH – NEGOCIOS EM TECNOLOGIA S/A, qualifica seu colaborador como ANALISTA DE SISTEMAS PLENO, sendo requisitos para o cargo: Desempenhar atividades de complexidade média, relacionadas a análise e/ou DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS, Analisar a Segurança dos Sistemas Implantados, identificando vulnerabilidade e problemas técnicos.

VOTO: Pelo Indeferimento da Interrupção de Registro

PAUTA Nº: 84

PROCESSO:PR-000341/2017

Interessado: THIAGO AFFONSO

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: Interrupção de Registro

Proposta:

Origem:

Relator: CARLOS COSTA NETO

CONSIDERANDOS: Histórico: O interessado Thiago Affonso, Engenheiro de Controle e Automação protocolou pedido de interrupção de seu registro na UGI/Americana, em 21-12-2016, sob a justificativa que de estaria mudando para os Estados Unidos .Para tanto, anexou a copia de sua CTPS onde conta seu registro em 04.7.2011 na empresa UMICORE BRASIL LTDA (em Americana-SP), no cargo de Engenheiro Aplicação de Produto, assim como de uma carta da empresa o designando para sua unidade de Auburn Hills – USA.; Em 23-2-2017 a UGI enviou ofício ao interessado indeferindo seu pedido, e o mesmo recorreu da decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

entrando com um pedido de revisão em 05-04-2017 , informando que em 01-05-2017 já estaria trabalhando na unidade de Auburn Hills, deixando de residir no Brasil.; Para o atendimento deste pedido de revisão a UGI encaminhou o presente processo á CEEE para análise e parecer. Fundamentação Legal; A Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro , Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e da outras providencias , sendo importante destacar os seguintes artigos : Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.; Seção IV; Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades; Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.; Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.; Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.; INSTRUÇÃO Nº 2560; Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional. O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, alínea "k", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e o inciso XIX do art.90 do Regimento do Crea-SP; DETERMINA, Art. 1º Os procedimentos necessários para interrupção de registro de profissionais no Crea-SP devem ser adotados conforme estabelecido neste instrumento administrativo.; CAPÍTULO I ; DO REQUERIMENTO ; Art. 2º É facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho, requerer a interrupção de seu registro, mediante apresentação dos seguintes documentos: I - requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, (anexo I desta Instrução), devidamente preenchido e assinado, que conterá



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

declaração de sua inteira responsabilidade, quanto à: a) não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Creas, durante o período de interrupção do registro ora requerido; b) não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas; c) não constar como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional, em tramitação no Sistema Confea / Creas; d) não possuir Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs sem a correspondente baixa, consoante Res. 1.025 de 2009 do Confea; e) estar ciente de que ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema Confea/Creas restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades; f) estar ciente de que a interrupção do registro profissional não implica em anulação de eventuais débitos, que deverão ser dirimidos na esfera competente em momento oportuno; g) estar ciente de que, mesmo estando com seu registro interrompido, poderá sofrer ações decorrentes de seus atos praticados durante o período em que esteve com registro ativo, podendo ser responsabilizado pelos atos consoante desfecho das eventuais apurações, com punições pecuniárias ou não; h) caso possua processo de infração ou de natureza ética, não transitado em julgado, a interrupção do registro não será deferida; e i) estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica, abrangida neste Sistema Confea/Creas durante a interrupção do registro, estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas na Lei nº 5.194, de 1966 e nº 6.496, de 1977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial.; II - cópia autenticada, ou cópia simples acompanhada do original para efeitos de autenticação, da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, referente às páginas de foto, dados pessoais, último contrato de trabalho e página seguinte em branco, comprovando que não exerce cargo afeto à fiscalização do Sistema Confea/Creas.; §1º O profissional não possuidor da CTPS deverá juntar declaração à parte, esclarecendo o motivo de não possuí-la, conforme modelo anexo II.; §2º No caso de possuir ARTs em aberto, deverá formular o pedido de baixa em requerimento à parte, relacionando todas as ARTs e informando o motivo da baixa.; CAPÍTULO II ; DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUÇÃO DO REGISTRO; Seção I ; Da Análise do pedido; Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências: I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes; II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro; III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea; IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas; VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. Seção II ; Do deferimento do pedido ; Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições: I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas; II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional; III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977 , em tramitação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

no Sistema Confea/Creas; IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP; V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas; VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas. Seção III ; Do Indeferimento do Pedido Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º. ; Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente. Art. 7º No caso de indeferimento por constar, em tramitação, processo de infração ao Código de Ética Profissional ou às Leis nº5.194 ou nº 6.496, o interessado será comunicado a respeito, informando-o de que somente poderá efetuar outra solicitação de interrupção após o trânsito em julgado do respectivo processo. ; Seção IV Da Abertura de Processo Para Apuração de Atividades ; Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações: I – formulário (anexo I) apresentar, como único motivo da interrupção, o registro no Conselho Regional de Química – CRQ, quando se adotará as seguintes providências: a) efetuar diligências, através da fiscalização, no sentido de apurar as reais atividades desenvolvidas pelo requerente, conforme relatório padrão da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ; b) encaminhar o processo, após instruído, à CEEQ para análise e decisão sobre a interrupção ou não do registro. II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção. Parecer: Conforme a Cópia da Carteira Profissional apresentada, o interessado é registrado como Engenheiro de Aplicação de Produto, na empresa UMICORE BRASIL LTDA desde 04-07-2011 no município de Americana-SP. De acordo com a Instrução Nº 2560 do CREA -São Paulo , Artigo 2º , linea a) é facultado a interrupção do registro ao profissional que não exerça atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Creas.

VOTO: De acordo com o parecer citado acima, voto pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro.

PAUTA Nº: 85

PROCESSO: PR-000374/2017

Interessado: BRUNO ROBERTO SANT ANNA MARGONATO

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: Interrupção de Registro

Proposta:

Origem:

Relator: PAULO HENRIQUE BOSSI COVER



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

CONSIDERANDOS: Histórico: O presente processo refere-se a solicitação de Cancelamento do Registro do profissional BRUNO ROBERTO SANT ANNA MARGONATO por não exercer atividades que necessitam de registo neste conselho.; Parecer: Considerando folha 06 pelo indeferimento do pedido.; Considerando folha 09 onde a empresa Nordson do Brasil Industria e Comercio LTDA qualifica seu colaborador como Vendedor Técnico Pleno.; Considerando folha 15 onde a empresa Nordson do Brasil Industria e Comercio LTDA qualificada com objeto social Fabricação de Outras Maquinas e Equipamentos de Uso Geral não especificado anteriormente, Peças e Acessórios.

VOTO: Pelo Indeferimento do Cancelamento do Registro.

PAUTA Nº: 86

PROCESSO:PR-000422/2017

Interessado: ALEXANDRE SGROIA

Assunto:Interrupção de Registro

CAPUT:Interrupção de Registro

Proposta:

Origem:

Relator: PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

CONSIDERANDOS: I. BREVE HISTÓRICO: O presente processo trata do pedido de interrupção de registro feito pelo ENGENHEIRO ELETRICISTA E TÉCNICO EM ELETRÔNICA ALEXANDRE SGROIA - Motivo apontado: não exercer atividades que necessitam do registro.; Destacamos do processo: DataFl.Descrição 26.01.2017 02/03Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, assinado pela interessado.; 04/08 Cópia da CTPS do profissional, constando sua admissão em 02.04.2007, na empresa NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA, incorporada pela CLARO S/A, no cargo de ANALISTA DE OPERAÇÕES REDE II, alterado em 01.12.2014 para CONSULTOR PROCESSOS INFRAESTRUTURA REDE I.; 30.03.201709 Ofício nº 4663/2017, da UGI/São Bernardo do Campo, solicitando declaração formal detalhando minuciosamente as atividades exercidas pelo profissional dentro do cargo informado [Analista Operações Rede II] ou o atual, mencionando inclusive a qualificação profissional que a empresa exige para sua ocupação, não bastando apenas citar nível médio ou superior, mas a formação profissional que o cargo requer.; 25.04.201710/11Declaração da Claro S.A. que o interessado exerce a função de Consultor Processos Infraestrutura Rede I, atendendo ao requisito para exercer a função com formação acadêmica em ensino superior em administração de empresa, engenharia, contabilidade ou matemática, e realizando as seguintes atividades: gerar relatórios a partir do book financeiro e book de eventos técnicos; encontrar anomalias a partir de resultados encontrados. Objetivo do cargo: gerar informações da área focando em custos e eventos, direcionando as ações./; 12 Informação de cadastro do Crea-SP do interessado: registrado como Técnico em Eletrônica desde 10.02.1995 e como engenheiro eletricista desde 21.02.2003, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2016.; 22.05.2017; 13/14Informação da UGI/São Bernardo do Campo que não consta responsabilidade técnica em nome do interessado e nem registro de ART; não foi localizado registro de processo de ordem SF ou E em seu nome.; Encaminhamento da UGI/São Bernardo do Campo à CEEE, para análise e parecer quanto ao pedido do interessado.; II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS: II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

outras providências, da qual destacamos: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”; II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos: “Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.; II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.; Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.; Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.; Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.; Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”; Parecer: Considerando a lei 5194/66 art. 7º, a resolução 1007/03 art. 30º. Paragrafo II e folha 11 onde a empresa Claro S.A, qualifica seu colaborador como Consultor Processo Infraestrutura Rede I, onde ele atende os requisitos para o cargo que é de formação ACADÊMICA em ensino superior em ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS, ENGENHARIA, CONTABILIDADE OU MATEMATICA.

VOTO: Pelo Deferimento da Interrupção de Registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

PAUTA Nº: 87

PROCESSO:PR-000423/2017

Interessado: FÁBIO MEDEIRO DA SILVA

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: Interrupção de Registro

Proposta:

Origem:

Relator: PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

CONSIDERANDOS: I. BREVE HISTÓRICO: O presente processo trata do pedido de interrupção de registro feito pelo ENGENHEIRO EM ELETRÔNICA FÁBIO MEDEIRO DA SILVA - Motivo apontado: não trabalha na área. Destacamos do processo: DataFl.Descrição: 12.12.2016; 02/03Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, assinado pelo interessado.; 04/07Cópia da CTPS do profissional, constando sua admissão em 06.06.2016 na empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, no cargo de TÉCNICO A. A. JÚNIOR.; 08Cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa ELEVADORES SCHINDLER na Receita Federal – Atividade econômica principal: instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.; 02.02.2017; 09 Ofício nº 1826/2017, da UGI/São Bernardo do Campo, solicitando declaração formal detalhando minuciosamente as atividades exercidas pelo profissional dentro do cargo informado [Tecn A A Júnior] ou o atual, mencionando inclusive a qualificação profissional que a empresa exige para sua ocupação, não bastando apenas citar nível médio ou superior, mas a formação profissional que o cargo requer.; 24.04.2017; 10/17Declaração da empresa que para o exercício do cargo de Técnico Atendimento Avançado Júnior, função atualmente exercida [pelo interessado], as qualificações exigidas são: ensino médio completo+ curso no SENAI ou Ensino Médio Completo + Curso Técnico em andamento. Declara as atividades desenvolvidas pelo profissional: basicamente a realização da manutenção corretiva e preventiva nos elevadores, através de visitas e conferência de itens descritos em lista pré-definida em procedimento estabelecido pela empresa e validado por profissional responsável técnico, devidamente registrado no CREA, visando manter qualidade, segurança e desempenho dos equipamentos, garantindo a satisfação do cliente.; /18Informação de cadastro do Crea-SP do interessado: registrado desde 17.11.2015, com atribuições provisórias do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2016. 22.05.2017 19/20 Informação da UGI/São Bernardo do Campo que não consta responsabilidade técnica em nome do profissional, e nem registro de ART, e que no sistema SIPRO não foi localizado registro de processo de ordem SF ou E.; Encaminhamento da UGI/São José Bernardo do Campo à CEEE, para análise/parecer quanto ao pedido do interessado.; 05.07.201721Informação de cadastro do CREA-SP sobre a empresa Elevadores Atlas Schindler Ltda: registrada desde 18.01.1996, com anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos, inclusive engenheiros eletricitas.; II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS: II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”; II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos: “Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.; II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.; Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.; Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.; Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.; Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”; Parecer: Considerando Lei 5194/66 Art. 7º. Considerando resolução 1007/03 Art. 30º. Parágrafo II.; Considerando folha 10 onde a empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, qualifica seu colaborador como TECNICO ATENDIMENTO AVANÇADO JR, onde ele realiza basicamente manutenção preventiva e corretiva nos elevadores.; Considerando folha 11 onde a empresa ELEVADORES ATLAS SHINDLER S/A, declara que possui profissional técnico habilitado e registrado neste conselho como responsável técnico pela mesma.

VOTO: Pelo Deferimento da Interrupção de Registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

PROCESSO:PR-000469/2017

Interessado: THIAGO GERARDO

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: Interrupção de Registro

Proposta:

Origem:

Relator: EDELMO EDIVAR TEREZI

CONSIDERANDOS: I - OBJETIVO: O profissional, Engenheiro de Computação Thiago Gerardo solicita interrupção de registro por não exercer atividades que necessitem de registro neste Conselho (fl.03).; II - HISTÓRICO: O profissional, é funcionário da Empresa “Mercedes-Benz do Brasil Ltda.” exercendo o cargo de “Aprendiz na Area de Mecânica” desde 28/01/2000 e a partir 01/03/2014 de “Eletricista de Manutenção II” (fls.05 e 06).; AS fls. 05 consta cópia da carteira de Trabalho do Profissional.; Conforme declaração formal solicitada através do Ofício nº 4694/2017-UGISBC (fls 07), as atividades do interessado na empresa são (fls 10): A – Efetuar manutenção elétrica preventiva e corretiva em maquinas operatrizes convencionais e automatizadas e em equipamentos, identificando, analisando e corrigindo os defeitos encontrados, substituindo ou recuperando os componentes; B – Executar aferição e calibração conforme instrução de trabalho, utilizando ferramentas manuais, instrumentos de medição e desenhos; C – Acompanhar serviços de assistência em instalações, maquinas e equipamentos auxiliares para área produtivas e improdutivas.; Não foram encontradas ARTs em nome do profissional e ocorrências de processos de origem E e SF (fls. 12).; III – DISPOSITIVOS LEGAIS; III-1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) ; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...); III-2 - Resolução nº 1.007 de 05/12/2.003 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.; Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.; Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.; Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e; II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.; Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.; Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.; III-3 – Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011; Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.; IV – PARECER: IV-1 - Considerando que o profissional está exercendo atividades que necessitem de registro neste Conselho, conforme informação da Empresa “Mercedes-Benz do Brasil Ltda (fls 10).

VOTO: Voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro do profissional Engenheiro de Computação Thiago Gerardo neste Conselho.

PAUTA Nº: 89

PROCESSO:PR-000486/2017

Interessado: RAPHAEL BARBOSA CARDOZO

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: Interrupção de Registro

Proposta:

Origem:

Relator: EDELMO EDIVAR TEREZI

CONSIDERANDOS: I - OBJETIVO: O profissional, Engenheiro em Eletrônica Raphael Barbosa Cardozo solicita interrupção de registro por não exercer atividades que necessitem de registro neste Conselho (fl.02).; II - HISTÓRICO: O profissional, é funcionário da Empresa “USIMINAS MECÂNICA S/A” exercendo o cargo de “Técnico Eletrônico para Manutenção” desde 08/02/2010, conforme consta em registro na CTPS – Carteira de Trabalho (fls.04).; Conforme declaração da empresa USIMINAS MECÂNICA S/A, datada de 31/01/2017, que o profissional exerce o cargo de Operado de Produção II (fls 10 á 16).; O profissional foi comunicado através do ofício nº 2741/2017 de 16/02/2017 pela UOP de São Vicente que o pedido de interrupção de seu registro foi indefirida.; Em 16/05/2017, protocolada em 25/05/2017 o profissional apresentou nova declaração da USIMINAS MECÂNICA S/A, relacionando novas atividades desempenhadas pelo profissional, diferentes da declaração de fls 10.; Não foram encontradas ARTs em nome do profissional e ocorrências de processos de origem E e SF (fls. 06 e 09).; III – DISPOSITIVOS LEGAIS III-1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.;Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...); III-2 - Resolução nº 1.007 de 05/12/2.003 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.; Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.; Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.; Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.; Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.; Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.; III-3 – Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2.011; Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.; IV – PARECER: IV-1 – Considerando a cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls 04) onde consta que o mesmo está registrado como Técnico Eletrônico para Manutenção e declarações emitidas pela empresa USIMINAS MECÂNICA S/A, aponta que o interessado EXERCE atividade tecnológica, que exige formação abrangida pelo sistema CONFEA/CREA.;

VOTO: pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro do profissional Engenheiro em Eletrônica Raphael Barbosa Cardozo.

PAUTA Nº: 90

PROCESSO:PR-008652/2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

Interessado: FABIO RUIZ BEIRES

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: Interrupção de Registro

Proposta:

Origem:

Relator: CARLOS COSTA NETO

CONSIDERANDOS: Histórico: O interessado Fabio Ruiz Beires, Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletronica, apresentou Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP junto a UGI Leste em 17-10-2017, alegando que não exerce atividades que necessitem de registro no CREA , apresentando a cópia da sua Carteira Profissional, onde verifica-se o registro na função de Tecnico de Planejamento Pleno na empresa Logictel S/A.; A UGI após consulta informou que o profissional não tem ARTs em aberto, não é responsável técnico de nenhuma empresa, não tendo sido encontrados processos SF em seu nome.; Atendendo a solicitação da UGI a empresa informou as atividades desenvolvidas pelo interessado: “ Atuar na área de Gestão de Unidades Sobressalentes, focando a evolução continua do gerenciamento de recursos e processos para o atendimento às necessidades da planta interna de telecomunicações . Emissão de relatórios. Para esta função a escolaridade exigida é o Ensino Superior Completo “...; Fundamentação Legal ; INSTRUÇÃO Nº 2560; Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.; O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, alínea “k”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e o inciso XIX do art.90 do Regimento do Crea-SP; DETERMINA, Art. 1º Os procedimentos necessários para interrupção de registro de profissionais no Crea-SP devem ser adotados conforme estabelecido neste instrumento administrativo.; CAPÍTULO I DO REQUERIMENTO; Art. 2º É facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho, requerer a interrupção de seu registro, mediante apresentação dos seguintes documentos: I - requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, (anexo I desta Instrução), devidamente preenchido e assinado, que conterà declaração de sua inteira responsabilidade, quanto à: a) não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Creas, durante o período de interrupção do registro ora requerido; b) não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas; c) não constar como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional, em tramitação no Sistema Confea/Creas; d) não possuir Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs sem a correspondente baixa, consoante Res. 1.025 de 2009 do Confea; e) estar ciente de que ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema Confea/Creas restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades; f) estar ciente de que a interrupção do registro profissional não implica em anulação de eventuais débitos, que deverão ser dirimidos na esfera competente em momento oportuno; g) estar ciente de que, mesmo estando com seu registro interrompido, poderá sofrer ações decorrentes de seus atos praticados durante o período em que esteve com registro ativo, podendo ser responsabilizado pelos atos consoante desfecho das eventuais apurações, com punições pecuniárias ou não; h) caso possua processo de infração ou de natureza ética, não transitado em julgado, a interrupção do registro não será deferida; e i) estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

profissional da área tecnológica, abrangida neste Sistema Confea/Creas durante a interrupção do registro, estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas na Lei nº 5.194, de 1966 e nº 6.496, de 1977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial.; II - cópia autenticada, ou cópia simples acompanhada do original para efeitos de autenticação, da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, referente às páginas de foto, dados pessoais, último contrato de trabalho e página seguinte em branco, comprovando que não exerce cargo afeto à fiscalização do Sistema Confea/Creas.; §1º O profissional não possuidor da CTPS deverá juntar declaração à parte, esclarecendo o motivo de não possuí-la, conforme modelo anexo II.; §2º No caso de possuir ARTs em aberto, deverá formular o pedido de baixa em requerimento à parte, relacionando todas as ARTs e informando o motivo da baixa.; **CAPÍTULO II; DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUÇÃO DO REGISTRO; Seção I; Da Análise do pedido; Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências: I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes; II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro; III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea; IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas; VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.; Seção II; Do deferimento do pedido; Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições: I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas; II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional; III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977 , em tramitação no Sistema Confea/Creas; IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP; V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas; VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.; Seção III ; Do Indeferimento do Pedido; Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º. ; Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.; Art. 7º No caso de indeferimento por constar, em tramitação, processo de infração ao Código de Ética Profissional ou às Leis nº5.194 ou nº 6.496, o interessado será comunicado a respeito, informando-o de que somente poderá efetuar outra solicitação de interrupção após o trânsito em julgado do respectivo processo.; Seção IV ; Da Abertura de Processo Para Apuração de Atividades; Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações: I – formulário (anexo I) apresentar, como único motivo da interrupção, o registro no Conselho Regional de Química – CRQ, quando se**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

adotará as seguintes providências: a) efetuar diligências, através da fiscalização, no sentido de apurar as reais atividades desenvolvidas pelo requerente, conforme relatório padrão da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ; b) encaminhar o processo, após instruído, à CEEQ para análise e decisão sobre a interrupção ou não do registro.; II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.; Parecer: O cargo exercido pelo interessado é de técnico, porém no descritivo da função a empresa informa ser obrigatória a formação superior.

VOTO: De acordo com as informações citadas acima, pelo indeferimento do pedido de Interrupção de Registro.

1.7 - Processo(s) de Ordem SF

PAUTA Nº: 91

PROCESSO:SF-000765/2015

Interessado: EDUARDO JOAQUIM PAULA FILHO

Assunto:ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

CAPUT:Outros

Proposta:

Origem:

Relator: ANTONIO CARLOS CATAI

CONSIDERANDOS: HISTÓRICO: O presente processo trata da denuncia formulada em 19.05.2015 pela empresa EPEN – EMPRESA PAULISTA DE ENGENHARIA LTDA contra o ENGENHEIRO MECÂNICO E ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO EDUARDO JOAQUIM DE PAULA FILHO, referente ao Laudo Pericial elaborado pelo profissional em Reclamação Trabalhista de Rito Ordinário, que tem como reclamante o Sr. Rodrigo Ilton da Silva Aragão e como reclamada a empresa EPEN - Autos n 000199-46.2014.5.02.0003 (fl. 02/05).; Na oportunidade, foram anexados ao processo, dentre outros documentos: Cópia da referida Ação Trabalhista (fl. 06/35); Cópia do Laudo Técnico Pericial elaborado pelo Engenheiro Mecânico e Segurança do Trabalho Eduardo Joaquim Paula Filho, datado de 17.04.2015 (fl. 36/58); e Cópia do Laudo Pericial do Assistente Técnico, elaborado pelo Engenheiro Industrial/Elétrica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Evaldo Massaru Yamaoka (fl. 59/64). Em 19.05.2015, a UGI/Oeste comunicou à empresa denunciante e ao denunciado Eduardo Joaquim de Paula Filho sobre a abertura do presente processo, notificando o profissional para manifestar-se formalmente sobre a denúncia (fl. 71/72).; Em 02.06.2015, o Eng. Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Eduardo Joaquim Paula Filho manifestou-se sobre a denúncia, apresentando cópia dos esclarecimentos que apresentou em juízo acerca da contestação do seu laudo por parte da reclamada (fl. 73/79).; Em 16.06.2015, a UGI/Oeste encaminhou o processo à CEEMM, para análise de terminação de providências (fl. 80).; Consta às fl. 91/92 a Decisão CEEMM/SP nº 417/2016, de 14.04.2016: 1.) Pelo encaminhamento do processo para a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP, por indícios de infração de ética conforme o artigo 9º, inciso III, alínea “d” e o artigo 10, inciso II, alínea “a” do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea; 2.) Pelo encaminhamento do processo para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para avaliação do laudo pericial emitido pelo Engenheiro Mecânico Eduardo Joaquim Paula Filho, referente aos itens envolvendo essa especialidade. (Grifos nossos).; Após informar em 19.05.2016, que o presente processo SF-765/2015 deu origem ao Processo E-68/2016, sob análise da Comissão Permanente de Ética Profissional do Crea-SP, em 27.06.2016 a UGI/Oeste encaminha o presente processo à CEEE, em atendimento ao item 2 da decisão da CEEMM, acima citada, para avaliação do laudo pericial emitido pelo Engenheiro Mecânico Eduardo Joaquim Paula Filho, referente aos itens envolvendo essa especialidade.;

Considerandos: 1. Considerando que o Interessado Eng. Eduardo Joaquim Paula Filho; É profissional formado em Engenharia Mecânica, 2. Considerando que pelo histórico, o profissional emitiu Laudo técnico, da área Elétrica, não sendo habilitado para área Elétrica, e por também não haver em nenhum momento no processo informando que o profissional também é Eng. De Seg. Do Trabalho, como também foi mencionado no voto do Relator da CEEMM Eng. José Ariovaldo dos Santos conforme consta fl. 90 deste processo.;

3. Considerando que também no Laudo técnico constante no processo não foi claro em suas manifestações em respostas aos quesitos, gerando dúvidas e não compreensão efetiva das respostas, somente reportando aos itens já citados em várias partes do processo, 4. Considerando que no processo fala-se em transformador a AR, e que isso realmente não existe, e sim trafos a OLEO ou a SECO, dependendo da localização da CABINE, de Transformação e Medição, pois se a CABINE situar junto ao corpo da Indústria, deverá ser instalado TRAFOS A SECO, para atender também as normas da Concessionária de Energia local, 5. Considerando que a proteção de qualquer profissional, seja EPIs ou EPCs, fazem parte integrante do profissional que faz as visitas em CABINES, quer energizadas ou não, e também esse profissional deverá possuir o CURSO SEP ou seja SISTEMA ELETRICO DE POTÊNCIA, para poder adentrar em cabines, e também possuir o curso NR10 em sua plenitude, 6. Considerando que o LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO, que é profissional da área de engenharia elétrica, FOI SOLICITADO PARA UMA CONFIRMAÇÃO pois houve pontos de divergência em alguns quesitos entre os dois laudos, quanto ao reclamante solicitar o adicional de periculosidade, fica também aqui um outro ponto de questionamento para confirmação se realmente o RECLAMANTE no processo SR. Rodrigo Ilton da Silva Aragão, faz ou não jus ao adicional, pois não há FOTOS ou documentos que o comprovam se, por uma ou mais vezes e em outras ocasiões adentrou a locais de risco conforme no meu considerando item 5.

VOTO: 1. SOU DE PARECER QUE O ENG. EDUARDO JOAQUIM PAULA FILHO, DEVA SER AUTUADO POR INFRAÇÃO A ALÍNEA B DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66, POIS SE MANIFESTOU EM LAUDO PERICIAL SOBRE ITENS QUE EXTRAPOLAM SUAS ATRIBUIÇÕES.

PAUTA Nº: 92

PROCESSO:SF-001114/2014

Interessado: HELENA MARIANA DE FELIPE SANDOVAL

Assunto:APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

CAPUT:Outros

Proposta:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

Origem:

Relator: LAERTE LAMBERTINI

CONSIDERANDOS: SEGUE ANEXO

VOTO:

PAUTA Nº: 93

PROCESSO:SF-001140/2015

Interessado: MOAB VIEIRA DA SILVA COSTA

Assunto:ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

CAPUT:Outros

Proposta:

Origem:

Relator: MARCUS R. PAIVA ALONSO

CONSIDERANDOS: HISTÓRICO: Este processo trata de uma análise preliminar de denúncia requerida pelo síndico do Condomínio Edifício Lisboa (sito na Rua Lisboa, 151 – Jd América – São Paulo, SP), em face do profissional técnico em eletrotécnica MOAB VIEIRA DA S. COSTA, devido à elaboração pelo mesmo de um Laudo Técnico de Avaliação das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (das instalações elétricas de entrada, centro de medição e circuitos alimentadores dos apartamentos e prumada), inclusive com recolhimento da ART em nome do condomínio, porém o síndico alega que não contratou os serviços do Sr. Moab para a emissão de tal laudo, portanto, não poderia emitir parecer, nem mesmo recolher a ART, sem a devida autorização do condomínio. Informa o denunciante, ainda, que a elaboração de tal laudo somente poderia ser realizada por um engenheiro eletricista, todavia, o mesmo foi elaborado por um Técnico em Instalações Elétricas e solicita que o Crea solicite ao Sr. Moab explicações quanto ao laudo emitido sem autorização do condomínio, bem como o motivo de emitir e assinar um laudo de competência de engenheiro eletricista (fl. 02/06).; Consta do processo a cópia do Laudo Técnico de Avaliação das Instalações Elétricas de Baixa Tensão em nome do profissional Moab Vieira da S Costa, datado de 21.12.2014, sem assinatura (fl. 07/25), e da respectiva ART, recolhida pelo profissional em 23.12.2014, do tipo de desempenho de cargo e função (fl.26) e com uma observação explícita do tipo de serviço à ser desenvolvido, no caso, o laudo técnico de avaliações das instalações elétricas de baixa tensão no centro de medições, cabos de alimentação de entrada e cabos alimentadores das unidades consumidoras do Edifício Lisboa.; A UGI/Oeste, em 02/12/2015 consultou o sistema de cadastro do Crea-SP (fl.27) e constatou que o interessado está registrado como Técnico em Eletrotécnica, desde 05.05.2015, e como Técnico em Eletrônica, desde 13.08.2008; com quitação de anuidades até 2015 e residente na Rua Noêmia Roberto da Silva, 125 – Itaquera - São Paulo, SP – CEP: 08280-000. Nota: Na fl.31 consta nova consulta ao sistema do CREA em 19/05/2017, onde verifica-se que o profissional está quite com suas obrigações junto ao CREA, o que leva a crer que o mesmo continua desenvolvendo suas atividades normalmente.; Em 16.07.2015 (fl. 28/29), a UGI comunicou ao denunciante e ao denunciado, a abertura do processo SF e, notificando o profissional para manifestar-se, formalmente, a respeito da denúncia; porém sem sucesso, depois de várias tentativas de entrega da devida correspondência.; Observam-se as informações obtidas na internet, no site da JUCESP (fls.32/33) e no CREA sobre a empresa MGSPACETECH Comércio e Serviços de Equipamentos Eletrônicos Ltda – ME, na qual o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

denunciado figura como um dos sócios, sendo o endereço da empresa o mesmo do profissional, ou seja, Rua Noêmia Roberto da Silva, 125 – Itaquera - São Paulo, SP, mas na sala 1 com seguinte objetivo social: comércio...reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; não foi localizado registro de empresa no Conselho (fl.34).; Embora para denuncia, estes fatores não são preponderantes, pois tudo leva a crer que o profissional realizou, supostamente, o laudo na forma de autônomo, na denuncia não é citado em qualquer momento o envolvimento da pessoa jurídica – MGSPACETECH – Comércio e Serviços de Equipamentos Eletrônicos Ltda - ME.; PARECER: Como no processo não consta uma declaração do denunciado sobre o fato, por não ter sido localizado, este conselheiro vai nortear seu parecer, sob o ponto de vista das disposições legais, na apuração da capacitação técnica do interessado, que é citado no laudo como sendo o autor, plenamente confirmado pelo denunciante.; Das disposições legais a saber: - Lei no. 5524 de 5 de Novembro de 1968 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio. (...); Art 2º o A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional (...) - Decreto Nº 90.922, de 06 Fevereiro 1985; Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."; O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, DECRETA: (...) Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.; § 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.; § 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.; § 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.; Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.; (...); Art. 8º - As denominações de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, são reservadas aos profissionais legalmente habilitados e registrados na forma deste Decreto.; Art. 9º - O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Federal de Educação.; Art. 10 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividade além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional.; (...); Art. 12 - Nos trabalhos executados pelos técnicos de 2º grau de que trata este Decreto, é obrigatória, além da assinatura, a menção explícita do título profissional e do número da carteira referida no Art. 15 e do Conselho Regional que a expediu.; Parágrafo único - Em se tratando de obras, é obrigatória a manutenção de placa visível ao público, escrita em letras de forma, com nomes, títulos, números das carteiras e do CREA que a expediu, dos autores e co-autores responsáveis pelo projeto e pela execução.; Art. 13 - A fiscalização do exercício das profissões de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau será exercida pelos respectivos Conselhos Profissionais.; Art. 14 - Os profissionais de que trata este Decreto só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade.; Com base nas disposições legais citadas acima e a regularização do exercício da profissão, junto à este Conselho, sou do entendimento que o profissional Técnico Eletrotécnico Moab Vieira da Silva Costa teve atribuição plena para realização do laudo técnico em questão e que não houve uma invasão de atribuição com relação ao profissional Engenheiro Elétrico.; Quanto a emissão da ART não posso dar parecer firme, porque no processo não consta uma cópia devidamente assinada pelas partes interessadas, fico restrito a autenticidade proporcionada pela UGI Oeste (fl.30) e pelo sistema do CREA SP.; A respeito da efetivação ou não da contratação do profissional pelo Condomínio, não cabe a CEEE uma análise a respeito, qualquer providência diferente ficará restrita ao denunciante recorrer a Justiça Civil ou não.

VOTO: Diante dos fatos e a legalidade da atividade exercida pelo denunciado Moab Vieira da Silva Costa como Técnico Eletrotécnico, voto pelo encerramento do processo, sem penalidade ao profissional, dentro da jurisdição do CREA – CEEE.; E solicito que a UGI-OESTE faça uma fiscalização nas instalações elétricas do Condomínio Edifício Lisboa e constate a veracidade da situação, sinalizada como anormal e perigosa, que pode estar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

sujeito o Edifício e seus moradores.

PAUTA Nº: 94

PROCESSO:SF-002110/2014

Interessado: MARCELO RIFORMATO

Assunto:APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

CAPUT:Outros

Proposta:

Origem:

Relator: ANTONIO CARLOS CATAI

CONSIDERANDOS: Histórico: I-Com referência aos elementos do processo: O presente processo foi encaminhado a CEEE, uma vez que o Engenheiro Civil Marcelo Riformato recolheu a ART nº 92221220141519148(fl.s.08) através do SF-2109/14, tendo entre outras atividades as de projeto e execução de Instalações elétricas de Baixa Tensão. O profissional tem as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do COFEA. O processo foi encaminhado a CEEC-Câmara Especializada de Engenharia Civil para pronunciamento, e esta recomendou que o processo voltasse a UGI solicitando do profissional o projeto executivo de instalações elétricas para comprovar que a carga instalada não fosse maior que 75 Kva (Projetos Complementares). O Engº Civil as fls. 42, esclarece que no preenchimento da ART equivocou se acrescentando a atividade técnica de instalações elétricas de baixa Tensão e que o projeto de elétrica foi executado pela Engenheira Eletricista Juliane Santos Martins, que tem as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, conforme a ART nº 92221220151021727 (anexa juntamente com o projeto de fls.50 a 63) A UGI/Leste sugere o encaminhamento à CEEE, para análise, manifestação e emissão de decisão ou demais providências que julgar cabíveis.; II- Com referência a legislação: LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966; Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.; Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004; Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.; Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (Nova redação dada pela Resolução nº 1.047 de 4 de junho de 2013).; § 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinar, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.; Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.; Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.; RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973; Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.; Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.; . 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e Art controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.; Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.; PARECER, E VOTO. CONSIDERANDO O BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO, CONFORME ITEM 1. ONDE : 1º - O Engenheiro Civil Marcelo Riformato recolheu a ART nº 92221220141519148 (fls.08) através do SF-2109/14, tendo entre outras atividades as de projeto e execução de Instalações elétricas de Baixa Tensão 2º -. O profissional tem as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do COFEA.; 3º Com referência a legislação : LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 : Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 : Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (Nova redação dada pela Resolução nº 1.047 de 4 de junho de 2013); § 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinar, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.; Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.; Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.; CONSIDERANDO: RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 : em seus artigos e parágrafos pertinentes; PARECER: No meu humilde entendimento: O Engº Civil as fls. 42, esclareceu que no preenchimento da ART equivocou-se acrescentando a atividade técnica de instalações elétricas de baixa Tensão e que o projeto de elétrica foi executado pela Engenheira Eletricista Juliane Santos Martins, que tem as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA

VOTO: 1. QUE O PROFISSIONAL JÁ EMITIU UMA ART RETIFICADORA 28027230180207488, RETIRANDO A ATIVIDADE DE PROJETO ELETRICO. Assim, já tanto o projeto como a execução foram plenamente atendida pela ART da Enga. Juliane Santos Martins. 2. ISTO POSTO, VOTO PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

PAUTA Nº: 95

PROCESSO:SF-002236/2016

Interessado: PJCON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELLI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

Assunto: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

CAPUT: Outros

Proposta:

Origem:

Relator: CARLOS COSTA NETO

CONSIDERANDOS: Histórico: O presente processo foi aberto em 02.09.2016 com cópias do processo SF-515/2015 relativo a uma denuncia feita por Edgard Tadeu de Almeida em face dos profissionais responsáveis técnicos pela construção do Condomínio Residencial Palazzo di Roma, situado na Alameda Dona Teresa Cristina, 627 – Nova Petrópolis, São Bernardo do Campo. Nesta denuncia são relatados vários problemas do prédio como shaft's abertos, fiação exposta, risco eminente de incêndio, entre outros problemas. Foram anexados documentos tais como ART's de responsabilidade técnica pela direção técnica da obra; de projeto e execução de entrada e medição de energia elétrica e projeto de instalação elétrica para prédio residencial com 64 apartamentos. Além destas ART'S emitidas no período anterior a construção, foi anexada uma ART de numero 90001220150559459 do profissional Marcos da Silva Neto, referente a atividade técnica de consultoria; laudo; instalação elétrica de baixa tensão e Laudo das Instalações Elétricas do Edifício Palazzo di Roma.; Além das copias das ART's foi anexado um laudo, denominado Relatório de Instalações Elétricas e Hidráulicas, datado de 14-5-2014, para o cliente Edifício Residencial Palazzo Di Roma, sem assinatura, e impressos como o nome da empresa Projecom Projetos e Instalações de Elétrica e Hidráulica acompanhando um laudo sem assinatura.; O processo foi enviado a CEEC/SP que emitiu seu parecer em 20.06.2016 e posteriormente devolvido a UGI de São Bernardo do Campo. Esta por sua vez enviou a CEEC em 24.5.2017 para providencias.; Fundamentação Legal.; Lembramos a Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e da outras providencias, sendo importante destacar os seguintes artigos: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.; Seção IV; Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades; Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.; Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.; Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.; RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004; Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.; Seção II Da Revelia.; Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.;

VOTO: O presente processo deverá ser remetido a UGI de origem para validação do laudo "Relatório de Instalações Elétricas "elaborado em 14.05.2014, apresentado pela empresa Projecon Projetos e Instalações Hidráulicas ,para que se confirme a sua relação com a ART nº 92221220150559459, recolhida em 2015 pelo Engenheiro Eletricista Marcos da Silva Neto.

PAUTA Nº: 96

PROCESSO:SF-000596/2013

Interessado: ULISSES KLEBER DE OLIVEIRA GUIMARÃES

Assunto: DENÚNCIA

CAPUT: Denúncia

Proposta:

Origem:

Relator: NEWTON GUENAGA FILHO

CONSIDERANDOS: Histórico: Trata o presente processo de análise preliminar de denúncia sobre exercício ilegal da engenharia, por parte de Ulisses Kleber de Oliveira Guimarães, protocolada em 23/04/2013 pelo Eng. Eletricista Onei de Barros Junior, com a apresentação as fls. 02 a 23 de cópias da Ação Criminal (Processo nº 0006916-48.2011.403.6110) referente a denúncia do Ministério Público Federal em face da alegação do denunciante e de Dimas Ivanczuk Traczuk, desenvolverem clandestinamente atividades de telecomunicações, consistente na prestação de serviço de comunicação multimídia (SCM) sem autorização dos órgãos competentes, aonde consta o seguinte: A decisão da Juíza Federal, em 29/06/2012, de absolver sumariamente os réus com fundamento no artigo 397, inciso III, do código de Processo Penal, diante da atipicidade da conduta atribuída aos réus por meio de denúncia, citando o parecer no sentido que parece claro que o serviço prestado pelo provedor de acesso à internet, consistindo SVA (i.e. correio eletrônico, hospedagem de sites, autenticação de acesso a rede etc.) não se caracteriza como serviço de telecomunicação; O Parecer Técnico nº 001/2011 elaborado pelo Sr. Ulisses Kleber de Oliveira Guimarães, na qualidade de Perito criminal federal – Segunda classe- Matrícula nº 16.903; O laudo nº 338/2011 – Laudo de Pericia Criminal Federal – Eletroeletrônicos, assinado pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

denunciado.; Em fl. 24 temos a informação de que o denunciado não possui registro no CREA.; Em fl. 25 temos a informação de que o denunciante está em situação regular junto a este Regional com atribuições do artigo 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea.; Em fl. 27 temos a informação de que o denunciado se formou no ITA, no ano de 1998, possivelmente na área elétrica.; Em fl. 28 temos a notificação do CREASP para que o denunciado fizesse a sua manifestação sobre a denúncia em tela (AR datada de 08/05/2013).; Em fl. 29 temos a informação ao denunciante da abertura deste processo administrativo (AR datada de 09/05/2013).; Em fls. 30 a 90 temos a manifestação do denunciado protocolada tempestivamente em 15/05/2013 na qual em sua defesa alega “exercer o cargo de Perito Criminal Federal e como tal não existe previsão legal de obrigatoriedade de registro de Perito Oficial em órgão de classe, não cabendo, portanto, a exigência desse registro para investidura no cargo de Perito da Polícia Federal e tampouco, para o exercício da função de Perito Oficial”. Para reforçar a tese de sua defesa, alega ainda “que os Peritos Criminais Federais são Peritos Oficiais da União e ocupam cargo na para o qual forma admitidos através de concurso público de provas e títulos, com atribuições definidas em regulamento próprio da instituição e para o qual receberam treinamento específico em cursos de formação ministrado pela Academia Nacional de Polícia. Este entendimento está consolidado no Departamento de Polícia federal, conforme Pareceres nº 719/98-SLP/CP e nº 027/2006-DICOR/CGCOR/COGER/DPF”.; Além disso alega que são recorrentes decisões do Tribunais Superiores sobre a inexistência de previsão legal quanto a obrigatoriedade de registro do Perito da Polícia federal no órgão de classe e anexa cópia desses documentos (anexo 1A, 1B, 4,5,7 e 8.; Por fim alega que a “fiscalização pelos Conselhos de classe limita-se as atividades de profissionais liberais, no âmbito da iniciativa privada, não se estendendo as atividades de peritos oficiais, diferente dos Peritos da esfera cível, que devem ser devidamente inscritos no órgão de classe Competente (Código de Processo Civil, Lei 5.869/1973, art. 145 § 1º). Outro sim, não se pode admitir qualquer fiscalização do Trabalho dos Peritos Criminais Federais por órgãos de fiscalização de atividades de natureza privada, haja vista que no exercício das atividades de perícia oficial de natureza criminal é assegurada autonomia técnica, científica e funcional, nos termos da Lei 12.030/2009, e entendimento contrário está sujeito a sanções”.; Analisando os anexos temos a destacar: Parecer nº 719/98-SLP/CP de 29/07/1998 do Serviço de Legislação e Pareceres do Departamento de Polícia Federal, solicitado pela Associação dos Peritos Criminais Federais, na qual afirma que esses profissionais não estão obrigados a ter inscrição em seus Conselhos correspondentes, haja vista que para a o exercício da função policial é exigido dedicação integral que o incompatibiliza com o exercício de outra atividade seja ela pública ou privada. Destarte, conclui-se que tanto para o exercício da atividade profissional liberal e o exercício do cargo de Perito Criminal Federal, existem Institutos próprios que regulamentam suas atividades (fls. 35 a 38); É citado o artigo 23 da Lei nº 4.878/65; Artigo 23. A Gratificação de função policial é devida ao policial pelo regime de dedicação integral que o incompatibiliza com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, bem como pelos riscos dela decorrentes” (grifo nosso).; Parecer nº 027/2006 – DICOR/CGCOR/COGER/DPF – Ementa: Consulta sobre a necessidade de inscrição em conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para que Peritos Criminais Federais possam elaborar pareceres Técnicos ou Laudos periciais criminais em sua área de conhecimento. (grifo nosso) – na qual entende que não há necessidade de inscrição em conselhos profissionais dos Peritos Criminais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

Federais (fls. 39 a 42); Despacho nº 0230/2006 – CGCOR/COGER/DPF - “.que os peritos Federais exercem cargo público, criado por lei, com atribuições e responsabilidades específicas o que não pode ser confundido com atividade privada, sendo desnecessária inscrição dos mesmos nos Conselhos Regionais de suas profissões”. (fl. 43); Despacho nº 1332/2006 – COGER/DPF – “....acolho despacho nº 0230/2006- CGCOR/COGER..... oficiar ao Conselho Federal de Medicina, reportando-se as características específicas do cargo de perito criminal federal e no descabimento da exigência de registro no CRM”. (fls. 44); HABEAS CORPUS nº 90.809 – RJ (2007/0220251-4) STJ – “....também não exigem que o candidato aprovado esteja inscrito no respectivo Conselho Regional de Contabilidade....” (fl. 46); HABEAS CORPUS nº 49.343 – RJ (2005/0180831-7) STJ – “....também não exigem que o candidato aprovado esteja inscrito no respectivo Conselho Regional de Contabilidade....” (fl. 48); AG.REG. NO HABEAS CORPUS 103.123 RIO DE JANEIRO – STF - “... ..” O código de Processo Penal não impõe a obrigatoriedade de inscrição no respectivo Conselho Profissional para realização de seu ofício. É de se notar inclusive que, na ausência de peritos oficiais, o § 1º do artigo 159 até permite que o exame seja realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame, flexibilidade legal que denota claramente a impropriedade da exigência restritiva, qual seja a de inscrição no Conselho de Classe”....(fls. 50 a 65); Processo nº 4354-50.2012.4.01.3600/ classe: 7100 3ª VARA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – Autor: União federal – Réu: CREA/MT – AÇÃO CIVIL PUBLICA, com pedido de tutela antecipada, visando suspender os autos de infração administrativa do CREA/MT de modo a obstar a exigência tanto de contribuições sociais por interesse da categoria profissional do CREA/MT como o registro profissional dos referidos peritos criminais da Polícia Federal neste estado, bem como para que seja impossibilitada a confecção de novos atos em detrimento dos peritos criminais da Polícia Federal de Mato Grosso; decide: “...portanto, que não há exigência legal de que o candidato aprovado no concurso para perito federal criminal esteja inscrito no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/MT....” e por derradeiro defere a antecipação de tutela para suspender os efeitos do auto de infração (fls. 66 a 68); Decisão processo nº 4354-50.2012.4.01.3600/classe: 7100 – 3ª VARA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – Autor: União federal – Réu: CREA/MT – AÇÃO CIVIL PUBLICA, por descumprimento de ordem judicial, intimando o Presidente do CREA/MT para que comprove, no prazo de 10 dias o cumprimento da decisão antecipatória proferida naqueles autos (fs. 69 a 71); HABEAS CORPUS Nº 83.406 – RJ (2007/0116875-4) – CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - STJ, “...o código de processo PENAL não impõe ao perito oficial a obrigatoriedade da inscrição no respectivo Conselho Profissional para realização de seu ofício....”(fls. 72 a 79).; Em fl. 91 temos o encaminhamento deste processo a CAF de Sorocaba; Em fl. 92 temos a sugestão da CAF de obrigatoriedade de registro do denunciado baseado nos artigos 7,12,13,14, 55 e 68 da Lei 5.194/66 e encaminha o referido para CEEE.; Para subsidiar a análise do assunto a UCP anexa informações do cadastro do CREA/SP adicionais a respeito das empresas citadas na Ação e no Parecer Técnico: COMPLEXUS OBJECTUS TECNOLOGIA LTDA, que na data de 24/07/2013 está registrada desde 12/09/2007, não possui RT bem como está atrasada com as anuidades dos anos de 2012 e 2013; ZUKNET NETWORKS LTDA que na data de 24/07/2013, está registrada desde 28/06/2011, na qual possui como RT o técnico em Telecomunicações Leandro Cesar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

Maschietto e está em dia com o Conselho; TRACZUK & TRACZUK ME – que na data de 24/07/2013 não possui registro; DIMAS IVANCZUK TRACZUK – EPP que na data de 24/07/2013 não possui registro; Em fls. 99 temos a ficha cadastral na Junta Comercial do Estado de São Paulo da empresa TRACZUK & TRACZUK LTDA constituída em 24/01/2006, cujo objetivo social é: “Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritórios, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; provedores de acesso às redes de comunicações.” Esta empresa foi transformada em 12/12/2012 em DIMAS IVANCZUK TRACZUK – ME – com o objetivo social: “de desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, reparação e manutenção de computador e de periféricos, provedores de acesso às redes de comunicações e comércio varejista especializado em equipamentos e suprimentos de informática” ; Em fl. 112 temos o relato do mui digno Conselheiro Eng. Nizio José Cabral que em seu voto opta pelo encaminhamento à superintendência jurídica do CREASP para fins de análise e emissão do parecer jurídico afim de esclarecer a situação alegada por ambas as partes para que possa fundamentar o voto daquele Conselheiro relator.; Este relato foi aprovado e consta em fl. 113 a Decisão CEEE/SP nº 270/2015; Em fls. 114 a 116 temos a informação nº 094/2015 – PROJUR na qual cita os artigos 7, 12 e 13 da Lei 5.194/66 com o seguinte comentário: “Seria contraditório permitir que a perícia técnica pudesse ser realizada por profissional da engenharia sem registro no Conselho de Classe, se a própria Lei 5.194/66, especifica quanto aos trabalhos realizados na área de engenharia/agronomia, estabeleceu que o laudo/perícia somente tem valor jurídico se for elaborada por profissional devidamente habilitado nos termos da referida lei, o que importa a necessidade de registro”; Na mesma informação, para que seja viabilizada a análise da CEEE foi sugerido diligenciar junto ao Departamento de Polícia Federal para apurar: 1. quais são as atividades desempenhadas pelo denunciado; 2. quais os requisitos para assumir o cargo de perito na área de atuação do denunciado; 3. se existe a necessidade de formação específica na área de atuação do Sistema Confea/Crea; 4. se para realizações de perícias que envolvam assuntos da área de engenharia/agronomia são destacados peritos com formação na área, ou se a Unidade Técnica-científica destaca outros profissionais formação em área diversa da engenharia/agronomia para realização dessa atividade; 5. qual a natureza do curso de formação ministrado pela Academia Nacional de Polícia, matérias ministradas, carga horária cursada; 6. quais são os requisitos exigidos no concurso público para assumir o cargo de perito, em especial, para realização de atividades na área da engenharia e agronomia; 7. se o curso exige que o perito tenha registro no Conselho Profissional de Fiscalização.; Em fl. 121 temos a cópia do ofício nº 14968/2015 – UGISOROCABA enviado com os questionamentos sugeridos enviados ao Departamento de Polícia Federal de Sorocaba. (AR datada de 29/12/2015). Em fl. 119 temos a cópia do ofício nº 2810/2016 – UGISOROCABA enviado com os questionamentos sugeridos enviados à Diretoria Técnico-Científica do Departamento de Polícia Federal (AR datada de 22/02/2016).; Em fls. 124 a 135 temos a resposta, na forma de informação, do ofício nº 2810/2016 – UGISOROCABA – ‘Eclarecimentos ao CREA/SP’, ou seja, não respondeu às perguntas realizadas. Destacamos as seguintes informações que consideramos relevantes.; Em fl. 126 temos a informação de que as atividades desempenhadas pelos Peritos criminais federais estão definidas na Portaria nº 523 de 28/07/1989, do Ministério do Planejamento; Em fl. 127 temos as características e descrição das atividades do perito criminal federal segunda classe que é o caso do denunciado. Suas características são: Atividades de nível superior, envolvendo execução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

de exames periciais em documentos, moedas, mercadorias, instrumentos utilizados na prática de infração penal, em locais de crime ou sinistro, bem como coleta de dados necessários à complementação destas perícias; **DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEGUNDA CLASSE:**

1. realizar exames periciais em local de infração penal;
2. efetuar exames em locais de incêndio, desabamentos, explosões, sabotagem e terrorismo;
3. realizar exames em instrumentos utilizados ou presumivelmente utilizados, nas práticas de infrações penais;
4. proceder a verificação de mercadorias, a fim de determinar a origem e a respectiva avaliação;
5. efetuar exames documentoscópios e grafotécnicos em qualquer material gráfico, impresso ou datilografado, bem como em selos, estampilhas ou papel moeda;
6. realizar perícias relativas a contabilidade pública, empresarial ou bancária;
7. proceder pesquisas de interesse do serviço;
8. coletar dados e informações necessárias à complementação dos exames periciais;
9. proceder análises químicas, físicas, físico-químicas e biológicas especiais ou aplicadas em material resultante de prática de infração penal;
10. executar, sob orientação, trabalhos referentes à pesquisa científica, na área de criminalística;
11. participar de procedimentos disciplinares como presidente ou membro, quando indicado;
12. participar da execução das medidas de segurança orgânica e zelar pelo cumprimento das mesmas;
13. participar de execução de programas e de atividades relacionadas com a formação, treinamento e especialização policial ou afins, conforme diretrizes definidas para unidade de ensino do DPF;
14. desempenhar outras atividades que visem a apoiar técnica e administrativamente as metas da Instituição policial, sempre que indicado;
15. executar outras tarefas que lhe forem atribuídas;

FORMAS DE RECRUTAMENTO: concurso público, mediante nomeação; progressão funcional, conforme legislação específica de carreira; **QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA RECRUTAMENTO:**

1. **Escolaridade:** Diploma de Nível superior de Química, Física, Engenharia (Civil, Elétrica, Eletrônica, Química, Agrônoma e de Minas), Ciências Contábeis, Ciências econômicas, Ciências Biológicas, Geologia, Farmácia, Bioquímica e computação Científica ou Análise de sistemas, observadas as necessidades por áreas de formação e as respectivas especialidades; (grifo nosso);
2. Formação Profissional ou treinamento profissional pela academia Nacional de Polícia, observada a sua especialidade (grifo nosso);
3. Conhecimento de idioma estrangeiro.;

QUALIFICAÇÃO COMPLEMENTAR: Adestramento em defesa pessoal.;

PERÍODO DE TRABALHO: Integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, podendo ser sempre convocado, a critério da Administração; Informa em fl. 128 os requisitos exigidos no concurso público realizado pelo denunciado na qual destacamos, que temos requisitos de nível superior em Engenharia de várias modalidades. A título de exemplo apresentamos o cargo 3: **“CARGO 3: PERITO CRIMINAL FEDERAL/AREA 2: Requisito: diploma, devidamente registrado de conclusão de curso de graduação de nível superior em Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Engenharia de redes de comunicação ou engenharia de Telecomunicações, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação”;** Informa em fl. 131 que o cargo de perito criminal federal é dividido por áreas de acordo com a formação específica. (grifo nosso) e justifica. “dessa forma, o perito criminal atua em sua respectiva área de formação, ressalvados os exames que podem ser realizados por profissionais de quaisquer áreas previstas para o cargo”; Em fl. 136 temos o despacho da UGISOROCABA encaminhando este processo à CEEE.;

Parecer; Em que pese que os questionamentos não foram respondidos da melhor forma objetiva e direta, proposta pelo CREA/SP, pois a resposta foi dada a título de informação e não respondendo item por item, a análise das informações recebidas demonstram que, para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

exercer o seu mister, para elaboração de seu trabalho no dia a dia, o denunciado utiliza os conhecimentos e a sua qualificação adquirida pela sua graduação em engenharia pelos seguintes motivos: exercer o cargo de Perito Criminal Federal e alegar que como tal não existe previsão legal de obrigatoriedade de registro oficial em órgão de classe, não quer dizer que o registro não seja necessário. Entendo que há um equívoco de análise feita sob esta ótica, por tratar a questão de que não existe previsão legal para registro com a necessidade legal de registro para utilizar os seus conhecimentos adquiridos, em prol da sociedade. Para realizar o seu trabalho, o denunciante necessita de seus conhecimentos adquiridos na escola de engenharia e para utilizá-los precisa ter registro no CREA de acordo com a necessidade legal de cumprimento da Lei nº 5.194/66. Aí sim o denunciado estará habilitado a utilizar todo o seu conhecimento em prol da sociedade e todos os seus atos e resultados terão valor legal; além disso, alegar que existe gratificação de função para justificar dedicação exclusiva, não podendo assim trabalhar no setor privado é outro equívoco pois uma coisa (gratificação) não tem nada a ver com a outra (registro); a escola qualifica o denunciado e quem habilita para o exercício da função e dos conhecimentos adquiridos é o Conselho Regional, na qual define, com base nas matérias cursadas, as atribuições que cada profissional pode ter; Segundo o edital do concurso prestado pelo denunciado, o pré-requisito, qualificação essencial para inscrição, em diversos cargos de Perito criminal Federal é ter qualificação em modalidades de engenharia; A afirmação em fl. 131 que o cargo de perito criminal federal é dividido por áreas de acordo com a formação específica. (grifo nosso) e justifica. “dessa forma, o perito criminal atua em sua respectiva área de formação, ressalvados os exames que podem ser realizados por profissionais de quaisquer áreas previstas para o cargo”..... ou seja, a sua formação tem relevância nas suas tarefas do dia a dia; A exigência de diploma, devidamente registrado de conclusão de curso de graduação de nível superior em Engenharia.....; O que diz a Lei nº 5.194/66; “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;....; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões” que se encaixa no caso em tela; o denunciado pode exercer o cargo de Perito Criminal Federal com o título de engenheiro (diploma e registro de habilitação) mas o inverso não é possível , ou seja, um leigo não pode exercer o cargo de Perito Criminal por não ter conhecimento e qualificação necessários.; O assunto é muito bem definido no artigo 12 da Lei 5.194/66 que diz o seguinte: “Art. 12 - Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do Art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei.”; Além disso, no artigo 13 da mesma Lei demonstra como é bem delimitada a atuação: “Art. 13 - Os estudos, plantas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.”; Apesar do requisito, para se inscrever no concurso de admissão, de ter o diploma de graduação, pela Lei nº 5.194/66 o profissional precisa estar habilitado para exercer as suas atividades e atribuições adquiridas.; A escola qualifica e a Lei habilita o seu exercício; A Lei 5.194/66 também trata a questão de contrato de pessoas físicas e jurídicas não habilitadas; “Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.”; A Lei 5.194/66 é bem clara quanto ao exercício profissional versus Registro: “Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”; “Art. 57 - Os diplomados por escolas ou faculdades de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.”; “Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”; “Art. 68 - As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”; “Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.”; Considerando: Os artigos 7, 12, 13, 15, 45, 46, 55, 57, 67, 68 e 76 da Lei 5.194/66; O inciso I do artigo 1º da Decisão Normativa nº 74/2004 do CONFEA; Instrução nº 2.559/13 do CREA-SP; Que o denunciado alega em sua defesa de que não existe previsão legal para que seja efetuado o Registro no CREA; O vasto conteúdo de decisões de processos sobre o assunto de não exigência de registro no CREA inclusive de semelhante processo do CREA – MT; Os entendimentos diferentes sobre o conceito legal realizado de cada parte envolvida neste processo; A diferença entre não existir previsão legal, não quer dizer que o registro não seja necessário; Que a escola qualifica/diploma os profissionais e quem habilita para o exercício da função/conhecimentos é o Conselho Regional; O comentário do PROJUR deste Regional de que seria contraditório permitir que a perícia técnica pudesse ser realizada por profissional da engenharia sem registro no Conselho de Classe, se a própria Lei 5.194/66, especifica quanto aos trabalhos realizados na área de engenharia/agronomia, estabeleceu que o laudo/perícia somente tem valor jurídico se for elaborada por profissional devidamente habilitado nos termos da referida lei, o que importa a necessidade de registro; Que segundo o edital do concurso, o pré-requisito, qualificação essencial para inscrição, é ter qualificação em modalidades de engenharia; Que o perito criminal federal é dividido por áreas de acordo com a formação específica; A exigência de diploma, devidamente registrado de conclusão de curso de graduação de nível superior em Engenharia.....;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

VOTO: Este relator acata a denúncia de exercício ilegal da Engenharia apresentada pelo Eng. Eletricista Onei De Barros Junior – CREASP nº 5060126321 contra o Sr. Ulisses Kleber de Oliveira Guimarães; Que o denunciado providencie no prazo de 10 dias uteis o seu competente registro no CREA; Caso o denunciado não providencie o seu registro dentro do prazo dado acima que o mesmo seja autuado por exercício ilegal da profissão, por infringir a Lei nº 5.194/66, artigo 55 e enquadramento conforme DN nº 74 artigo 1º inciso I; Que o tanto o denunciante como também o denunciado recebam cópia de inteiro teor deste Relato para entendimento

PAUTA Nº: 97

PROCESSO:SF-001402/2011

Interessado: VALMIR APARECIDO BOSCOLO

Assunto:Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "b"

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "b"

Proposta:

Origem:

Relator: MÁRCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA

CONSIDERANDOS: HISTÓRICO: LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966; Seção III; Do exercício ilegal da Profissão; Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;; Trata o presente processo de autuação do Técnico em Eletrotécnica Valmir Aparecido Boscolo por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66.; Em 14/08/2012, através da Decisão CEEE/SP nº 562/2012 – emitida após apreciação deste processo, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE decidiu “aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 25 a 27 (fl. 28) 2-b – que seja lavrado o Auto de Infração por supostamente o mesmo ter infringido a alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.; Que seja anulada a ART conforme Resolução nº 1025, de 30 de outubro de 2009, Artigo 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART (fls.28).; Apresenta-se à fl. 40 relatório Resumo de Profissional extraído do sistema de dados do Conselho no qual consta que o interessado possui o título de Técnico em Eletrotécnica e atribuições dos artigos 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 do CONFEA.; Em 06/02/2017 o interessado foi autuado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração nº 3417/2017, com multa no valor de R\$ 1.292,76 (fls. 42). Consta no referido Auto que o interessado estando registrado neste CREA-SP com o título de Técnico em Eletrotécnica e atribuições dos artigos 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 do CONFEA, realizou as atividades de laudo de Instalações Elétricas de Parque de Diversões conforme ART 92221220111017807.; O interessado não apresentou defesa.; O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 47).; As atribuições do profissional estão elencadas à fl. 51 dos autos.; À fl. 52, o processo é encaminhado a este conselheiro para análise e parecer.; **PARECER E VOTO: Considerando os artigos 6º, 45, 46, da Lei 5.194/66;**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 da Resolução 1008/2004 do CONFEA, todos escritos em fls. 48, 49, 50; Considerando o relato do Conselheiro Engenheiro Eletricista Laerte Lambertini (fls. 25, 26, 27); Considerando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, de fl. 28 dos autos; Considerando ainda, que o profissional não apresentou nenhuma defesa junto a este Conselho;

VOTO: Sugerimos à CEEE – Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, a manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3417/2017.

PAUTA Nº: 98

PROCESSO:SF-000136/2016

Interessado: Telesgura Comércio e Telefonia e Segurança Ltda - ME

Assunto:Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: Histórico: Trata o presente processo de autuação da empresa Telesgura Comércio e Telefonia e Segurança Ltda - ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.; Consta à fl. 05 no Resumo de Empresa que a interessada tem como objetivo social: “Exploração do ramo de atividade de Comércio Varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, equipamentos de segurança para imóveis residenciais, comerciais e industriais tais como: Portões Eletrônicos, Porteiro Eletrônico, Fechadura Elétrica, Alarmes, Cercas Elétricas, Circuito Fechado de TV e Prestação de serviços na manutenção, instalação e reparação de equipamentos de telefonia, comunicação e segurança e atividades de monitoramento de sistemas de segurança”.; A interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fl. 10).; Em 21/01/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 1420/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34. Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de manutenção de pabx, instalações de telefonia e provedor, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 17/09/2015” (fl. 20).; A interessada apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 24).; Em consulta feita nesta data ao sistema de dados do Conselho em 08/01/2018 consta que a empresa se encontra com responsável técnico e sem débito das anuidades (fl. 32).; Parecer: Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA; Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo

VOTO: Pela manutenção do AI- 1420/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

PAUTA Nº: 99

PROCESSO:SF-000342/2016

Interessado: HENRIQUE EMPREITEIRA E INSTALAÇÕES

Assunto:Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: Histórico: Trata o presente processo de autuação da empresa Henrique empreiteira e Instalações elétricas Ltda por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66. Consta à (fl. 38) no comprovante de inscrição e de situação cadastral que a interessada tem como atividades principal e secundária: “Instalação e manutenção elétrica”. A interessada foi notificada em 03/12/2014 e 29/12/2015 para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fls. 20 e 25).; Em 17/02/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 3643/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34. Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de execução de serviços técnicos na área de elétrica, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 07/01/2016” (fl. 28).; A interessada não apresentou defesa conforme cita o despacho de fl. 36, e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.; Em consulta feita ao sistema de dados do Conselho em 06/04/2018 consta que a empresa se encontra sem responsável técnico e sem débito das anuidades 2015, 2016, 2017 e 2018 (fl. 37).; O relatório de fiscalização conforme artigo 5º da Resolução 1.008/04 consta de fls. 23 e 24.; Parecer: Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA; Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

VOTO: 1) Pela manutenção do AI- 3643/2016.; 2) Que seja observado o artigo 64 da Lei 5194/66.

PAUTA Nº: 100

PROCESSO:SF-000454/2015

Interessado: P B NET CURSOS IDIOMAS E INTERNET LTDA

Assunto:Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: Histórico: Trata o presente processo de autuação da empresa P B Net Cursos Idiomas e Internet Ltda por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.; Consta à (fl. 12) no comprovante de inscrição e de situação cadastral que a interessada tem como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

atividades principal e secundária: “Ensino de idiomas, salas de acesso a internet e serviços de comunicação multimídia”.; A interessada foi notificada em 27/08/2014, 24/09/2014 e 25/02/2015 para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fls. 06 e 08).; Em 29/10/2015 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 419/2015, com multa no valor de R\$ 5.366,16. Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA – SCM (PROVEDOR DE INTERNET), SALAS DE ACESSO A INTERNET, ENSINO DE IDIOMAS sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico” (fl. 14).; A interessada não apresentou defesa conforme cita o despacho de fl. 18, e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.; Em consulta feita ao sistema de dados do Conselho em 16/02/2018 consta que a empresa se encontra sem responsável técnico e sem débito das anuidades 2014, 2015, 2016, 2017 (fl. 13).; Não consta o relatório de fiscalização conforme artigo 5º da Resolução 1.008/04.; Parecer: Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA; Considerando que não há relatório de fiscalização nos autos, em desacordo com o que estabelece o parágrafo único do art. 2º da Resolução 1.008/04 do CONFEA; Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,

VOTO: 1) Pelo cancelamento Auto de Infração Nº 419/2015; 2) A UGI deverá efetuar a fiscalização da empresa conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA.3) A UGI deve observar o que estabelece o artigo 64 da Lei 5.194/66.

PAUTA Nº: 101

PROCESSO:SF-000590/2016

Interessado: C P K MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA – ME

Assunto:Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:

Origem:

Relator: SILVIO ANTUNES

CONSIDERANDOS: I – Breve Histórico: Trata o presente processo de autuação da empresa C P K Ar Condicionado e Refrigeração Ltda – EPP (anteriormente denominada C P K Montagens Elétricas Ltda – ME) por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.; Apresenta-se à fl. 02 a baixa de responsabilidade técnica do Técnico em Eletroeletrônica Cleber Pereira de Sousa.; A UGI encaminhou notificação à interessada para indicar profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas, tendo em vista o que estabelecem os artigos 6º - alínea “e” e 8º - parágrafo único da Lei 5.194/66, porém o ofício foi devolvido pelos Correios (fls. 04/05).; Apresenta-se à fl. 06 relatório de agente fiscal do Conselho, no qual informa, dentre outros, que efetuou diligência no endereço da empresa (para o qual havia sido encaminhado o Ofício citado no parágrafo anterior), e foi atendido pelo Sr. Cleber Pereira de Sousa, “anteriormente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

responsável técnico e sócio da empresa”, que “esclareceu que a C P K Montagens Elétricas Ltda – ME foi vendida e conseqüentemente não tem mais informações sobre ela. (...)”;

Apresenta-se às fls. 7/8 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, na qual consta endereço distinto daquele citado anteriormente e consta como objeto social da interessada: “Instalação e manutenção elétrica; serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.”;

Apresenta-se à fl. 10 novo relatório de agente fiscal do Conselho, no qual informa, dentre outros, que efetuou diligência no atual endereço da empresa, “que é também o endereço residencial do sócio Sr. Mário Hissanaga, (...) que esclareceu que ele mesmo é o responsável técnico como Engenheiro Mecânico, pois a empresa vem se dedicando às atividades de instalação e manutenção de ar condicionado. (...)”;

A interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico. A UGI aponta na notificação as seguintes atividades da empresa: “instalação e manutenção elétrica – conforme objeto social e instalação e manutenção de ar condicionado – atividade declarada pelo sócio” (fls. 11/12).; Apresenta-se à fl. 13 declaração do sócio proprietário da interessada, Eng^o Mário Hissanaga – CREA 0601718820, datada de 09/12/2015, que o responsável técnico da empresa será ele mesmo; que a atividade de instalação e manutenção elétrica será abolida; e a alteração do Contrato Social ficará pronta dentro de 1 mês. Solicita esse prazo para a solução da notificação.;

Em 14/03/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 5262/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34. Consta no referido Auto que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção de ar condicionado, atividade relatada pelo sócio, bem como atividades de instalação elétrica, conforme consta no seu objetivo social, sem a devida anotação de responsáveis técnicos, conforme apurado em 14/10/2015” (fls. 16/17).; A interessada apresentou defesa na qual informa, dentre outros, que “tinha em sua razão social e na atividade ‘Montagem elétricas’, mas ocorre que nunca exercemos tal atividade” e salienta que “não exercemos a atividade de Montagem Elétrica, como pode ser constado por V.S.^a em nossa contabilidade não qualquer emissão de nota fiscal de execução de serviços de elétrica ou qualquer serviço relacionado a elétrica.” (fls. 18/19). Anexou cópia do novo Contrato Social registrado na JUCESP do qual se destaca que a interessada alterou o nome empresarial para “CPK AR CONDICONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA – EPP” e alterou o objetivo social para: “Empresa de instalação, manutenção de refrigeração de ar condicionado, construção civil com fornecimento de material, sem estoque, instalação de alarmes e sensores de incêndio em geral.” (fls. 20/25).; O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e parecer acerca da procedência ou não do aludido Auto de Infração (fl. 27).; Através da Decisão CEEMM/SP nº 696/2016, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu em 23/06/2016: “1.) Que a questão relativa ao julgamento do Auto de Infração nº 5262/2016 seja preliminarmente submetida à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica; 2.) Pela obrigatoriedade no âmbito da CEEMM, quanto à anotação de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.” (fls. 35/36).; Em consulta feita nesta data ao sistema de dados do Conselho consta que o Engenheiro Mecânico Mário Hissanaga se encontra anotado como responsável técnico da interessada desde 07/07/2016, e que a empresa se encontra em débito das anuidades de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

2016, 2017 e 2018 (fl. 37).; II – Dispositivos legais: II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...); e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.; Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.; Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.; Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...); Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.; Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.; II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.; Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.; Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

– data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.; Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.; Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) (...); Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.; Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.; Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.; Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.; (...); Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.; Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.; Do exposto, e em cumprimento ao item 1 da Decisão CEEMM/SP nº 696/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

Metalúrgica (fls. 35/36), o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração Nº 5262/2016.;PARECER: Considerando os artigos 6, 8, 45, 46, 64 e parágrafo único, da Lei no 5.194/66; Considerando os artigos 2, 5, 9, 10, 11, 15,16 e 17 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA; Considerando as notificações nº 6125/2015 de 14/10/2015 (fl. 11) e 11911/2015 de 19/11/2015 (fl. 12) sobre a necessidade de indicação de responsável técnico e que estas foram recebidas pela empresa interessada em 23/10/2015 e 30/11/2015, respectivamente; Considerando a reiteração da notificação nº 11911/2015 (fl. 14), que foi recebida pela empresa interessada em 04/02/2016; Considerando que, diante da ausência de providências pela empresa interessada, a UGI SJCAMPOS emitiu o Auto de Infração de nº 5262/2016 (fl. 16), em 03/03/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 e recebida pela empresa, conforme AR de 14/03/2016; Considerando que a defesa apresentada pela empresa interessada às fls. 18/19 não justifica a manutenção de suas atividades e, ou objeto social, na ausência de indicação e a anotação de responsável técnico perante este Conselho; Destacamos ainda o disposto no parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

VOTO: Pela manutenção do Auto de Infração Nº 5262/2016

PAUTA Nº: 102

PROCESSO:SF-001860/2015

Interessado: COMERCIAL TREVISAN LTDA-ME

Assunto:Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: Histórico: Trata o presente processo de autuação da empresa Comercial Trevisan Ltda - ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.; Consta à (fl. 02) na Ficha cadastral completa que a interessada tem como atividades principal e secundária: “Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, comércio varejista de material elétrico”.; A interessada foi notificada em 23/09/2015 para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fls. 09).; Em 29/10/2015 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 8293/2015, com multa no valor de R\$ 5.366,16. Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de comércio de materiais elétricos e componentes em geral, e prestação de serviços de enrolamento de motores em geral e serviços congêneres, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 23/09/2015” (fl. 16).; A interessada apresentou defesa conforme (fl. 20), e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.; Em consulta feita ao sistema de dados do Conselho em 16/02/2018 consta que a empresa se encontra sem responsável técnico e sem débito das anuidades 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 (fl. 13).; O relatório de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

fiscalização conforme artigo 5º da Resolução 1.008/04 consta de (fl. 08).; Parecer: Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA; Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

VOTO: 1) Pelo cancelamento do AI- 8293/2015.; 2) Que seja observado o artigo 64 da Lei 5194/66.

PAUTA Nº: 103

PROCESSO:SF-000659/2016

Interessado: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SERVILHA

Assunto:Infração LF 5.194/66 - art. 55

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - art. 55

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: Histórico: Trata o presente processo da autuação do profissional José Luiz de Oliveira Servilha por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66.; Em processo de fiscalização o interessado foi identificado como funcionário da empresa Tyco Electronics Brasil Ltda, exercendo “cargo de Engenheiro de Projetos Jr”, sem possuir registro no CREA-SP (fls. 06).; Em 20/01/2016 o interessado foi notificado (notificação número 1347/2016) para regularizar a situação de desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP (fls. 08).; Em 04/03/2016 o interessado foi autuado por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 5663/2016, com multa no valor de R\$ 1.179,27 (fls. 12). ; Em 06/03/2018 em consulta ao creanet, verificamos que o interessado se registrou em 21/11/2017 (fls. 23).; O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 22).; O profissional conforme consta no sistema CREANET consultado em 06/03/2018 as 12:55 hrs, colou grau em 20/02/2008.; Parecer: Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 55 da Lei 5.194/66; o artigo 15 da Resolução 1.008/04 do CONFEA.; Considerando os artigos 45, 46, 67, da Lei 5.194/66, os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

VOTO: Pela manutenção do AI- 5663/2016.

PAUTA Nº: 104

PROCESSO:SF-002338/2015

Interessado: ROGERIO NUNES MONTEIRO

Assunto:Infração LF 5.194/66 - art. 55

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - art. 55

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: Histórico: Trata o presente processo da autuação do profissional Rogerio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

Nunes Monteiro por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66.; Em processo de fiscalização o interessado foi identificado como funcionário da empresa Playland Entretenimentos Ltda, exercendo “sendo responsável pelo cargo de Técnico de manutenção II, na Playland Entretenimentos Ltda – Unidade Tatuapé”, sem possuir registro no CREA-SP (fls. 28).; Em 07/12/2015 o interessado foi notificado (notificação número 3353/2015) para regularizar a situação de desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP (fls. 28).; Em 14/12/2015 o interessado foi autuado por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 14.771/2015, com multa no valor de R\$ 1.073,23 (fls. 33).; Em 16/01/2018 em consulta ao creanet, verificamos que o interessado se registrou em 28/03/2016 (fls. 40).; O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 38/39).; O profissional conforme consta no sistema CREANET consultado em 06/03/2018 as 09:37 hrs, colou grau em 01/06/2006.; Parecer: Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 55 da Lei 5.194/66; o artigo 15 da Resolução 1.008/04 do CONFEA. Considerando os artigos 45, 46, 67, da Lei 5.194/66, os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

VOTO: Pela manutenção do AI- 14771/2015.

PAUTA Nº: 105

PROCESSO:SF-000441/2016

Interessado: ELETRO TÉCNICA TSUKAMOTO LTDA

Assunto:Infração LF 5.194/66 - art. 59

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: Histórico: Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa ELETRO TÉCNICA TSUKAMOTO LTDA, que em 03/02/2016 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 4378/2016, pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de comércio varejista de motores e peças para ferramentas elétricas e a prestação de serviços em reparos e manutenção de motores elétricos em geral, conforme apurado em 20/10/2015”.; O objeto social conforme descrito no Contrato Social: “Comércio varejista de motores e peças para ferramentas elétricas e a prestação de serviços em reparos e manutenção de motores elétricos em geral.” (fl. 07).; Na fl. 18 consta comprovante de inscrição e situação cadastral CNPJ.; A empresa foi notificada em 23/12/2015 para registro conforme notificação 16093/2015 (fl. 10).; O Relatório de Fiscalização consta de fl. 04, e cita que a principal atividade desenvolvida é a manutenção de motores elétricos e de bombas d’água, executa instalação nos clientes, comércio de produtos (motores, bombas e peças).; A defesa do interessado se encontra nas fls. 16, onde o mesmo informa apenas atuar no comércio varejista de motores e peças para ferramentas elétricas e manutenção de motores, não havendo prestação de serviços de engenharia na composição de seu objetivo social.; O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.; Parecer: Considerando os artigos 7º, 8º,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; o artigo 15 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; e considerando que as atividades de “prestação de serviços em reparos e manutenção de motores elétricos em geral, conforme apurado em 20/10/2015”, constantes no auto de infração de fl. 12, são afetas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs na área da engenharia elétrica

VOTO: Pela manutenção do Auto de Infração Nº 4378/2016.

PAUTA Nº: 106

PROCESSO:SF-000722/2017

Interessado: Carrex Equipamentos Elétricos LTDA

Assunto:Infração LF 5.194/66 - art. 59

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:

Origem:

Relator: CARLOS EDUARDO FREITAS

CONSIDERANDOS: I – Histórico: As fls.38 do presente processo em 29/05/2017 a empresa foi autuada pelo o Auto de Infração nº 17568/2017 uma vez que vem desenvolvendo as atividades de “Fabricação de carregadores de baterias automotivas”. A empresa não apresentou defesa como também não pagou a multa. Regularizou sua situação perante este conselho em 05/07/2017. A UGI Araraquara encaminhou o processo a CEEE para emissão de parecer sobre a manutenção ou não do auto de infração, conforme disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04 do Confea.; II – Parecer: Em face ao apresentado e observando: - Lei Federal nº 5.194/66; - Resolução nº 1.008/04 do Confea; - Que a empresa Carrex Equipamentos Elétricos LTDA, foi notificada sobre a necessidade de indicar profissional legalmente habilitado, notificação esta do dia 24 de março de 2017 (fl.36); - Que a empresa Carrex Equipamentos Elétricos LTDA, foi autuada por infringir a Lei Federal nº5.194/66, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente a R\$2.154,60 (correspondente a esta data), autuação emitida no dia 29 de maio de 2017 (fl.38); - A empresa somente se pronunciou no dia 19 de junho de 2017 (fl.41), ou seja, após autuação; - A mesma regularizou-se perante a este conselho no dia 05/07/2017.

VOTO: Pela manutenção do auto de infração Nº 17568/2017.

PAUTA Nº: 107

PROCESSO:SF-000956/2016

Interessado: MULTILASER INDUSTRIA S.A.

Assunto:Infração LF 5.194/66 - art. 59

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: Histórico: Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa MULTILASER INDUSTRIAL SA, que em 13/04/2016 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 10807/2016 pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de fabricação e desempenho de cargo e/ou Função Técnica, conforme apurado em 09/11/2015".; O objeto social conforme ficha cadastral simplificada é: "Fabricação de periféricos para equipamentos de informática, fabricação de aparelhos eletrodomésticos e eletroterapeúticos e equipamentos de irradiação, fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios, fabricação de jogos eletrônicos, comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança, existem outras atividades." (fl. 17). Na fl. 18 consta comprovante de inscrição e situação cadastral CNPJ.; A empresa foi notificada em 20/01/2016 para registro conforme notificação 1317/2016 (fl. 21). O Relatório de Fiscalização conforme determina a Resolução 1.008 do CONFEA consta de fl. 20, e cita que apenas são desenvolvidas atividades administrativas e comerciais.; O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto considerando a defesa de (fls. 32 a 63) da interessada. Parecer: Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "a") e 59 da Lei 5.194/66; o artigo 15 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; e considerando as atividades generalistas de "fabricação e desempenho de cargo e/ou Função Técnica", constantes no auto de infração de fl. 27.; Considerando os artigos 45, 46, 67, da Lei 5.194/66, os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.; Considerando que as atividades "fabricação e desempenho de cargo e função técnica" não são condizentes com o disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 citado no Auto de Infração 10807/2016 (fl. 27).; Considerando as atividades citadas no Relatório de Fiscalização de Empresa (fl. 20), no campo "principais atividades desenvolvidas".

VOTO: 1) Pelo cancelamento do AI- 10807/2016. 2) A UGI deverá efetuar a fiscalização da empresa conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA, para verificar possível infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

PAUTA Nº: 108

PROCESSO:SF-001372/2014

Interessado: FURUKAWA INDUSTRIAL S/A PRODUTOS ELÉTRICOS

Assunto:Infração LF 5.194/66 - art. 59

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:

Origem:

Relator: CARLOS ALBERTO FRANCO BUENO

CONSIDERANDOS: I - **HISTÓRICO:** Trata-se de Auto de Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 lavrado em 03/09/2014 contra a empresa FURUKAWA INDÚSTRIAL S/A PRODUTOS ELÉTRICOS, inscrita no CNPJ sob nº 51.775.690/0018-30, que tem como objeto social a "Fabricação condutores elétricos (Fios, Cabos, etc.), reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, elétricos e eletrônicos, Instalações Elétricas, de sistema de ar condicionado de ventilação, de refrigeração, hidráulicas, sanitárias, de gás, de sistema de prevenção contra incêndio, de Para Raios, de Sistema de segurança, de alarme, etc.), serviços de intermediação na compra de bens móveis (representação comercial), serviços de escritórios de Arquitetura, Engenharia, Urbanismo e de Paisagismo – exclusive serviços de construção (grupo 33.2). Conforme A.G.O./A.G.E., datada de: 29/04/1994.", sem estar devidamente registrada neste conselho e sem profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

legalmente habilitado indicado como seu responsável técnico.; **DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:** 1. Lei 5.194/66, art. 7º, art. 8º, art. 45º, art. 46º e art. 59º.; 2. Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, art. 2º, art. 5º, art. 9º, art. 10, art. 11º, art. 15º, art. 16º, art. 17º e art. 20º.; II - **PARECER:** Considerando que em 13/08/2014 a empresa FURUKAWA INDÚSTRIA S/A PRODUTOS ELÉTRICOS confirmou o recebimento via AR da Notificação nº 10369/2014 - UGISOROCABA para requerer seu registro perante este Conselho e indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, portanto em não conformidade com o artigo 59 da Lei 5.194/66; Considerando que a interessada não se manifestou sobre a Notificação nº 6053/2016 e nem tampouco quitou o débito referente a multa lavrada através do Auto de Infração nº 3379/2014, caracterizando exercício ilegal da profissão; Considerando que a interessada regularizou sua situação perante ao sistema CREA/CONFEA e possui registro neste Conselho desde 08/06/2016; Considerando por fim que o presente processo foi encaminhado para esta Câmara à revelia da autuada, para emissão de Parecer quanto à manutenção ou cancelamento do aludido Auto de Infração em conformidade com os artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04.

VOTO: Pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3379/2014** conforme artigo 59º da Lei 5.194/66 e parágrafo 2º do art. 18 da Resolução nº 1.008/04 CONFEA.

PAUTA Nº: 109

PROCESSO: SF-001397/2016

Interessado: GOMES PAINÉIS ELÉTRICOS LTDA

Assunto: Infração LF 5.194/66 - art. 59

CAPUT: Infração LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:

Origem:

Relator: CARLOS ALBERTO FRANCO BUENO

CONSIDERANDOS: I - **HISTÓRICO:** Trata-se de Auto de Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 lavrado em 18/03/2016 contra a empresa GOMES PAINÉIS ELÉTRICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 00.834.386/0001-37, que tem como objeto social a “Fabricação de periféricos para equipamentos de informática, fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente, instalação e manutenção elétrica”, sem estar devidamente registrada neste conselho e sem profissional legalmente habilitado indicado como seu responsável técnico.; **DISPOSITIVOS LEGAIS:** 1. Lei 5.194/66, art. 8º, art. 45º, art. 46º e art. 59º.; 2. Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, art. 2º, art. 5º, art. 9º, art. 11º, art. 15º, art. 16º, art. 17º e art. 20º.; II - **PARECER:** Considerando que a empresa GOMES PAINÉIS ELÉTRICOS LTDA não está devidamente registrada neste conselho e sem profissional legalmente habilitado indicado como seu responsável técnico, portanto em não conformidade com o artigo 59 da Lei 5.194/66; Considerando que em 18/03/2016 a empresa GOMES PAINÉIS ELÉTRICOS LTDA confirmou o recebimento via AR da Notificação nº 6053/2016 para requerer seu registro perante este Conselho e indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico; Considerando que a interessada não se manifestou sobre a Notificação nº 6053/2016, não quitou o débito referente a multa lavrada em 30/05/2016 através do Auto de Infração nº 15591/2016 e nem tampouco requereu seu registro junto ao Sistema CREA/CONFEA,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

caracterizando exercício ilegal da profissão; Considerando por fim que o presente processo foi encaminhado para esta Câmara à revelia da autuada, para emissão de Parecer quanto à manutenção ou cancelamento do aludido Auto de Infração em conformidade com os artigos 16º e 20º da Resolução nº 1008/04.;

VOTO: Pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 15591/2016** e pela **CONTINUIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** conforme artigo 59º da Lei 5.194/66 e parágrafo 2º do art. 18 da Resolução nº 1.008/04 CONFEA.

PAUTA Nº: 110

PROCESSO:SF-001645/2014

Interessado: DGA PROJETOS ELETROMECAÑICOS LTDA ME

Assunto:Infração LF 5.194/66 - art. 59

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I - Histórico: Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa DGA PROJETOS ELETROMECAÑICOS LTDA ME, que em 13/10/2014 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 3663/2014, pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privadas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção elétrica, manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, sem possuir registro no CREA-SP”.; O objeto social conforme descrito no Ficha cadastral simplificada: “Instalação e manutenção elétrica, manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, comércio varejista de ferragens e ferramentas, comércio varejista de material elétrico.” (fl. 03).; Na fl. 02 consta comprovante de inscrição e situação cadastral CNPJ.; A empresa foi notificada em 18/07/2014 para registro conforme notificação 10179/2014 (fl. 06).; O Relatório de Fiscalização não consta do processo.; Constam no processo os autos de infração nº 3663/2014 (fl. 11) e nº 218/2015, os mesmos foram cancelados pela UGI.; O interessado não apresentou defesa do auto.; O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.; II - Parecer: Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; os artigos 5º e 15 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; e considerando o fato de não haver Relatório de Fiscalização nos autos. Considerando os artigos 45, 46, 67, da Lei 5.194/66, os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

VOTO: 1) Pelo cancelamento do AI- 3663/2014. 2) Que seja observado o artigo 5º da Resolução 1008 de 2014 do CONFEA no tocante ao Relatório de Fiscalização. 3) A UGI deverá efetuar a fiscalização da empresa conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA.

PAUTA Nº: 111

PROCESSO:SF-000285/2016



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

Interessado: INTEC ELÉTRICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Assunto:Infração LF 5.194/66 - outros

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - outros

Proposta:

Origem:

Relator: JOÃO FELIPE R. DE ALBUQUERQUE A. PICOLINI

CONSIDERANDOS: Histórico: O presente processo trata-se de autuação da empresa Intec Elétrica Comércio e Serviços Ltda, por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66.; Em ação de fiscalização foi verificado que a interessada se encontrava em débito com a anuidade de 2015.; No dia 03 de Dezembro de 2015 a interessada foi notificada para efetuar a liquidação do débito relativo à anuidade de 2015 de forma amigável, junto com a notificação estava também o boleto referente a anuidade. (Folhas 09, 10, 11.) No dia 06 de Janeiro de 2016 a interessada foi novamente notificada para efetuar a liquidação do débito relativo à anuidade de 2015, junto com a notificação estava também o boleto referente a anuidade. (folhas 15, 16, 17).; A notificação foi recebida no dia 15 de Janeiro de 2016, conforme Aviso de recebimento AR.; Decorrido o prazo estabelecido na notificação, a interessada não se regularizou e também não se manifestou, ou seja, permanecendo a anuidade em aberto.; No dia 11 de Fevereiro de 2016, foi lavrado o Auto de Infração AI nº 3079/2016. O mesmo solicitou o pagamento do Auto de Infração no prazo de 10 dias e também regularizar o pagamento da anuidade que originou o Auto de Infração.; No dia 26 de Fevereiro de 2016, a empresa Intec Elétrica Comércio e Serviços Ltda, veio através de ofício protocolado nº29133, solicitar o cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista que a anuidade de 2015, foi paga no dia 25/02/2016.; LEI 5.194/66; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.; Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.; Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.; RESOLUÇÃO 1.008/04; Art. 2º - Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.; Art. 5º- O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.; Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.; Art. 9º - Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR); Art. 10.- O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.; Art. 11.- O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.; § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.; § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.; § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.; Art. 15. - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.; Art. 16.- Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.; Art. 17. - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.; Parecer/voto: Conforme histórico a empresa interessada foi devidamente notificada conforme as Leis e resoluções deste conselho profissional, não apresentou até o momento da Lavratura do Auto de Infração, nenhuma manifestação, somente se manifestou, após receber o Auto de Infração nº 3079/2016 que solicitava o pagamento do mesmo e também do boleto da anuidade que gerou o presente AI, desta forma, considerando os artigos: Art. 67 da Lei 5.194/66 e Resolução nº 1008, de Dezembro de 2004 do Confea.

VOTO: para que se mantenha o auto de infração nº 3079/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

PAUTA Nº: 112

PROCESSO:SF-000605/2017

Interessado: LESSER SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA- EPP

Assunto:Infração LF 5.194/66 - outros

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - outros

Proposta:

Origem:

Relator: THIAGO ANTONIO GRANDI DE TOLOSA

CONSIDERANDOS: I – Histórico: Em 22/05/2017, lavrou-se contra a interessada o AI nº 16030/2017, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194/66 incidência, nos termos do artigo 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA, uma vez que a interessada vem exercendo atividades de responsável pelas instalações e Manutenções nos sistemas de Segurança do Hospital 22 de Outubro, estando com anuidades em atraso em 2014, 2015, 2016 e 2017. A interessada apresenta recurso as fls.17 e em 09/06/17 solicitando o parcelamento da dívida. A CAF de Mogi sugere o cancelamento do Auto tendo em vista o parcelamento da dívida. A UGI Mogi das Cruzes encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e emissão de parecer acerca da procedência ou não do aludido auto.; II – Com relação à legislação: LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.; Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.; Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.; Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

técnico... Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.; RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004; Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.; Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.; (...).§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.; Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.; Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; III- Conclusão: Diante do exposto e da legislação vigente, sugere-se, s.m.j., o encaminhamento do presente processo à CEEE para análise e emissão de decisão ou demais providências que julgar cabíveis.; Parecer: Considerando o parcelamento de débitos de anuidade dentro do prazo permitido e considerando a sugestão da Comissão Auxiliar de Fiscalização de Mogi Mirim sobre o cancelamento da multa em vista do parcelamento da dívida concedido pelo CREA.

VOTO: Pelo cancelamento do AI nº 16030/2017.

PAUTA Nº: 113

PROCESSO:SF-001330/2013

Interessado: WESLEY SOARES DA SILVA

Assunto:Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "b"

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "b"

Proposta:

Origem:

Relator: JOÃO FELIPE RODRIGUES DE A. A PICOLINI

CONSIDERANDOS: Histórico: O presente processo inicia-se em uma fiscalização de torre de telefonia móvel, localizada a Rua Frei Junípero Serra Nunes, 88 – Jardim Bandeirantes – São Carlos – SP, onde apurou-se a falta de ART de responsabilidade técnica sobre as atividades ali desenvolvidas.; Em 09/01/2009, a empresa foi oficiada através de notificação nº 0709-JCSF (fls. 02 e 03), com prazo de 10 dias para apresentar ART relativa aos serviços de montagem da torre no endereço supracitado.; Em 08/05/2009, foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018

lavrada a ANI nº 690.902 (fls. 07 e 08), por infração ao artigo 1º da Lei 6496/77, por não ter apresentado ART.; Em 04/06/2009, a empresa protocolou sob nº 8260 (fls. 11,12,16,17,18 e 19), um pedido de cancelamento da Multa, onde foi anexado junto ao processo as ARTs nº 92221220080985846 data 10/11/2008 e nº 92221220081112445 data 18/12/2008, ambas foram emitidas pelo Engenheiro Eletricista Wesley Soares da Silva. Descrição dos serviços: Montagem de Torre tipo IPD/50 de 50 metros de altura, suportes e acessórios metálicos para implantação de torre de telefonia celular da NSN-OI no site SPSC5423L.; Em 30/07/2010, através de decisão CEEE/SP nº 702/2010 (fl.24), esta câmara decidiu encaminhar o processo à CEEMM – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica. Em 16/12/2010, através de decisão da CEEMM/SP nº 1678/2010 (fls.26 e 27), ficou decidido dentre varias deliberações, pedir diligências junto a interessada para incorporar maiores informações ao processo.; Em 02/03/2011, através de notificação nº 396/2011 (fl. 29), a interessada foi oficiada no prazo de 10 dias, fornecer a relação de pessoas físicas e jurídicas contratadas para prestação de serviços técnicos de projeto, fabricação e instalação de equipamentos e seus correlatos. Em 06/09/2012, através de decisão da CEEMM/SP nº832/2012, foi deliberado o retorno do processo à CEEE para análise e manifestação.; Em 30/11/2012, através de decisão da CEEE/SP nº762/2012, apreciando o processo SF 1319/2009, ficou decidido notificar o Engenheiro Eletricista Wesley Soares da Silva, para que o mesmo esclareça as atividades técnicas prestadas na obra da Rua Frei Junípero Serra Nunes, 88 – Jardim Bandeirantes, São Carlos/SP.; Em 08/05/2013, foi encaminhada a notificação nº 2138/2013, para o interessado, a fim de possibilitar melhor análise do processo.; Em 22/05/2013, respondendo a notificação nº 2138/2013, o Engenheiro Eletricista Wesley Soares da Silva, se manifestou conforme folha 34, descrição dos serviços: Montagem/instalação de conjunto do balizamento (luminárias intermediárias e de topo) para funcionamento da sinalização de segurança na estrutura metálica tipo IPD/50 de 50 metros de altura.; Em 09/04/2015, a CEEE, decidiu que seja lavrado o Auto de Infração por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal n.º 5194/66.; Que seja anulada a ART conforme RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.; Em 16/09/2015, conforme despacho 2293/205, foi lavrado a AI nº 8800/2015 e feito a anulação das ART.; No dia 01/03/2016, foi reenviado o AI nº 8800/2015 para o novo endereço do interessado.; No dia 14/03/2016, o interessado se manifestou através de ofício, que foi protocolado sob o nº 37623, solicitando o cancelamento do Auto de infração e descrevendo novamente as atividades técnicas que foi executada por ele: “refere-se a montagem de bandejamento, suportes, mastros e acessórios metálicos para cablagem elétrica e tubulações para instalações de balizadores na torre IPD/50, de 50 metros de altura”.; Parecer/Voto: O Engenheiro Eletricista Wesley Soares da Silva, recolheu ART sobre a natureza estrutura metálica, unidade, análise, montagem e na descrição dos serviços executados: Montagem de Torre tipo IPD/50 de 50 metros de altura, suportes e acessórios metálicos para implantação de torre de telefonia celular da NSN-OI no site SPSC5423L. Portanto ficou caracterizada a infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal n.º 5194/66.

VOTO: para que seja Mantido o Auto de Infração por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal n.º 5194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 575 (Ordinária) DE 25 DE MAIO DE 2018
